NACIONAL

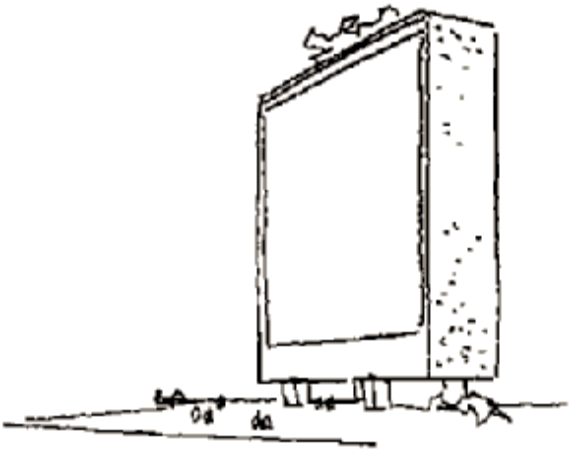

Boletim Informativo

Legislação
Jurisprudência

Nº 397 – AGOSTO de 2022

Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunto
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro e Sinya Simone Gurgel Juarez; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vládia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares, Síldilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938). **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944). **3.** Raul Fernandes (1944/1948). **4.** Augusto Pinto Lima (1948). **5.** Odilon de Andrade (1948/1950). **6.** Haroldo Valladão (1950/1952). **7.** Attílio Viváqua (1952/1954). **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956). **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958). **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960). **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962). **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965). **13.** Themístocles M. Ferreira (1965). **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967). **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969). **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971). **17.** José Cavalcanti Neves (1971/1973). **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975). **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977). **20.** Raymundo Faoro (1977/1979). **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981). **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983). **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985). **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987). **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989). **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991). **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993). **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995). **29.** Ernando Uchoa Lima (1995/1998). **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001). **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004). **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007). **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010). **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013). **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho

(2013/2016). **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019). **37.** Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora CONCAD Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora CONCAD Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador CONCAD Centro-Oeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador CONCAD Sudeste

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL**: Leonardo de Moares Araújo Lima; **AP**: Mauro Dias da Silveira Junior; **AM**: Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA**: Maurício Silva Leahy; **CE**: Lucas Asfor Rocha Lima; **DF**: Eduardo Uchôa Athayde; **ES**: Ben-Hur Brenner Dan Farina; **GO**: Jacó Carlos Silva Coelho; **MA**: Ivaldo Correia Prado Filho; **MT**: Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS**: Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG**: Gustavo Oliveira Chalfun; **PA**: Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB**: Francisco de Assis Almeida; **PR**: Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE**: Anne Cristine Silva Cabral; **PI**: Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ**: Ricardo Oliveira de Menezes; **RN**: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS**: Pedro Zanette Alfonsin; **RO**: Elton Sadi Fulber; **RR**: Natália Leitão Costa; **SC**: Juliano Mandelli Moreira; **SP**: Adriana Galvão Moura Abílio; **SE**: Marília de Almeida Menezes; **TO**: Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos; Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin; Mariana Melara Reis; Afeife Mohamad Hajj; Cláudia da Silva Prudêncio; Erinaldo Dantas; Aldo de Medeiros Lima Filho; Harrison Alexandre Targino; Eduardo Uchôa Athayde; Anne Cristine Silva Cabral; Fabiano Augusto Piazza Baracat; Gustavo Oliveira Chalfun; Jacó Carlos Silva Coelho; Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL**: José Marques de Vasconcelos Filho; **AM**: Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP**: Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA**: Cinzia Barreto de Carvalho; **CE**: Eduardo Pragmácio Filho; **DF**: Rafael Freitas de Oliveira; **ES**: Alexandre Zamprogno; **GO**: Antonia de Lourdes Batista Chaveiro Martins; **MA**: Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT**: Giovane Santin; **MS**: Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo. **MG**: Charles Fernando Vieira da Silva; **PA**: Alexandre Pereira Bonna; **PB**: Diego Cabral Miranda; **PR**: Marília Pedroso Xavier; **PE**: Leonardo Moreira Santos; **PI**: Thiago Anastácio Carcará; **RJ**: Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN**: Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS**: Rolf Hanssen Madaleno; **RO**: Karoline Costa Monteiro. **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC**: Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes; **SP**: Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE**: Cicero Dantas de Oliveira; **TO**: Flávia Malachias Santos Schadong.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca ARX Tourinho

Periodicidade: mensal.
O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:
Conselho Federal da OAB
Biblioteca Arx Tourinho
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
Decreto nº 11.159 de 1º.08.2022 Publicado no DOU de 1º.08.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.160 de 02.08.2022 Publicado no DOU de 03.08.2022	Altera o Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa e remaneja cargo em comissão.
Decreto nº 11.161 de 04.08.2022 Publicado no DOU de 05.08.2022	Altera o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, para dispor sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde.
Decreto nº 11.162 de 04.08.2022 Publicado no DOU de 05.08.2022	Dispõe sobre o Programa Caminho da Escola.
Decreto nº 11.163 de 08.08.2022 Publicado no DOU de 09.08.2022	Dispõe sobre a qualificação do projeto Ouro Natividade no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
Decreto nº 11.164 de 08.08.2022 Publicado no DOU de 09.08.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.165 de 09.08.2022 Publicado no DOU de 09.08.2022 – edição extra (Revogado pelo Decreto 11.167/2022)	Altera o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para modificar a regulamentação da profissão de Corretor de Imóveis.
Decreto nº 11.166 de 09.08.2022 Publicado no DOU de 10.08.2022	Denomina Edifício Carlos Langoni o edifício-sede do Banco Central do Brasil no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Decreto nº 11.167 de 10.08.2022 Publicado no DOU de 10.08.2022 – edição extra	Revoga o Decreto nº 11.165, de 9 de agosto de 2022, que altera o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, para modificar a regulamentação da profissão de Corretor de Imóveis.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
Decreto nº 11.168 de 10.08.2022 Publicado no DOU de 11.08.2022	Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.
Decreto nº 11.169 de 10.08.2022 Publicado no DOU de 11.08.2022	Institui a Política Nacional da Base Industrial de Defesa - PNBID.
Decreto nº 11.170 de 11.08.2022 Publicado no DOU de 12.08.2022	Regulamenta o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre autorização de desconto para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do Programa Auxílio Brasil.
Decreto nº 11.171 de 11.08.2022 Publicado no DOU de 12.08.2022	Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor aeroportuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
Decreto nº 11.172 de 11.08.2022 Publicado no DOU de 12.08.2022	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2022.
Decreto nº 11.173 de 15.08.2022 Publicado no DOU de 16.08.2022	Promulga o Tratado sobre o Comércio de Armas, firmado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, em 3 de junho de 2013.
Decreto nº 11.174 de 16.08.2022 Publicado no DOU de 17.08.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Procuradoria-Geral Federal e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.175 de 17.08.2022 Publicado no DOU de 18.08.2022	Altera o Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
Decreto nº 11.176 de 17.08.2022 Publicado no DOU de 18.08.2022	Promulga as Emendas à Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.
Decreto nº 11.177 de 18.08.2022 Publicado no DOU de 19.08.2022	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	**Ementa**
Decreto nº 11.178 de 18.08.2022 Publicado no DOU de 19.08.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.179 de 22.08.2022 Publicado no DOU de 23.08.2022	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Casa de Rui Barbosa e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
Decreto nº 11.180 de 22.08.2022 Publicado no DOU de 23.08.2022	Dispõe sobre a Medalha do Mérito Blindado e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.
Decreto nº 11.181 de 23.08.2022 Publicado no DOU de 24.08.2022	Cria a Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União.
Decreto nº 11.182 de 24.08.2022 Publicado no DOU de 24.08.2022 – edição extra	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.
Decreto nº 11.183 de 24.08.2022 Publicado no DOU de 24.08.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 6.592, de 2 de outubro 2008, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB.
Decreto nº 11.184 de 25.08.2022 Publicado no DOU de 26.08.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
Lei nº 14.429, de 1º.08.2022 Publicada no DOU de 02.08.2022	Denomina Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.
Lei nº 14.430, de 03.08.2022 Publicada no DOU de 04.08.2022	Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020.
Lei nº 14.431, de 03.08.2022 Publicada no DOU de 04.08.2022	Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.
Lei nº 14.432, de 03.08.2022 Publicada no DOU de 04.08.2022	Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Lei nº 14.433, de 04.08.2022 Publicada no DOU de 05.08.2022	Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), para o fim que especifica.
Lei nº 14.434, de 04.08.2022 Publicada no DOU de 05.08.2022	Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
Lei nº 14.435, de 04.08.2022 Publicada no DOU de 05.08.2022	Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.
Lei nº 14.436, de 09.08.2022 Publicada no DOU de 10.08.2022	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.
Lei nº 14.437, de 15.08.2022 Publicada no DOU de 16.08.2022	Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.
Lei nº 14.438, de 24.08.2022 Publicada no DOU de 25.08.2022	Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
Lei nº 14.439, de 24.08.2022 Publicada no DOU de 25.08.2022	Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Diretoria

Conselho Pleno

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 915, 11.08.2022, p. 1-2)

RECURSO N. 18.0000.2022.000540-2/COP.
Requerente: Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN). DESPACHO: Trata-se de recurso contra o processo de formação da lista sêxtupla para vaga da advocacia no quinto constitucional do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Após ampla discussão judicial sobre o procedimento adotado pela OAB/PI, restou nomeado e empossado desembargador um dos candidatos, escolhido que foi em lista sêxtupla (OAB/PI), tríplice (TRT/22ª Região) e Presidente da República Federativa do Brasil. Com a nomeação e posse do candidato, fato consumado, perdeu-se o objeto do presente recurso. Portanto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, por perda do objeto. Providências necessárias. Brasília, 3 de agosto de 2022. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se. Dê-se ciência. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional do Piauí. Brasília, 9 de agosto de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 915, 11.08.2022, p. 1).

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2022.004917-6/COP.
Representante: Audrey Martins Magalhães Fortes OAB/PI 1829. Representado: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN). DESPACHO: Trata-se de representação contra o processo de formação da lista sêxtupla para vaga da advocacia no quinto constitucional do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Após ampla discussão judicial sobre o procedimento adotado pela OAB/PI, restou nomeado e empossado desembargador um dos candidatos, escolhido que foi em lista sêxtupla (OAB/PI), tríplice (TRT/22ª Região) e Presidente da República Federativa do Brasil. Com a nomeação e posse do candidato, fato consumado, perdeu-se o objeto da presente representação. Portanto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, por perda do objeto. Providências necessárias. Brasília, 3 de agosto de 2022. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se. Dê-se ciência. Arquive-se. Brasília, 9 de agosto de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 915, 11.08.2022, p. 1).

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2022.005287-0/COP.
Requerente: Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN). DESPACHO: Trata-se de cautelar contra o processo de formação da lista sêxtupla para vaga da advocacia no quinto constitucional do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Após ampla discussão judicial sobre o procedimento adotado pela OAB/PI, restou nomeado e empossado desembargador um dos candidatos, escolhido que foi em lista sêxtupla (OAB/PI), tríplice (TRT/22ª Região) e Presidente da República Federativa do Brasil. Com a nomeação e posse do candidato, fato consumado, perde-se o objeto da presente medida. Portanto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, por perda do objeto. Providências necessárias. Brasília, 3 de agosto de 2022. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se. Dê-se ciência. Arquive-se. Brasília, 9 de agosto de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 915, 11.08.2022, p. 2).

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 1)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE AGOSTO/2022.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, quando serão julgados os processos incluídos em pauta.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 1)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores.

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

EDITAL

(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 1)

EDITAL DE 22 DE AGOSTO DE 2022

FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, nos termos dos arts. 94 e 107, I, da Constituição da República e do seu Provimento n. 102/2004-CFOAB, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador(a) destinada à Advocacia no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, abrangendo os Estados do Amazonas e Roraima, em virtude da aposentadoria da Desembargadora Valdenyra Farias Thomé.

Os(As) interessados(as) deverão formalizar os pedidos de inscrição apresentando requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado da cópia do documento de identidade profissional, do currículo e do termo de compromisso dispostos nas alíneas "c" e "d", do art. 6º do provimento c/c art. 34, do Código de Ética e Disciplina, e do Termo de Consentimento para tratamento de dados pessoais, de acordo com os formulários anexos, bem como atender as exigências previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do provimento citado.

Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de:

. Mensagem eletrônica (e-mail) direcionada ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br, como previsto no art. 1º, § 2º da Resolução n. 20/2020, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, preferencialmente com a documentação anexada por *link* de compartilhamento do WeTransfer, Google Drive ou similares; OU

. Protocolizados no Setor de Protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939), OU

. Enviados por Correio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Provimento n. 102/2004, do Conselho Federal da OAB.

A abertura das inscrições efetivar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias úteis (art. 2º, § 1º, do Provimento n. 102/2004/CFOAB), com início no dia **16 de setembro de 2022** e término no dia **14 de outubro de 2022**.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

ANEXOS

https://s.oab.org.br/doc/Curriculo-TRT11-MODELO.docx

https://s.oab.org.br/doc/Termo-de-compromisso-TRT11-MODELO.docx

https://s.oab.org.br/doc/Termo-de-consentimento-LGPD2.docx

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 1-20)

RECURSO N. 49.0000.2017.010505-1/OEP.
Recorrente: M.V. de S. (Advogada: Maira Batista Martins OAB/MG 129766). Recorrida: Sabrina Labes Coutinho Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **Ementa n. 015/2022/OEP.** Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática. Violação ao princípio processual da dialeticidade. Caso de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. Recurso voluntário não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator *ad hoc*. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2018.002560-0/OEP.
Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recorrido: Marco Aurelio Barbosa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **Ementa n. 016/2022/OEP.** Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática. Violação ao princípio processual da dialeticidade. Caso de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. Recurso voluntário não conhecido. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator *ad hoc*. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2011.002275-0/OEP – Embargos de Declaração.
Embargante/Recorrente: Luiz Henrique Chaves Oliveira OAB/GO 25192 (Advogado: Otávio Alves Forte OAB/GO 21490). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). **Ementa n. 017/2022/OEP.** Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão à reforma da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade, dada à natureza integrativa dos embargos. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2018.002851-8/OEP.
Recorrente: João Batista Mathias (Advogado: Jarbas Alberto Mathias OAB/SP 111805). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). **Ementa n. 018/2022/OEP.** Requerimento autuado como revisão. Julgamento de Câmara denegou pedido formulado. Não apresentadas razões capazes de alteração da decisão "a quo". Situação já julgada pelo Poder Judiciário nos termos da decisão administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 1º de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator *ad hoc.* (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2016.002071-3/OEP.
Recorrente: Florindo Soares Malta (Advogados: Antônio Pedro Placona OAB/SP 130.437 e Jose Edilson Ferreira de Almeida OAB/SP 140797). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE). **Ementa n. 019/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Representação julgada procedente pela Primeira Câmara para cancelar a inscrição principal. Solicitação de inscrição suplementar na Seccional de São Paulo, tendo a inscrição principal sido realizada na Seccional do Acre, em 1991. Preliminar de incompetência do Conselho Federal rejeitada (§4º do artigo 10 da Lei nº 8.906/94). Exame de Ordem foi prestado sob a vigência da Lei nº. 4.215/1963, que exigia que o Exame de Ordem fosse realizado onde o bacharel pretendia exercer a sua atividade (art. 52) e que a inscrição principal deveria ser feita na Seção em que situar a sede da sua atividade (art. 55). Nos autos, há comprovação de uma única ida do recorrente a Rio Branco (AC), com duração de apenas quatro dias, em período não coincidente com o da realização do Exame de Ordem. Inexistência de qualquer elemento que possa indicar que o Recorrente pretendeu, em algum momento, exercer a advocacia no Acre. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Acre e São Paulo. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Bruno de Albuquerque Baptista, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2017.001468-4/OEP.
Recorrente: E.A.L.J. (Advogada: Luzia de Ramos Basniak OAB/PR 53113). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). **Ementa n. 020/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial - impossibilidade de revolvimento do acervo probatório e rediscussão de teses já contempladas e refutadas nas instâncias ordinárias. Precedentes, inúmeros, deste órgão. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2018.000928-0/OEP.
Recorrente: J.S.F.C. (Advogados: Gustavo José Mendes Tepedino OAB/RJ 41245, Milena Donato Oliva OAB/RJ 137546, Renan Soares Cortazio OAB/RJ 220226 e outros). Recorridos: D.&B.A.A. e L.F.F.D. (Representante legal: L.F.F.D.) (Advogados: Antonio Alcides Pinheiro da Silva Freire OAB/RJ 021524, Cid Vianna Montebello OAB/RJ 017562, Marcel Dimitrow Gracia

Pereira OAB/PR 27001 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). **Ementa n. 021/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Artigo 85, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão não unânime de Câmara Especializada do Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar. Decisões de Conselho Seccional da OAB que mantêm o arquivamento liminar da representação ou a reformam e declaram instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos para regular instrução. Decisões de natureza não definitiva, que não desafiam recurso ao Conselho Federal da OAB. Inteligência do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2017.004614-2/OEP.
Recorrente: R.S.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). **Ementa n. 022/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime da Primeira Câmara. Inscrição dos quadros da OAB. Artigo 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Incidente de inidoneidade moral. Condenação criminal pelo crime de furto qualificado, fazendo-se o bacharel em direito passar-se por advogado para aplicar golpes em pessoas idosas, conduzindo as vítimas a cartórios e obtendo procuração para movimentação de contas bancárias, vindo a sacar quantias e delas se apropriar. Nítida demonstração de ausência de idoneidade moral para o exercício da advocacia. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2018.005587-2/OEP.
Recorrente: Rodrigo de Farias Julião OAB/SP 174.609 (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Subseção de Santos/SP e Luis Fernando Afonso Rodrigues OAB/SP 132.065 (Advogado: Luis Fernando Afonso Rodrigues OAB/SP 132.065). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). **Ementa n. 023/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Pedido de Revisão. Reforma de decisão unânime da Terceira Câmara. Mera reiteração das teses recursais anteriores, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Violação ao princípio dialeticidade. Nítida pretensão ao reexame de questões já analisadas pela instância recorrida. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Elton José Assis, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 4).

RECURSO N. 49.0000.2018.007065-4/OEP.
Recorrente: Luis Fernando Almeida OAB/SC 45.769 (Advogados: Vanderlei Balsanelli OAB/SC 45.807, Brhenner Donner Araújo de Brito OAB/SC 59.726 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB). **Ementa n. 024/2022/OEP**. Processo de inscrição. Exercício temporário de cargo incompatível com a advocacia. Requerimento de exoneração do cargo de Diretor de Habitação da

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Jaraguá do Sul-SC. Pedido de desistência do recurso. Prejudicado o recurso pelo esvaziamento do seu objeto. Antes do julgamento, é lícito à parte desistir do recurso, reconhecendo-se a perda do objeto, diante da prova de exoneração do cargo público que gerou a contenda, sem prejuízo da declaração de incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, considerando a perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Paulo Antonio Maia e Silva, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 4).

RECURSO N. 49.0000.2018.012121-3/OEP.
Recorrente: C.E.B.M. (Advogados: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116.169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). **Ementa n. 025/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Princípio da dialeticidade. Desatendimento. Tentativa de reforma da decisão de origem, com incursão no conjunto probatório. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 4).

RECURSO N. 49.0000.2019.002073-2/OEP.
Recorrentes: C.D.F. (Advogado: Ariana Vieira Nunes Caixeta OAB/GO 41.371) e D.P.M.F (Advogado: Doraci Pinto Martins Fernandes OAB/PR 14.630). Recorrido: F. S. (Advogada: Rosemary Brenner Dessoti OAB/PR 11.414). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). **Ementa n. 026/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos da OAB. Tentativa de reforma da decisão de origem, com necessidade de incursão no acervo probatório. Impossibilidade. Princípio da Dialeticidade. Desatendimento. Jurisprudência do Órgão Especial inespecífica. Inaplicabilidade ao caso dos autos. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 5).

RECURSO N. 49.0000.2019.006145-1/OEP
Recorrente: L.A.J. (Advogado: Ledir Acosta Junior OAB/SP 119.813). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto

(DF). **Ementa n. 027/2022/OEP**. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do EAOAB. Competência. Processamento e julgamento do processo disciplinar de exclusão. Súmula 07/2016-OEP. Prescrição. - Antes da edição da Súmula n. 07/2016/OEP, a competência para processar e julgar processos disciplinares destinados à exclusão de advogado dos quadros da OAB era fixada no Tribunal de Ética e Disciplina, com reexame necessário – recurso de ofício – ao Conselho Seccional da OAB em caso de procedência da condenação, não podendo o processo disciplinar transitar em julgado no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB em caso de imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Precedentes dos órgãos julgadores do Conselho Federal da OAB nesse sentido. - Somente após a edição da Súmula n. 07/2016-OEP é que a competência passou a ser fixada privativamente nos Conselhos Seccionais da OAB, prevalecendo essa competência até a posterior edição da Súmula n.º 08/2019-COP. Inexistência de nulidade de processo disciplinar julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina antes da Súmula n. 07/2016, portanto. - O Órgão Especial fixou entendimento pela modulação de efeitos nos casos em que houve julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB já na vigência da Súmula n. 07/2016/OEP, por ausência de qualquer prejuízo à parte, visto que a decisão fora submetida à esfera competente posteriormente (Conselho Seccional). Nulidade rejeitada. - Na hipótese do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, o marco inicial do prazo prescricional previsto no artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB será o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar, tendo em vista que, somente com a superveniência do trânsito em julgado da terceira condenação é que surge o poder-dever de a OAB instaurar o processo de exclusão do advogado dos quadros da OAB. - Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de abril de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 5).

RECURSO N. 49.0000.2017.001597-0/OEP.
Recorrente: G.C. (Advogados: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461, OAB/MG 97.333 e OAB/DF 52.668, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alberto Antonio de Albuquerque Campos (PA). **Ementa n. 028/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB (art. 85, inciso I, RG/EAOAB). Violação às normas éticas da profissão. Advogado que ajuíza demanda em favor de cliente sabendo que já havia sido ajuizada demanda anterior, pelo escritório no qual integrava como estagiário. Utilização da mesma petição inicial, demonstrando inequívoca ciência de que havia o ajuizamento de demanda idêntica anteriormente. Infração ética configurada. Dosimetria. A disciplina da reincidência, no âmbito da legislação específica da OAB, por ausência de normas definidoras (normas de estrutura), deve atrair, excepcionalmente, a regra conceitual da legislação penal comum, no sentido de que somente se verifica a reincidência quando o advogado praticar nova infração disciplinar, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para deferir a conversão da censura em advertência, na forma do artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Milena da Gama Fernandes Canto, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2017.005837-6/OEP.

Recorrente: J.M.C.R. (Advogado: Jose Maria Casquero Ruiz OAB/SP 109.580). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). **Ementa n. 029/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2017.009155-1/OEP.
Recorrente: R de S.C. (Advogado: Ricardo de Souza Cordioli OAB/SP 240.882). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.P. (Advogado: Laercio Paladini OAB/SP 268.965). Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). **Ementa nº. 030/2022/OEP.** Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão do Presidente do órgão julgador devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Reiteração das mesmas teses do recurso ao Conselho Federal. Violação à dialeticidade recursal. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sérgio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2018.010450-3/OEP.
Recorrente: O.A.M. (Advogado: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22.316). Recorrida: Jéssica Amanda Morgado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **Ementa n. 031/2022/OEP.** Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, do Regulamento Geral). Decisão do Presidente devidamente fundamentada. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada. Improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2018.010637-7/OEP.
Recorrente: J.R.F.M. (Advogados: Elis Regina Ferreira OAB/SP 135.007 e Jose Roberto Ferreira Militao OAB/SP 82.946). Recorridos: G.S.N. (Advogada: Gabriela Siqueira Neves OAB/SP 360.228) e C.M.S.N. (Advogados: Gabriela Siqueira Neves OAB/SP 360.228 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). **Ementa n. 032/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno

do Conselho Federal da OAB (artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral). Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Dosimetria. Reincidência. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado à época dos fatos apurados no novo processo disciplinar. Provimento. 1) A jurisprudência deste Órgão Especial do Conselho Pleno e das Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB têm se firmado no sentido de que somente se pode cogitar o agravamento da sanção disciplinar com fundamento na reincidência, se houver condenação disciplinar anterior transitada em julgado na data em que ocorreram os fatos objeto de apuração do novo processo disciplinar, vale dizer, só se cogita de reincidência se à data em que o advogado pratica nova conduta já há contra si condenação disciplinar anterior com o trânsito em julgado, o que não se verificou dos autos, embora o advogado somente tenha trazido a informação nesse sentido com o presente recurso. 2) Recurso provido, para afastar a reincidência e reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 7).

RECURSO N. 49.0000.2018.012326-3/OEP

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná – Cássio Lizandro Telles – Gestão 2019/2021. Recorrido: E.M. (Advogado: Edilson Magrinelli OAB/PR 18.796). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). **Ementa n. 033/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Requisito objetivo. Inexistência de 03 (três) condenações disciplinares à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional válidas. Alegação de que uma das condenações à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta em um dos processos disciplinares computados para a instauração do processo de exclusão teve por fundamento a reincidência, sendo que essa condenação anterior utilizada como reincidência teve por objeto condenação pela infração disciplinar de inadimplência de anuidade, declarada inconstitucional pelo STF. Afastamento da reincidência nesse caso. Perda do requisito objetivo para exclusão do advogado dos quadros da OAB. Recurso improvido. 01) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885, após reconhecer a repercussão geral da matéria, declarou a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei n.º 8.906/1994, e ao excerto do artigo 37, § 2º, também da Lei n.º 8.906/94, na parte em que faz referência à prorrogação da suspensão do exercício profissional nos casos de inadimplência de anuidade (art. 34, XXIII, EAOAB). 02) Assim, face à decisão do STF, tem-se que todos os processos disciplinares que têm por objeto apuração da infração disciplinar de inadimplência de anuidade perderam seu objeto, devendo ser declarada a extinção do feito na instância em que tramitarem. E, relação aos processos disciplinares já transitados em julgado, há de se registrar que não houve a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, de modo que a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal tem efeitos *ex tunc*, vale dizer, retroagindo a declaração de inconstitucionalidade à origem da edição da norma, e por isso, alcançado todos os processos disciplinares que tiveram por objeto a infração disciplinar declarada inconstitucional, independentemente do trânsito em julgado e da execução da sanção disciplinar. 03) No caso dos autos, tendo em vista que a majoração da sanção disciplinar teve por fundamento a reincidência, e que essa reincidência guarda relação com condenação anterior por inadimplência de anuidade (EAOAB, art. 34, XXIII), não devem subsistir os efeitos secundários da condenação anterior, face à declaração de inconstitucionalidade, incluindo a reincidência, a qual deve ser afastada. 04) E, assim, considerando-se que deixa de subsistir a reincidência então reconhecida no Processo Disciplinar n. 117/2007, que seria a terceira condenação à sanção de suspensão, a sanção disciplinar a ser cominada naqueles autos é a de censura, de modo que, por via reflexa, deixam de subsistir as três

condenações à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, afastando-se a norma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 05) Recurso do Presidente do Conselho Seccional da OAB improvido. Absolvição mantida, por ausência de requisitos objetivos para a instauração de processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Thiago Roberto Morais Diaz, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 8).

RECURSO N. 49.0000.2019.001472-4/OEP.
Recorrente: R.D.S. (Advogado: Rita Domingos da Silva OAB/SP 143.566). Recorrido: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). **Ementa nº. 034/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sergio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 8).

RECURSO N. 49.0000.2019.004006-7/OEP
Recorrente: D.C.P. (Advogada: Daniela Cordeiro Pedroso OAB/PR 24.795). Recorrido: Antônio. de Macedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). **Ementa n. 035/2022/OEP**. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB. Desconsideração, pela advogada, dos marcos legais de interrupção da prescrição quinquenal, previstos no § 2º do art. 43 do EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 9).

RECURSO N. 49.0000.2016.006041-1/OEP - Embargos de Declaração
Embargante/Recorrente: F.A.G.S. (Advogado: Francisco Accacio Gilbert de Souza OAB/SP 223.395). Recorrida: Ana Claudia Soares Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). **Ementa n. 036/2022/OEP.** Embargos de declaração (art. 138 RG c/c arts. 619 e 620 CPP). Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Intempestividade. Artigo 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. O prazo recursal inicia-se no dia seguinte ao da notificação da decisão ou de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Requerimento de cópia dos autos. O pedido de cópia e/ou vista dos autos ou da decisão recorrida não suspende ou interrompe o curso do prazo processual já iniciado quando da publicação ou notificação da parte interessada, conforme precedente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, não havendo que se falar em prorrogação do prazo até o recebimento das cópias solicitadas. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos,

relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 9).

RECURSO N. 49.0000.2017.000477-6/OEP – Embargos de Declaração
Embargante/Recorrente: J.C.M.C. (Advogado: João Carlos Miguel Cardoso OAB/SP 109.773). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB). **Ementa n. 037/2022/OEP.** Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração que consubstanciam apenas a reanálise de matérias já apreciadas pela decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Paulo Antonio Maia e Silva, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 9).

RECURSO N. 49.0000.2017.001873-2/OEP
Recorrente: P.D.S. (Advogado: Paulo Daniel da Silva OAB/RJ 075.045). Recorrido: Adolfilio Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). **Ementa n. 038/2022/OEP**. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 10).

RECURSO N. 49.0000.2017.003592-0/OEP
Recorrente: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 005.541 (Advogados.: Gilberto Pedreira Maia OAB/PA 21.819, Bruna Lorena Coelho Nunes OAB/PA 18.821, Sarah Lima da Silva OAB/PA 21.060 e Marcio do Carmo Freitas OAB/SP 18.821). Recorrido: Roberio Abdon D´Oliveira OAB/PA 7.698 (Advogado: Roberio Abdon D´Oliveira OAB/PA 7.698). Interessado: Conselho Secional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB). **Ementa n. 039/2022/OEP.** Recurso. Representação. Expedição de Portaria. Delegação monocrática de atribuições e competência de membro de diretoria. Medida cautelar negada. Decisão liminar da 3ª Câmara do Conselho Federal mantida. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Paulo Antonio Maia e Silva, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 10).

RECURSO N. 49.0000.2017.005865-0/OEP – Embargos de Declaração
Embargante/Recorrente: C.F.N.A. (Advogados: Carlos Fernando Neves Amorim OAB/SP 99.246 e Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outros). Recorrido: V.C.B. (Advogado: Rodrigo Coviello Padula OAB/SP 136385). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). **Ementa n. 040/2022/OEP**. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração que consubstanciam apenas a reanálise de matérias já apreciadas pela decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 10).

RECURSO N. 49.0000.2017.010472-1/OEP - Embargos de declaração
Embargante/Recorrente: P.B.L. (Advogados: Patricia Bregalda Lima OAB/MG 6.509 e Reinaldo Azoubel Filho OAB/MG 126.099). Recorrida: Elizaine Aparecida Bárbara. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). **Ementa n. 041/2022/OEP.** Embargos de declaração (art. 138 RG c/c arts. 619 e 620 CPP). Ausência da alegada omissão. Novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Norma híbrida, contendo parte material e parte processual. Inaplicabilidade das normas processuais do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015/CFOAB) a atos processuais praticados antes de sua vigência, forte no princípio *tempus regit actum*. Ademais, a prática de atos processuais posteriores sem qualquer insurgência quanto à referida nulidade, supostamente ocorrida ainda na fase instrutória. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 11).

RECURSO N. 49.0000.2018.010586-5/OEP
Recorrente: M.M.B. (Advogada: Patrícia Beccari da Silva Leite OAB/SP 198.831). Recorrido: L.F.M. (Advogado: Luiz Francisco Medina OAB/SP 103.697). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). **Ementa nº. 042/2022/OEP.** Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Decisão condenatória recorrível, proferida por órgão julgador, depois do transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Hipóteses de interrupção da prescrição não configuradas, nos termos do artigo 43, *caput* c/c § 2º, II, da Lei n° 8.906/1994. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sergio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 11).

RECURSO N. 49.0000.2018.010590-5/OEP
Recorrente: L.P.C. (Advogado: Lourival de Paula Coutinho OAB/MG 32.765 e OAB/SP 303.447). Recorrida: Cinthia Lopes Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). **Ementa n. 043/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da

OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 11).

RECURSO N. 49.0000.2018.010591-3/OEP

Recorrente: L.P.C. (Advogado: Lourival de Paula Coutinho OAB/MG 32.765 e OAB/SP 303.447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). **Ementa n. 044/2022/OEP**. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Milena da Gama Fernandes Canto, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 12).

RECURSO N. 49.0000.2018.012057-4/OEP

Recorrente: C.L.N. (Advogadas: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384 e Sara Elen Neves Veiga OAB/SP 416.501). Recorrida: M.S.M. (Advogada: Clarissa de Souza Santos Bononi OAB/SP 291.533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). **Ementa n. 045/2022/OEP.** Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática do Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno que, acolhendo indicação do relator, indefere liminarmente o recurso interposto a este Órgão Especial, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, porquanto não demonstrada contrariedade da decisão da Turma da Segunda Câmara à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão monocrática ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral. Oposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento dos embargos de declaração como recurso voluntário, conforme precedente deste Órgão Especial (Recurso n. 49.0000.2016.005093-9 - Ementa n. 114/2019/OEP). Intimação da advogada para readequação da petição recursal. Ausência de atendimento ao prazo. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da informalidade relativa do processo disciplinar, eis que, embora intitulada a petição de embargos de declaração, seu conteúdo é nitidamente de recurso, visto que não postula a complementação da decisão, mas sim o reexame de seu mérito. Ausência, entretanto, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser

mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Observância dos marcos interruptivos previstos na norma de regência. Alegação de prescrição rejeitada. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Arlete Mesquita. Relatora *ad hoc.* (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 12).

RECURSO N. 49.0000.2019.000257-4/OEP

Recorrente: F.A.C.S. (Advogados: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174, Glauco Drumond OAB/SP 161.228 e outros). Recorrida: P.D.C. (Advogados: Lilia Regina Frankenthal Giglio Franco de Almeida OAB/SP 385.109, Mario Nunes de Souza Junior OAB/SP 73.279, Robert Lessa Vaz OAB/SP 416.160 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). **Ementa n. 046/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade processual. Ausência de fundamentação dos votos da 6ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. Inocorrência. Prescrição da pretensão punitiva. A interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. No caso, o último marco interruptivo ocorreu com a notificação inicial válida para apresentar defesa prévia. Ausência de decisão condenatória nos autos, vez que a decisão que declara instaurado o processo disciplinar não possui natureza de decisão condenatória. A tramitação do feito por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória desde a última causa interruptiva, qual seja, a notificação inicial do advogado para a defesa prévia, resulta na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva – ou prescrição quinquenal. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 13).

RECURSO N. 49.0000.2019.006464-7/OEP.

Recorrente: F.A.C.S. (Advogados: João Antônio Reina OAB/SP 79769, Glauco Drumond OAB/SP 161228 e Samia Maria Faiçal Carbone OAB/SP 77462). Recorridas: L.A.R.A. e M.L.F.L. (Advs: Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288.013, Felipe Godinho da Silva Ragusa OAB/SP 214.723 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). **Ementa n. 047/2022/OEP**. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Pretensão de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. As advogadas foram notificadas há mais de 05 (cinco) anos e que, após a notificação inicial, não houve a superveniência de decisão condenatória recorrível (art. 43, § 2º, EAOAB), conforme precedentes da Segunda Câmara e deste Órgão Especial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, declarar extinta

a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 13).

RECURSO N. 49.0000.2019.001412-4/OEP

Recorrente: C.A.C. (Advogado: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87.848). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ). **Ementa n. 048/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Marta Cristina de Faria Alves, Relatora *ad hoc.* (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 14).

RECURSO N. 49.0000.2019.009349-0/OEP

Recorrente: M.A.L. (Advogados: Marco Aurélio Lemes OAB/SP 172.933, Rafael Tárrega Martins OAB/SP 206.277 e outro). Recorrido: Jaime Carneiro Batista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). **Ementa n. 049/2022/OEP**: Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, às decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 14).

RECURSO N. 49.0000.2019.010395-4/OEP

Recorrente: Dimas Arnaldo de Souza Santos OAB/MG 51.285. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). **Ementa n. 050/2022/OEP**. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Exoneração de cargo de Corregedor-Geral. Extinção do processo pela perda do objeto. Recurso prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 30 de maio de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 14).

RECURSO N. 49.0000.2017.004132-2/OEP

Recorrente: Rodrigo de Oliveira Carvalho (Juiz de Direito da 2" Vara Civil da Comarca de Suzano/SP) (Advogado: André Luís Martins OAB/SP 192.232, Renério Dias de Moura OAB/SP 162.698). Recorrido: Balssanufo Justino Ferreira Junior OAB/SP 219.132. Interessado: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). **Ementa n. 051/2022/OEP.** Desagravo. Ilegitimidade da autoridade ofensora. Precedentes. Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94. Decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e disciplina e os Provimentos. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sérgio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 15).

RECURSO N. 49.0000.2018.000792-0/OEP.
Recorrente: O.A.M. (Advogado: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22.316). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sílvia Virgínia Silva de Souza (SP). **Ementa n. 052/2022/OEP.** Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sílvia Virgínia Silva de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 15).

RECURSO N. 49.0000.2018.004384-3/OEP - Embargos de declaração.
Embargante/Recorrente: M.G. (Advogados: Marinilda Gallo OAB/SP 51.158 e Cyro Kusano OAB/SP 46.169). Recorrida: M.A.S. (Advogado: Maurício Cividanes OAB/SP 314.910). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). **Ementa n. 053/2022/OEP.** Embargos de declaração (art. 138 RG c/c arts. 619 e 620 CPP). Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Expressa pretensão de reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Pretensão que não guarda relação com a natureza integrativa do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 15).

RECURSO N. 49.0000.2018.008691-1/OEP.
Recorrente: V.S.S. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). Ementa n. 054/2022/OEP. ACÓRDÃO, POR MAIORIA, DA PRIMEIRA CÃMARA. RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 8º, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. CRIME INFAMANTE. REABILITAÇÃO JUDICIAL. OCORRENCIA. ARTIGO 5º, XLVII, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO FALSA. CERTIDÃO QUE ATESTA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM FACE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. A reabilitação judicial é

suficiente para afastar a inidoneidade moral do bacharel aprovado no Exame de Ordem, nos exatos termos da parte final do §4º do artigo 8º da Lei 8.906/94, por mais grave que tenha sido o crime praticado. A ordem constitucional abomina a possibilidade de existência de pena perpétua, conforme preceitua o inciso XLVII, letra "b", do artigo 5º, tanto que inscreveu esse direito no capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", que é cláusula pétrea. A suposta declaração falsa, facilmente elidida por documento que atesta a existência de anterior condenação criminal juntado pelo próprio bacharel, não é suficiente para configurar inidoneidade moral. A ausência de dolo e ânimo de fraude conduz à atipicidade da conduta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, §3º do EAOAB, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 16).

RECURSO N. 49.0000.2018.011107-2/OEP.
Recorrente: R.G.S. (Advogados: Francisco Valdir Araujo OAB/SP 87.195 e Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Representante legal: Roberto Betencourt Marques. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR). **Ementa n. 055/2022/OEP.** Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática do Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno que, acolhendo indicação do relator, indefere liminarmente o recurso interposto a este Órgão Especial, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, porquanto não demonstrada contrariedade da decisão da Turma da Segunda Câmara à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão monocrática ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Maria do Rosario Alves Coelho, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 16).

RECURSO N. 49.0000.2019.004417-6/OEP.
Recorrente: R.G.S. (Adv: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recorrido: Patrícia Keilla de Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Ementa n. 056/2022/OEP. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática do Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno que, acolhendo indicação do relator, indefere liminarmente o recurso interposto a este Órgão Especial, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, porquanto não demonstrada contrariedade da decisão da Turma da Segunda Câmara à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão monocrática ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Claudia Pereira Braga Negrao, Relatora *ad hoc.* (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 16).

RECURSO N. 49.0000.2019.004446-8/OEP.
Recorrente: J.C. (Advogado: Jorge Correia OAB/RJ 038.995). Recorridos: E.A.S. e P.P.R.P. (Advogados: Edson Assis Silva OAB/RJ 045.870 e Pedro Paulo Ribeiro Pereira OAB/RJ 73.872). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Maria do Rosário Alves Coelho (RR). **Ementa n. 057/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Maria do Rosário Alves Coelho, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 17).

RECURSO N. 49.0000.2019.004891-5/OEP.
Recorrente: L.A.B.W.J. (Advogado: Daniel Sica da Cunha OAB/RS 62.209). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). **Ementa n. 058/2022/OEP.** Recurso. Artigo 85, inciso II, do RGEAOAB. Acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara. Unânime. Alegação de ausência de fundamentação. Inexistência. Artigo 70 do EAOAB. Competência relativa. Impugnação tardia. Preclusão. Matéria de ordem pública. A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, reafirmando os fundamentos jurídicos da decisão monocrática de indeferimento liminar, no sentido de que o advogado não impugnou os fundamentos da decisão do Conselho Seccional, ao não conhecer de seu recurso, que a alegação de incompetência territorial (art. 70, EAOAB) se não arguida no momento oportuno prorroga-se, visto que relativa, e não matéria de ordem pública, e ainda que a censura não foi convertida em advertência considerada a gravidade dos fatos, daí porque não merece ser cassada. De fato, a competência prevista no artigo 70 da Lei n. 8.906/94 é competência relativa, pois adota critério territorial, e não se tratando de competência constitucional, comporta a preclusão. Precedente recente da STU. 3) Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 17).

RECURSO N. 49.0000.2019.008266-0/OEP.
Recorrente: A.S.F. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). **Ementa n. 059/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de reabilitação julgado improcedente pelo Conselho Seccional, por maioria. Superveniência de fato novo. Julgamento, pela Terceira Turma da Segunda Câmara, provendo recurso interposto pela advogada para julgar improcedente processo de exclusão da

advogada dos quadros da OAB, pela prescrição, abrangendo os processos disciplinares objeto do pedido reabilitação. Declaração, de forma indireta, de reabilitação da advogada nos processos disciplinares, pela Terceira Turma, ao consignar que referidos processos, porquanto alcançados pela prescrição, não podem mais ser computados para eventual instauração de novo processo de exclusão. Possiblidade de deferimento da reabilitação, por este Órgão Especial, visto que já proferido julgamento de mérito pelo Conselho Seccional, vencida inclusive a divergência que deferia a reabilitação, bem como pela superveniência do julgamento realizado pela Terceira Turma. Recurso provido, para reformar o acórdão do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e deferir a reabilitação requerida pela advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael Horn, Presidente. América Cardoso Barreto Lima Nejaim, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 18).

RECURSO N. 49.0000.2018.011878-7/OEP.
Recorrente: E.O.S. (Advogado.: Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Rezi (MG). Relator p/Acórdão: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **Ementa n. 060/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara que nega provimento ao recurso voluntário e mantém o indeferimento liminar do recurso a este Conselho Federal. Ausência de razões finais. Nulidade absoluta, que prescinde da demonstração de prejuízo à defesa (art. 563, CPP c/c art. 68, EAOAB). Matéria pacífica na jurisprudência deste Conselho Federal da OAB. Retorno dos autos para nova apreciação. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Mansour Elias Karmouche, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 18).

RECURSO N. 49.0000.2018.012069-8/OEP
Recorrente: S.R.C. (Advogado.: Sergio Ribeiro Cavalcante OAB/SP 89.166). Recorrido: A.D.B.M (Advogado.: Angelo Donizeti Berti Marino OAB/SP 106.467). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM). **Ementa n. 061/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Marco Aurélio de Lima Choy, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 18).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2021.003502-1/OEP
Suscitante: Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraíba (Presidente: Paulo Cristóvão Alves Freire – Gestão 2021/2023). Suscitado: Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Interessado2: Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia -

CNF. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). **Ementa n. 062/2022/OEP.** Conflito de competência. Artigo 85, inciso V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Conflito negativo de competência instaurado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraíba. Competência declarada. Retorno dos autos para cumprimento da decisão do Corregedor Nacional da OAB. 01) O artigo 85, inciso V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece que a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB compete deliberar, privativamente e em caráter, irrecorrível, sobre conflitos ou divergências entre órgãos da OAB. No caso dos autos, resta instaurado o conflito negativo de competência entre Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e este Conselho Federal da OAB, devendo ser acolhido o conflito. 02) No tocante à competência disciplinar, este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB já resolveu diversos conflitos de competência, sempre destacando que a competência para instaurar e julgar o processo disciplinar restará fixada na base territorial do Conselho Seccional da OAB em que tenha ocorrido a infração ético-disciplinar, consoante interpretação do artigo 70, *caput,* da Lei nº. 8.906/94. Assim, se o objeto de apuração tem relação com a constituição irregular de associação de advogados, intitulada "Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil - OACB", a qual fora levada a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas Toscano de Brito, no Estado da Paraíba, a competência para instauração do processo disciplinar resta fixada na base territorial do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, por meio de seu Tribunal de Ética e Disciplina. 03) Lado outro, a alegação de que referida associação é constituída por advogados de todo o país não desloca a competência para este Conselho Federal da OAB, por ausência de previsão legal, visto que este Órgão Especial também já firmou entendimento no sentido de que, mesmo que a conduta praticada tenha alcance em outro estado da federação, a competência ainda assim deverá ser fixada na forma do artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 04) Conflito de competência resolvido, na forma do artigo 85, inciso V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, declarando competente para instaurar e julgar o processo disciplinar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraíba, determinando a remessa dos autos para cumprimento da decisão proferida pelo Corregedor Nacional da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, resolver o conflito de competência, declarando o Conselho Seccional da OAB/Paraíba como competente, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 21 de junho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 19).

RECURSO N. 49.0000.2017.012099-7/OEP - Embargos de declaração.
Embargante/Recorrente: F.F.C. (Advogado: Fernando da Fonseca e Castro OAB/SP 82.644). Recorrida: Maria Lenilce de Oliveira Sbrolini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). **Ementa n. 063/2022/OEP.** Embargos de declaração. Art. 138 RG c/c arts. 619 e 620 CPP. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Absolvição criminal por ausência de provas. Furto e estelionato. Elementos objetivos dos tipos. Artigos 155 e 171 do CP diversos dos elementos objetivos da infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Dosimetria. Fixação do prazo mínimo de suspensão do exercício profissional. Diante da diferença entre os crimes de furto e estelionato com a infração disciplinar de locupletamento, é possível a condenação disciplinar, mas havendo absolvição na esfera penal. Não há previsão legal para substituição da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por censura ou advertência. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de junho de 2022. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente em exercício. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 20).

RECURSO N. 49.0000.2018.002607-0/OEP.
Recorrente: M.R.P. (Advogados: Justiniano Aparecido Borges OAB/BA 8.881 e OAB/SP 107.585, Marcus Vinicius Aparecido Borges OAB/SP 315.078 e outras). Recorrido: Francisco de Assis Mateus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.C.D.S.P.C. (Advogado: Luiz Antonio Torcini OAB/SP 95.708 e outros). Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). **Ementa n. 064/2022/OEP.** Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática do Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno que, acolhendo indicação do relator, indefere liminarmente o recurso interposto a este Órgão Especial, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Vale dizer, porquanto não demonstrada contrariedade da decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Prescrição afastada. Publicação da parte dispositiva do julgado devido a preservação do sigilo previsto no art. 72 do EAOAB, o que afasta a nulidade arguida. Decisão de indeferimento liminar devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão monocrática ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral. Incabível quando a análise da pretensão recursal exigir reexame do quadro fático-probatório. Ausência dos pressupostos legais para interposição. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de junho de 2022. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente em exercício. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 20).

RECURSO N. 49.0000.2019.009390-2/OEP.
Recorrente: M.C.A. (Advogados: Marcelo Chaves de Andrade OAB/MG 64.643 e Marcos Agnelo Osorio Franco OAB/MG 25.346). Recorridos: E.P.C. e D.P.C. (Advogados: Leonardo Resende Alvim Machado OAB/MG 70.252 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). **Ementa n. 065/2022/OEP.** RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA 3ª TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 85, II DO EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há que ser conhecido recurso que não demonstra ter a decisão recorrida violado a Constituição, Leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina ou Provimentos da OAB. 2. Assim como, em afronta ao princípio da dialeticidade, repete os argumentos lançados em peças recursais anteriormente apresentadas, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 27 de junho de 2022. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente em exercício. Elton Jose Assis, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 20).

DECISÃO

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 1-2)

RECURSO N. 49.0000.2016.011047-1/OEP.
Recorrente: L.A.M. (Adv: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197840). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DECISÃO: Em síntese, o advogado L.A.M. interpõe RECURSO em face de decisão proferida por este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que

não conheceu do recurso voluntário por ele interposto, por irregularidade formal decorrente da inércia em proceder à readequação da petição recursal, visto que os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este órgão julgador (art. 85, II, RG), foram recebidos como o recurso voluntário previsto no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o que cabia relatar. Decido. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso voluntário, decorrido o prazo legal a contar da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB em 17/06/2021 (DEOAB n. 622, 16/06/2021). Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para a imediata execução da sanção disciplinar, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, notificando-se apenas o advogado da remessa à origem, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de agosto de 2021. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2018.000583-8/OEP

Recorrente: A.S.L. (Adv: Altamira Soares Leite OAB/SP 87359). Recorrido: Waldemar Todescato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DECISÃO. Em síntese, a advogada A.S.L. interpõe RECURSO em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB) e manteve a decisão do Presidente deste Órgão Especial que, acolhendo indicação da então Relatora, Conselheira Federal Dra. Luciana Nepomuceno, indeferiu liminarmente o recurso por ela interposto a esta instância, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o que cabe relatar. Decido. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Órgão Especial, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB (07/03/2022 - disponibilizado no Diário Eletrônico da OAB de 06/03/2022 – n. 805). Determino que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos da advogada e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, apenas notificando-se a advogada da remessa à origem, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de agosto de 2022. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2018.009693-3/OEP.
Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Segunda Turma da Segunda Câmara. Recorrente: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recorrido: Silvio Chelepa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Ialis Barreta (PA). DECISÃO: Em síntese, o advogado O.A.M. interpõe recurso inominado em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto (art. 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB) que manteve a condenação disciplinar das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, majorada em razão da reincidência, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2°, EAOAB). Em suas razões de recurso, aduz que, pela regra do artigo 40 do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando da análise do processo disciplinar diversas circunstâncias devem ser levadas em consideração, sopesando o grau de culpa, as circunstâncias e suas consequências. Alega também que não há culpa porque inexiste dolo, como elemento essencial dos atos ocorridos. É o que cabe relatar. Decido. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço do recurso inominado por ausência de previsão dado o exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Órgão Especial, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB (05/10/2021 - disponibilizado no DEOAB de 04/10/2021 – n. 699). Determino que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, para a imediata execução da sanção disciplinar, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de agosto de 2022. Ana Ialis Barreta. Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 2).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 921, 19.09.2022, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2017.001876-5/OEP – Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: E.O.S. (Advs: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077 e João Carlos Navarro de Almeida. Prado OAB/SP 203670). Embargado/Recorrido: F.P. (Adv: Rafael Machado da Conceição OAB/RJ 125372). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virgínia Silva de Souza (SP).

RECURSO N. 49.0000.2017.007723-2/OEP-Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: G.P.M. (Adv: Dely Dias das Neves OAB/PR 14778 e Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54411). Embargado/Recorrido: Éder Carlos Inácio da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 915, 11.08.2022, p. 2)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia cinco de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas, com prosseguimento no período vespertino, para julgamento dos processos abaixo especificados, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) Recurso n. 49.0000.2012.008799-4/OEP. Recorrente: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10631 (Advogado: Ítalo Ramon Silva Oliveira OAB/PB 16004). Recorrido: Jose Horacio Ramalho Leite (falecido) OAB/PB 6455. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator(a): Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). Pedido de vista: Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR). Vista Coletiva.

2) Recurso n. 07.0000.2014.000525-4/OEP. Recorrente: N.A.O. (Advogados: Natanael Antonio de Oliveira OAB/DF 09800, Wolmer Antônio de Oliveira OAB/GO 20046 e OAB/DF 26462). Recorrido: Heloisa Helena Vieira Madrilis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT).

3) Recurso n. 49.0000.2014.013531-2/OEP. Recorrente: M. S. C. J. (Advogado: Gustavo Machado Soares OAB/GO 27893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB). Pedido de vista: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). Vista Coletiva.

4) Recurso n. 49.0000.2016.011930-2/OEP. Recorrente: A.A. (Adv(s).: Alexandre Azzem OAB/SP 125612). Recorrido: B.B.B. Representante legal: Renato Monteiro dos Santos e André Fernandes Lopes Dias (Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128341, OAB/RJ 136118, OAB/ES 15111, OAB/AP 1551-A, OAB/SE 484A, OAB/MS 13043-A, OAB/PR 30916, OAB/PA 15201-A, OAB/MG 107878 , OAB/MA 9348-A, OAB/AL 9395A, OAB/AM A598, OAB/BA 24290, OAB/RS 80025A, OAB/RR 372-A, OAB/DF 25136, OAB/PI 8202, OAB/CE 16599-A, OAB/SC 23729, OAB/AC 3600, OAB/GO 27024, OAB/PE 00922, OAB/TO 4.923-A, OAB/MT 11065/A, OAB/RN 725-A, OAB/PB 128341-A e OAB/RO 4875). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL).

5) Consulta. 49.0000.2016.012082-3/OEP. Assunto: Consulta. Contrato de prestação de serviços advocatícios com instituição sindical ou associações profissionais de servidores públicos. Honorários. Consulente: Rogério Leal e Advogados Associados S/s (Advogados: Edimeire Sousa Ribeiro Pereira Leal OAB/GO 34871, Rogério Pereira Leal OAB/GO 15285). Relator(a): Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). Pedido de vista: Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR). Vista coletiva.

6) Recurso n. 49.0000.2016.012138-4/OEP. Embargos de declaração. Embargante/Recorrente: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 51077. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Recorrido: Turismo Andino Operações de Excursões Ltda (Representante Legal: Alejandro Hernan Toro Tansley) (Advs: Johnny Pereira Cavalaro de Oliveira OAB/RJ 075314 e outro). Representado(a/s): E.O.S. (Adv(s).: Evaristo Orlando Soldaini OAB/RJ 051077, OAB/SP 334422 e OAB/DF 50001). A.R.S.S. (Adv(s).: Alba Regina Siqueira Soldaini OAB/RJ 123435). L.V.A. (Advogada: Leticia Viana de Alcântara OAB/RJ 038325). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Maria do Rosário Alves Coelho (RR). Vista coletiva.

7) Recurso n. 49.0000.2017.002979-0/OEP. Recorrente/Representado: J.R.S.O.J. (Advogada: Vanessa Alves Leite OAB/RJ 135358). Recorrido/Representante: M.R.V. (Advogado: Esdras Dantas de Souza OAB/DF 03535, OAB/SP 214041 e OAB/PE 00490). Representado(a/s): A.R.O. (Adv(s).: Vanessa Alves Leite OAB/RJ 135358). J.R.S.O. (Adv(s).: Carlos Henrique de Oliveira Dantas OAB/RJ 130559 e OAB/PB 130559-A). J.R.S.O.J. (Adv(s).: Vanessa Alves Leite OAB/RJ 135358). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR).

8) Recurso n. 49.0000.2017.005704-7/OEP. Recorrente: Gladis Regina Morgental Soares (Advogados: Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71228, Rafael Morgental Soares OAB/RS 105182). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

9) Recurso n. 49.0000.2017.005833-5/OEP. **Embargos de Declaração**. Embargante/Recorrente: C.F.F. (Advogados: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

10) Recurso n. 49.0000.2017.007788-1/OEP. Recorrente: Roberta dos Santos Lemos OAB/DF 28979. (Adv: Fabiano Parente de Carvalho OAB/PE 21061). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Seccional Thiago Roberto Morais Diaz (MA).

11) Recurso n. 49.0000.2018.000575-5/OEP. Recorrente: C.M.S. (Adv: Carlos Marques dos Santos OAB/SP 76912 e Paulo Goncalez OAB/SP 48267). Recorrido: L.B. (Falecido). (Advs: Leandro Bizetto OAB/SP 255850 e Maisa Hespanholetto OAB/SP 270646). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.V.B.M., I.L.B.V., I.I.B.G. e L.A.B. (Advs: Leandro Bizetto OAB/SP 255850 e Maisa Hespanholetto OAB/SP 270646). Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

12) Recurso n. 49.0000.2018.002609-6/OEP. Recorrente: C.A. (Advs: Claudio de Angelo OAB/SP 116223 e outros). Recorrido: G.M.U. (Advs: Alex Pereira da Silva OAB/SP 370509 e Cristiane Silva Picheli OAB/SP 299588). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL).

13) Recurso n. 49.0000.2018.004390-8/OEP. Recorrente: C.A.C. (Adv: Nereide Xavier Alves OAB/SP 242407). Recorrido: C.A.S. (Adv: Izaias Manoel dos Santos OAB/SP 173632). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

14) Recurso n. 49.0000.2018.004548-8/OEP-Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: A.L.G.R. (Adv: Dênin Wesley de Andrade Banholi OAB/DF 56675). Recorrido: José Dominguez Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

15) Recurso n. 49.0000.2018.004845-0/OEP. Recorrente: S.A.S.R. (Adv: Michel de Souza Brandão OAB/SP 157001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). Pedido de vista: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). Vista coletiva.

16) Recurso n. 49.0000.2018.005401-6/OEP. Recorrente: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Recorrida: Selma Cardoso de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF).

17) Recurso n. 49.0000.2018.006866-2/OEP. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Ricardo Breier - Gestão 2019/2021. Recorrida: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luís Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE).

18) Recurso n. 49.0000.2018.009698-2/OEP. Recorrente: G.K.P. (Advs: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF).

19) Recurso n. 49.0000.2018.010551-6/OEP. Recorrente: R.B.M. (Adv: Rogerio Bianchi Mazzei OAB/SP 148571). Recorrido: R.B.A.A. Representante legal: M.C.R.B. e outros (Advs: Marcos Rogério dos Santos OAB/SP 209310 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

20) Recurso n. 49.0000.2018.010598-9/OEP. Recorrente: C.R.S.O. (Adv: Cesar Roberto Saraiva de Oliveira OAB/SP 121215) e R.A.P.S.O. (Adv: Rosemeire Aparecida P. Saraiva Oliveira OAB/SP 94444). Recorrido: B.A.C.S. (Adv: Maria do Socorro Cabral Carneiro OAB/SP 107221). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE).

21) Recurso n. 49.0000.2018.012088-2/OEP. Recorrente: C.R. (Adv: Claudio Reimberg OAB/SP 242552). Recorrido: Michelle Generosa de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

22) Recurso n. 49.0000.2018.012330-3/OEP. Recorrente: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP).

23) Recurso n. 49.0000.2019.000432-3/OEP. Recorrente: A.L.E. (Advogado: André Luis Evangelista OAB/SP 268581). Recorrido/Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e "ex Officio"Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Franca/SP. Relator(a): Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Pedido de vista: Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR). Vista coletiva.

24) Recurso n. 49.0000.2019.000434-0/OEP. Recorrente: José Nunes Furtado OAB/SP 397094 (Adv: José Nunes Furtado OAB/SP 397094, OAB/MS 23045-A e OAB/SC 53658). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA).

25) Recurso n. 49.0000.2019.000993-0/OEP. Recorrente: U.S.S. (Defensora dativa: Fernanda Silva Abduch Santos OAB/PR 90000). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

26) Recurso n. 49.0000.2019.002066-0/OEP. Recorrente: R.Z. (Adv: Maria Gabrielli Hemckemaier OAB/PR 67081-A e outro). Recorrido: Luciano João Fragoso Robson. Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Rebello Presgrave (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Alberto Antonio de Albuquerque Campos (PA). Vista: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).

27) Recurso n. 49.0000.2019.002650-0/OEP. Recorrente: M.M.L. (Advs: Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8013, OAB/SP 366252 e OAB/MT 20735/A, Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, OAB/SP 364370 e OAB/MT 20427/A e outros). Recorrido: F.C. (Advs: Fabio Carraro OAB/GO 11818). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alberto Antonio de Albuquerque Campos (PA).

28) Recurso n. 49.0000.2019.003255-2/OEP. Recorrente: R.G.S. (Adv: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

29) Recurso n. 49.0000.2019.004143-8/OEP. Recorrente: F.G.L. (Adv: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40985). Recorrido: Domingos Machado de Meirelles. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

30) Recurso n. 49.0000.2019.005217-0/OEP. Recorrente: J.H.P.G. (Advs: João Henrique Prado Garcia OAB/SP 251045 e Nelson Freitas Prado Garcia OAB/SP 61437). Recorrido: M.A. Representante legal: J.A.O. (Advs: Jorge Minoru Fugiyama OAB/SP 144243 e OAB/MS 11994-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE).

31) Recurso n. 49.0000.2019.005244-8/OEP. Recorrente: M.B.S. (Advs: Mizael Bispo de Souza OAB/SP 230389, Paulo César Pinto OAB/SP 335845 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

32) Recurso n. 49.0000.2019.005496-8/OEP. Recorrente: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recorrido: Rosângela Aparecida Camargo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

33) Recurso n. 49.0000.2019.006450-7/OEP. Recorrente: N.S.C.L.D. (Adv: Rui Berford Dias OAB/RJ 018238). Recorrido: F.K.P. (Adv: Fernando Kopschitz Praxedes OAB/RJ 051991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL).

34) Recurso n. 49.0000.2019.009084-0/OEP. Recorrente: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recorrido: E.J.R. (Adv. Assistente: Adriana Vieira Zahdi Machado OAB/PR 57826). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

35) Recurso n. 49.0000.2019.011318-0/OEP. Recorrente: Rosangela Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP).

36) Conflito de Competência n. 49.0000.2021.000824-5/OEP. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).

Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões virtuais ou ordinárias seguintes, sem nova publicação.

Obs. 2: Observar-se-ão, para efeito de realização da sessão virtual ora convocada, os termos da consideração constante da Resolução n. 20/2020, da Diretoria do Conselho Federal da OAB

(DEOAB de 28/04/2020, p. 1), ficando disponível o encaminhamento da íntegra dos autos administrativos às partes, aos interessados e a seus procuradores, em meio eletrônico, mediante solicitação dirigida ao endereço eletrônico do Órgão Especial, a seguir identificado: oep@oab.org.br.

Obs. 3: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):

- nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo Relator;

- a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão;

- o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico do Órgão Especial, a seguir identificado: oep@oab.org.br) ou por petição dirigida aos autos (com encaminhamento ao Setor Protocolo Conselho Federal da OAB, no endereço SAUS Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M, 5º andar, Brasília/DF, 70070-939);

- a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual.

Obs. 4: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 2)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das quinze horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados e os remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) Recurso n. 49.0000.2016.005131-9/OEP – Embargos de declaração. Embargante/Recorrente: G.C. (Advogados: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461, Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG

27.957 e Nalígia Cândido da Costa OAB/SP 231.467). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM).

2) Recurso n. 49.0000.2017.007879-7/OEP – Embargos de declaração. Embargante/Recorrente: M.I.G. (Advogados: Maria Izabel Garcia OAB/SP 106.123 e Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

3) Recurso n. 49.0000.2017.012180-4/OEP. Recorrente: A.J. (Advogados: Adriano Jamusse OAB/PR 26.472 e Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE).

4) Recurso n. 49.0000.2018.002614-4/OEP. Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrido: Wilcilane Olavo dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

5) Recurso n. 49.0000.2018.012321-4/OEP. Recorrente: C.A.M. (Advogado: Carlos Alberto Marcondes OAB/SP 114.844). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

6) Recurso n. 49.0000.2019.003478-0/OEP. Recorrente: J.C.F.F.L. (Advogado: Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini OAB/RS 80.861A). Recorrido: A.C.F.V. (Advogado: Vilmar Nunes Fontes OAB/RS 7.400). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alberto Antonio de Albuquerque Campos (PA).

7) Recurso n. 49.0000.2019.005506-0/OEP. Recorrente: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12.560, OAB/PR 69.819, OAB/MS 17.992-A e OAB/AM 17.992). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: F.H.N.J. (Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB/PR 33.663). Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

8) Recurso n. 49.0000.2019.005498-4/OEP. Recorrente: O.A.M. (Advogado: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22.316). Recorrida: Vanessa Fernanda de Oliveira. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado2: A.C.L. (Advogado: Paulo Henrique Martins OAB/PR 74.169). Relator: Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB).

9) Recurso n. 49.0000.2019.008363-1/OEP. Recorrente: A.D.T. (Advogados: Antonio Donizete de Toledo OAB/SP 109.047 e Arlei Rodrigues OAB/SP 108.453). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

10) Recurso n. 49.0000.2019.011205-3/OEP. Recorrente: C.A.C. (Advogado: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87.848). Recorrido: N.P. (Advogada: Graziela Luz OAB/SP 200.447). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

11) Recurso n. 49.0000.2019.011206-1/OEP. Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrido: Valdineia Torquato Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

12) Recurso n. 49.0000.2019.013173-9/OEP. Recorrente: J.C.P. (Advogados: Ane Daniele da Silva OAB/PR 106.209, Fernanda de Oliveira Montes OAB/GO 37.835 e Flávia Perez Peixoto OAB/GO 32.203). Recorrido: A.C.C. (Advogados: Maria do Socorro Galvao de Oliviera Coelho OAB/GO 43.840 e Nilce Rodrigues Barbosa OAB/GO 5.788). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO).

13) Recurso n. 49.0000.2020.001434-3/OEP. Recorrente: E.S.M. (Advogado: Evandro da Silva Marques OAB/SP 167.188). Recorrido: M.A.M. (Advogada: Simone de Moraes Martins Gazda OAB/SP 168.776). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

14) Recurso n. 49.0000.2020.001457-9/OEP. Recorrente: A.C.C. (Advogados: Amanda Camargo Cunha OAB/SP 100.360 e Luiz Fernando do Amaral Campos Cunha OAB/SP 312.650). Recorrida: Renata de Souza Martins Campos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR).

15) Recurso n. 49.0000.2020.004488-0/OEP. Recorrente: C.D.B. (Advogado: Joao Alves de Oliveira OAB/SP 100.243). Recorridos: Anderson Ferreira da Silva Gomes e Albiezer Ferreira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM).

Obs 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: oep@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 21)

RECURSO N. 49.0000.2017.001874-0/OEP.
Recorrente: Willans Mateus da Silva OAB/RJ 16.692. Advogado: Narcelio Castro e Silva Filho OAB/RJ 44.971 Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO Trata-se de recurso interposto por Willans Mateus da Silva contra a r. decisão proferida pela 1ª Câmara desse Conselho Federal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo d. Presidente da OAB/RJ, para cancelamento da inscrição principal e do Certificado de Aprovação em Exame de Ordem, bem como para determinar a devolução dos documentos de identidade profissional. (...) É o breve relatório. Decido. Antes mesmo de discorrer sobre os requisitos de admissibilidade do presente recurso ou mesmo acerca do pedido de desistência perpetrado pelo interessado, constata-se a necessidade de manifestação sobre a informação superveniente da situação de "falecido" junto ao Cadastro Nacional de Advogados, o que implica, por absoluto, no perecimento do objeto da presente lide. Portanto, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Federal da OAB que declare a perda do objeto ante o falecimento do recorrente e determine a intimação do espólio nos endereços constantes dos presentes autos e do Cadastro Nacional de Advogados, bem como a intimação do Advogado constituído nos autos para representação do interessado. É como voto. Brasília, 30 de março de 2022. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. DESPACHO DO PRESIDENTE: Tendo em vista o despacho (ID#3888114) proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), intime-se o procurador constituído nos autos, bem como a Seccional Interessada para esclarecer a respeito do fato narrado (falecimento do recorrente). Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 21).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 924, 24.08.2022, p. 1-3)

RECURSO N. 49.0000.2017.006417-3/OEP.

Recorrente: J.F.R.F. (Advogado: Julio Firmino da Rocha Filho OAB/MG 96648). Recorrido: M.L.S./MG (Representante Legal: R.C.M.A.) (Advogada: Juliana Gonçalves Pontes OAB/MG 107245 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DECISÃO: O advogado Dr. J.F.da R.F. interpõe recurso em face de decisão monocrática do Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que indeferiu liminarmente o recurso por ele interposto com fundamento no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, porquanto não demonstrada contrariedade da decisão da Turma da Segunda Câmara à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por infração ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. Este Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso V, da Lei nº. 8.906/94, e tendo em vista o que ficou deliberado nas Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, no sentido de acrescentar os artigos 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da OAB, editou a Resolução n. 04/2020, e, no que toca a este processo disciplinar, cabe destacar o artigo 2º: Art. 2º O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB passa a vigorar com o acréscimo do art. 58-A, com a seguinte redação: "Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB." Assim, nos termos das normas de regência, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. E, no sentido de regulamentar o artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, este Conselho Federal da OAB também editou o Provimento n.º 200/2020 (DEOAB de 03/11/2020), que regulamentou o disposto nos artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura. Referido Provimento estabelece que, nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste. (art. 6º, parágrafo único). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno que notifique o advogado Dr. Firmino da Rocha Filho para que se manifeste sobre o interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais para que, nos termos de seu regimento interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com as partes e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não

havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 25 de março de 2022. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 924, 24.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2018.002730-2/OEP.
Recorrente: J.L.L. (advogado(s): Jaime Luiz Leite OAB/SC 10239 e OAB/GO 62576). Recorrido: C.E.C (Carlos Eduardo Coradini). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Despacho: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem! Este Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso V, da Lei nº. 8.906/94, e tendo em vista o que ficou deliberado nas Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, no sentido de acrescentar os artigos 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da OAB, editou a Resolução n. 04/2020, e, no que toca a este processo disciplinar, cabe destacar o artigo 2º: Art. 2º O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB passa a vigorar com o acréscimo do art. 58-A, com a seguinte redação: "Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB." Assim, nos termos das normas de regência, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. E, no sentido de regulamentar o artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, este Conselho Federal da OAB também editou o Provimento n.º 200/2020/CFOAB (DEOAB de 03/11/2020), que regulamentou o disposto nos artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético disciplinares puníveis com censura. Referido Provimento estabelece que, nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste. (art. 6º, parágrafo único). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que notifique o advogado Dr. J.L.L. para que se manifeste sobre interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu regimento interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), redistribuam-se os autos, tendo em vista que o relator originário não compõe a Gestão 2022/2025, para juízo de admissibilidade do recurso voluntário interposto. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020/CFOAB, estabelece que a falta de manifestação sobre o interesse em aderir ao TAC presumir-se-á a sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício somente quando e se lhe for conveniente. Brasília, 24 de março de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 4, n. 924, 24.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2018.008564-0/OEP.

Recorrentes: G.D. da C. (Advogado: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407, OAB/PR 43908, OAB/SP 247941, OAB/SC 23515, OAB/RJ 164845, OAB/MG 200747 e OAB/DF 68275), N.M.K.A (Advogada: Nadia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983) e J.A.A.A.A (advogado(s): Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul). DESPACHO: Vistos, etc... Chamo o feito à ordem! Os advogados Dr. J.A.A.A.A., Dra. N.M.K.A., e Dr. G.D.daC., interpõem recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de decisão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que nego negou provimento ao recurso por eles interposto, fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo a sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso IV, da Lei n° 8.906/94, sem conversão em advertência, em razão da reiteração e dos antecedentes dos advogados. É o brevíssimo relato. Decido. Este Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso V, da Lei nº. 8.906/94, e tendo em vista o que ficou deliberado nas Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, no sentido de acrescentar os artigos 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da OAB, editou a Resolução n.º 04/2020, a qual, no que toca ao processo disciplinar, cabe destacar o artigo 2º, senão vejamos: Art. 2º O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB passa a vigorar com o acréscimo do art. 58-A, com a seguinte redação: Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Assim, nos termos das normas de regência, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. E, no sentido de regulamentar o artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, este Conselho Federal da OAB também editou o Provimento n.º 200/2020/CFOAB (DEOAB de 03/11/2020), que regulamentou o disposto nos artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações éticodisciplinares puníveis com censura. Referido Provimento estabelece que, nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste. (art. 6º, parágrafo único). No caso dos autos, tendo em vista que subsiste a sanção disciplinar de censura, em tese incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que notifique os advogados para que se manifestem sobre interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020, antes do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu regimento interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), redistribuam-se os autos, tendo em vista que o relator originário não compõe a Gestão 2022/2025, para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020/CFOAB, estabelece que a falta de manifestação sobre o interesse em aderir ao TAC presumir-se-á a sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar

para postular o referido benefício somente quando e se lhe for conveniente. Brasília, 24 de março de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 4, n. 924, 24.08.2022, p. 3).

Corregedoria Nacional

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 1)

Processo n. 49.0000.2015.002893-7/CGD.
Reclamante: Nilza Batista de Freitas Flor. Advogado da Reclamante: Eliah Ebsan Menezes Duarte (OAB/PE 2.259). Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de origem: 73312016 (17.0000.2018.005743-7). Corregedora: Corregedora-Geral da OAB. Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO**: Tendo em vista que as tentativas de notificação da Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, determino que a Secretaria proceda com a publicação das decisões de fls. 234 e 299/300, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD).Posto isso, **publique-se esta decisão e as de fls. 234 e 299/300 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquive-se**. Brasília, 31 de março de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto. Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 1).

Processo n. 49.0000.2015.002893-7/CGD.
Reclamante: Nilza Batista de Freitas Flor. Advogado da Reclamante: Eliah Ebsan Menezes Duarte (OAB/PE 2.259). Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de origem: 73312016 (17.0000.2018.005743-7). Corregedor: Corregedor-Geral da OAB. Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO**: Trata-se de análise das informações de fls. 289/296, ofertadas pela Presidência do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que por meio do Ofício n. 438/2021-GP oferece resposta ao despacho de fls. 234, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 1.722/2016 (17.0000.2018.005743-7). Em resposta, a Seccional pernambucana informou que não houve interposição de recurso em face da decisão de indeferimento liminar, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27 de janeiro de 2021, nos termos da certidão juntada às fls 296. Ainda, juntou às fls 292/295 os comprovantes de notificação das partes. É, em suma, o essencial relatório. Decido. Primeiramente, impende destacar que a atuação direta da Corregedoria Nacional se justifica, apenas, quando as Corregedorias Seccionais deixam de atuar de forma adequada, nos termos do que assevera o § 3º do art. 2º do RICGD. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer negligência por parte da Seccional da OAB/Pernambuco. De modo que, a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Seccional não se coaduna com a finalidade meramente administrativa da Reclamação Correcional. A atuação do Corregedor, à vista disso, está adstrita aos limites de controle administrativo do processo ético-disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade de julgar, a qual cabe ao Conselho Seccional da OAB local e aos órgãos recursais próprios.
Esclarece-se, destarte, que a esta Corregedoria não compete adentrar no mérito da questão para fazer modificar decisão oriunda de órgão de Conselho Seccional da OAB, pois essa pode ser combatida, tão só, com as medidas determinadas por meio de legislação pertinente, quais sejam os recursos, verificadas as possibilidades cabíveis nos arts. 75 e 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ademais, nosso Regimento Interno não prevê a intervenção para reexame de decisão ou acórdão proferido pelos órgãos julgadores, independente da natureza da matéria controvertida. A discussão sobre o acerto ou desacerto de decisão não se coaduna com a finalidade meramente administrativa da Reclamação Correcional. **Infere-se do exposto, a efetiva atuação da OAB/Pernambuco, tendo colaborado no sentido de prestar as informações necessárias aos**

esclarecimentos dos fatos, de modo que, considerando-se satisfatório o resultado alcançado, não há qualquer censura ou revisão a ser realizada por esta Corregedoria Nacional. Portanto, determino o arquivamento da presente Reclamação, nos termos do art. 13 do RICGD. **Notifiquem-se a Reclamante e seu patrono, bem como a Presidência da Seccional da OAB/Pernambuco** para conhecimento, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 19 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto. Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 1).

Processo n. 49.0000.2015.002893-7/CGD.
Reclamante: Nilza Batista de Freitas Flor. Advogado da Reclamante: Eliah Ebsan Menezes Duarte (OAB/PE 2.259). Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de origem: 73312016 (17.0000.2018.005743-7). Corregedora: Corregedor-Geral da OAB. Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO**: Trata-se de análise das informações de fls. 191/194, ofertadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que por meio do Ofício n. 12/2020-GP/TED oferece resposta ao despacho de fls. 171, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 1.722/2016 (17.0000.2018.005743-7). A Seccional pernambucana informou que após transcorrer o Defensor Dativo Graciliano de Souza Cintra ter apresentado a de defesa prévia, os autos foram conclusos ao Relator que exarou decisão pelo indeferimento liminar em 17/02/2020. Informa ainda, que atualmente os autos do PD em comento estão em Secretaria aguardando o cumprimento das diligências necessárias. Isto posto, dadas as informações prestadas e a necessidade de acompanhar o feito visando a sua conclusão e julgamento, oficie-se **a Corregedoria da OAB/Pernambuco** para que informe se as partes do **PD n. 1.722/2016 (17.0000.2018.005743-7)** forem devidamente notificadas acerca da decisão de indeferimento liminar, devendo juntar cópia do relatório e voto, bem como dos comprovantes de notificação. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. **Notifiquem-se a Reclamante e seu patrono**, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 19 de agosto de 2020. Ary Raghiant Neto. Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 2).

Processo n. 49.0000.2019.002560-0/CGD.
Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Interessado: José Martins Alves Filho. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de Origem n: 17.000.2018.0000678-6. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO**: Trata-se de análise das informações de fls. 158/163, apresentadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que por meio do Ofício n. 013/2022-CSD oferece resposta ao despacho proferido às fls. 149, acerca do andamento do Processo Disciplinar n. 17.000.2018.0000678-6. Depreende-se da certidão de objeto e pé trazida pela OAB/Pernambuco que após a nova tentativa de notificação do Representante, aqui, Reclamante, realizada em 07/03/2022, e mais uma vez a diligência restar frustrada, bem como não constar outro endereço, foi certificado nos autos em 08/06/2022 a impossibilidade de cumprir o ato, diante disso, o processo foi redistribuído ao Relator Cezar Jorge de Souza Cabral para análise e deliberação. Isto posto, em razão das informações acima, oficie-se a **Corregedoria da OAB/Pernambuco** para que informe o andamento atualizado do **PD n. 17.000.2018.0000678-6**, devendo encaminhar certidão de objeto e pé detalhada. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Quanto à notificação

do Reclamante, esta deve continuar sendo feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, diante da ausência de informações atualizadas de contato com o Reclamante. **Publique-se a no DEOAB para ciência do Reclamante**. Brasília, 20 de junho de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto - Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 2).

Processo n. 49.0000.2020.000709-2/CGD.
Reclamante: Raimundo Ubirajara Silva Santos. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Pará. PD de origem: 032/2019. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB. Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO**: Trata-se de análise das informações de fls. 96/97, apresentadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Pará, que por meio do Ofício n. 182/2022 SP oferece resposta ao despacho proferido às fls. 91, acerca do andamento do Processo Disciplinar n. 032/2019. A Seccional OAB/Pará informou que após a redistribuição do PD em comento ao Conselheiro Relator Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior, este proferiu despacho determinando a realização de diligências junto à Subseção de Parauapebas, estando o feito na Secretaria de Processos para cumprimento das determinações. Assim sendo, dada a resposta trazida, oficie-se a **Corregedoria da Seccional da OAB/Pará** para que informe o andamento atualizado do **PD n. 032/2019**, devendo encaminhar certidão de objeto e pé atualizada. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Quanto à notificação do Reclamante, esta deve continuar sendo feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, diante da ausência de informações atualizadas de contato com o Reclamante. **Publique-se a no DEOAB para ciência do Reclamante**. Brasília, 20 de junho de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto. Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 3).

Processo n. 49.0000.2019.006646-8/CGD
Reclamante: José do Desterro Souza. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. PD de Origem n: 543/2018. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO**: Trata-se de análise das informações de fls. 190/193, apresentadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que por meio do Ofício n. CGS/OF/Nº 008/2022 oferece resposta ao despacho de fls. 171, acerca do andamento do Processo Disciplinar n. 543/2018. Infere-se da resposta trazida pela Seccional baiana que o PD em comento permanece concluso ao Relator para emissão de parecer preliminar, ou seja, permanece com o andamento há mais de 6 (seis) meses paralisado. Isto posto, **oficie-se a Corregedoria da OAB/Bahia** para que, **com urgência**, notifique o Relator do **Processo Disciplinar n. 543/2018** para que dê andamento ao feito e, ainda, encaminhe certidão de objeto e pé detalhada. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis para manifestação da Seccional**, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Por fim, verifico que a última notificação encaminhada ao Reclamante retornou sem cumprimento, com a informação "não procurado" e não há outros endereços ou meios de contato nos autos. Neste sentido, se faz necessária a publicação no Diário Eletrônico da OAB da decisão pretérita de fls. 155, bem como deste despacho para afastar futura alegação de nulidade. Portanto, **determino a publicação desta e da decisão de fls. 155** no DEOAB, objetivando dar conhecimento ao Reclamante de seus conteúdos. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010, que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail e nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 20 de junho de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto. Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 3).

Processo n. 49.0000.2019.006646-8/CGD
Reclamante: José do Desterro Souza. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. PD de Origem n: 543/2018. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO**: Trata-se de análise das informações de fls. 145/150, ofertadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que por meio do Ofício n. CGS/OF/Nº

013/2021 oferece resposta ao despacho de fls. 137, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 543/2018. Em resposta, a OAB/Bahia informou que o PD em comento encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução designada para o dia 09 de setembro de 2021, às 9h30. Assim sendo, dadas as informações acima prestadas, **oficie-se a Corregedoria da OAB/Bahia** para que informe se a audiência de instrução do **Processo Disciplinar n. 543/2018** foi realizada, devendo encaminhar cópia da ata, bem como do comprovante de notificação das partes. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis para manifestação da Seccional**, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. **Notifique-se** o Reclamante, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 12 de maio de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 914, 10.08.2022, p. 4).

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 1-3)

RECURSO N. 07.0000.2017.012056-2/PCA.
Recorrente: C.R.O. (Advogado: Ronyeverton Santos Gomes OAB/SE 13882). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO). Pedido de vista: Conselheiro Federal Síldilon Maia Thomaz do Nascimento (RN). Ementa n. 052/2022/PCA. Incidente de inidoneidade moral – Omissão e declaração falsa no preenchimento do formulário de inscrição de advogado – Inidoneidade moral declarada - Cancelamento de inscrição. Incapacidade civil – Tratamento de transtorno bipolar afetivo. Aposentadoria compulsória no MPF/SE. Cancelamento da inscrição. Preenchimento de inscrição da OAB/DF omitindo procedimentos de aposentadoria compulsória por invalidez, transtorno afetivo bipolar no MPF/SE. Preenchimento omitindo a solicitação e indeferimento anterior de inscrição da OAB/SE. Violação de compromissos de confiança firmados pelo Recorrente no ato do preenchimento de inscrição. 4. Inidoneidade moral declarada por unanimidade na forma do artigo 8°, VI, § 3º do EAOAB. Aposentadoria compulsória por transtorno afetivo bipolar no MPF/SE, incapacidade também para o exercício da Advocacia, artigo 8°, I do EAOAB. Mantido o cancelamento da inscrição, artigo 11, V da Lei 8.906/1995. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Anotada abstenção do Representante da OAB/Goiás. Impedidos de votar os representantes da OAB/Distrito Federal e da OAB/Sergipe. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Jose Pinto Quezado, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 16.0000.2020.000018-9/PCA.
Recorrente: Henrique Men Martins OAB/PR 46315. Advogado: Heitor Filipe Men Martins OAB/PR 74396 e Ivo Men OAB/PR 28157. Interessado: Conselho da Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior (PI). Ementa 053/2022/PCA. Licenciamento. Gerente de Filial. Caráter Temporário. Direção. Gerência. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 1).

RECURSO N. 24.0000.2021.000084-3/PCA.
Recorrente: Pedro Patel Coan OAB/SC 36036. Recorrido: Rodrigo Barreto - Juiz da 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna/SC. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenço (PA). **Ementa n. 054/2022/PCA**. Recurso. Pedido de desagravo. Não cumprimento dos requisitos do Art. 75 do EAOAB. Não se conhece do recurso ao Conselho Federal manejado contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, quando o recorrente não demonstra nas suas razões qualquer contrariedade à Lei n. 8.906/94, à decisão do próprio Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e/ou Provimentos. Mera repetição dos fatos. Não Conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenço, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2021.000214-3/PCA.
Recorrente: M.A.B. (Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB/PR 57281). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). Ementa n. 055/2022/OEP. Recurso. Incidente de inidoneidade. Reabilitação judicial concedida pelo juízo criminal. Requisito atendido. Idoneidade reconhecida. Inscrição nos quadros da OAB permitida. 1. A recorrente tenta por meio do Recurso reformar a decisão que manteve reconhecida sua inidoneidade e indeferiu seu pedido de inscrição. 2. Mesmo após ter sido objeto de incidente de averiguação, a reabilitação a posteriori deve ser reconhecida. 3. A jurisprudência entende que é requisito objetivo do § 4º, art. 8º da Lei 8.906/94 a concessão da reabilitação judicial para que se restaure o status de idoneidade. 4. Entendo, portanto, pelo reconhecimento da idoneidade do recorrente que atendeu o requisito objetivo previsto em Lei. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara, observado o quorum exigido no artigo 8º, 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Marta Cristina de Faria Alves, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2021.000271-9/PCA.
Recorrente: J.R.I. (Advogado: Sérgio Murilo Korobinski OAB/PR 65574). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Fabio Brito Fraga (SE). Ementa n. 056/2022/PCA. Recurso. Alegação de existência de inidoneidade moral em pedido de inscrição. Não caracterização de crime infamante. A constatação de inidoneidade impeditiva da inscrição nos quadros da OAB deve ser analisada a cada caso concreto. Verificação de preenchimento do requisito da idoneidade moral, conforme art. 8º, VI, da Lei. n. 8.906/94. Reformada a decisão da Seccional da OAB/Paraná para deferir a inscrição do recorrente. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Fabio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2021.000347-8/PCA
Recorrente: Laercio Plinta Junior. (Advogado: Marlos José Dell Anhol Junior OAB/SP 440893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR). Ementa n. 057/2022/PCA. Recurso contra decisão que negou pedido de inscrição por considerar presente a hipótese de incompatibilidade do artigo 28, inciso VIII, do EAOAB. Bacharel que exerce a função de Gerente de Serviços em Agência do Banco do Brasil.

Função administrativa que dá azo à captação de clientela e Concorrência desleal. Incompatibilidade verificada. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Rodrigo Sanchez Rios, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2021.008046-3/PCA.
Recorrente: F.G.S. (Advogada: Renata Cristina Machado OAB/SP 280.093). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE) – Primeira Câmara. Ementa n. 058/2022/PCA. Rejeição de pedido de inscrição pela condenação de crime infamante. Estelionato. Necessidade de reabilitação judicial, por determinação do § 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Reabilitação de fato que não supre a necessidade de declaração judicial da reabilitação. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no artigo 8º, 3º da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Bruno de Albuquerque Baptista, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 3).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 918, 16.08.2022, p. 1-2)

RECURSO N. 25.0000.2021.000277-3/PCA.
Recorrente: Jonathan Macedo Santos. (Advogada.: Areslayne Rodrigues Santos OAB/SP 453110). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior (PI). Ementa n. 059/2022/PCA. Incompatibilidade. Poder de Polícia. Atividade policial. Poder de mando. Auto de infração. Função de direção. Influência sobre terceiros. Recurso fora do prazo. Intempestividade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Junior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 918, 16.08.2022, p. 1).

RECURSO N 25.0000.2021.000279-0/PCA.
Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição. Recorrida: Ilze Martins. Advogado: Fábio Menezes Ziliotti OAB/SP 213669. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Jose Pinto Quezado (TO). **Ementa n. 060/2022/PCA**. Recurso. Ausência de Exame de Ordem. Conclusão do curso em período anterior à vigência da Lei 8.906/94. Exercício de cargo incompatível com a advocacia por mais de dois anos depois da vigência do novo estatuto. Impossibilidade de inscrição sem a prévia aprovação em Exame da Ordem. Requisito obrigatório. A inscrição nos quadros da OAB deve levar em consideração a lei do tempo em que se opera, assim, desaparecendo o impedimento relacionado ao exercício de atividade incompatível com a advocacia sob a vigência da Lei 8.906/94, não há como se aplicar a legislação anterior. Recurso não conhecido. Indeferimento de ofício da inscrição, não preenchimento dos requisitos de inscrição conforme artigo 8º, inciso IV da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso e de ofício indeferir a inscrição do recorrido, nos termos do voto do Relator.

Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Jose Pinto Quezado, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 918, 16.08.2022, p. 1).

RECURSO N 25.0000.2021.000308-9/PCA.
Recorrente: Rosenéa Pedro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Jose Pinto Quezado (TO). **Ementa n. 061/2022/PCA**. RECURSO. EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I EM FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO AO ADOLESCENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCOMPATIBILIDADE. A hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia prevista no inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB proíbe a atividade de qualquer natureza que possua vinculação direta ou indireta com a atividade policial. O exercício profissional como assistente administrativo I em Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo está vinculado, mesmo que indiretamente, à atividade policial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Jose Pinto Quezado, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 918, 16.08.2022, p. 2).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 918, 16.08.2022, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2021.000245-0/PCA.
Recorrente: A.V.D.B. (Advogado: Jackson da Silva Matos OAB/PR 76835 e OAB/SC 43603). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que se trata, na origem, de incidente de idoneidade moral que reconheceu a inidoneidade do interessado bacharel A.V.D.B, ora recorrente, para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. O recurso foi apresentado às fls. 920/953, deduzindo inúmeras teses recursais, dentre elas a nulidade do julgamento e ausência de trânsito em julgado da ação civil pública que trata do fato considerado por inidôneo pelo órgão julgador na origem. Contra a mencionada decisão da Seccional, ainda, há a informação nos autos de mandado de segurança impetrado pelo recorrente às fls. 1.035/1.068, que foi julgado por sentença às fls. 1.078/1.092 e teve a segurança denegada. Avançando na análise dos autos, sobreveio pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente à fl. 1.015, ressalta-se, assinado pelo próprio interessado e protocolado por seu procurador. Nesse sentido, tendo em vista a existência de pedido de desistência, não há interesse no julgamento do recurso, de modo que, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, homologo a desistência pretendida. Retire-se o feito de pauta com as baixas devidas e remeta-se os autos à origem para as providências contidas na decisão proferida por aquela Seccional. Brasília, 08 de agosto de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho de 08/08/2022, proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 4, n. 918, 16.08.2022, p. 2).

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 4, n. 894, 13.07.2022, p. 5)

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 4)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 49.0000.2020.007006-0/PCA. Recorrente: Eduardo Menck Sangiorgio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO).

02) Recurso n. 25.0000.2021.000354-2/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Valter Camilo Kiefer (Advogado: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior (PI).

03) Recurso n. 25.0000.2021.000355-9/PCA. Recorrente: Luciana Gerbovic Amik - Vice Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Silvia Helena Ruiz Hilário Barbanti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE).

04) Recurso n. 25.0000.2021.000356-7/PCA. Recorrente: Rafael Piovezan - Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Barbara D´Oeste/SP. Recorrido: Samara de Oliveira OAB/SP 281277. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Ana Vládia Martins Feitosa (CE).

05) Recurso n. 49.0000.2021.003752-9/PCA – Embargos de declaração. Embargante: Fernando José da Silva. Embargado: Acórdão de 13/05/2022. Recorrente: Fernando José da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB /Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negrao (MT)

06) Recurso n. 49.0000.2021.008632-1/PCA – Embargos de declaração. Embargante: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINPEF/RN (Advogada: Danielle Guedes de Andrade Ricarte OAB/RN 19054 – B). Embargado**:** Acórdão de 13/05/2022. Recorrente: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINPEF/RN (Advogada: Danielle Guedes De Andrade Ricarte OAB/RN 19054-B. Recorrido: Renata Moura Fonseca OAB/RN 8521. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP).

07) Recurso n. 49.0000.2021.009724-2/PCA. Recorrente: Norberto José Fiorentini **(**Advogada: Dileta Luiza Kisner OAB/RS 44921). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT).

08) Recurso n. 49.0000.2021.010557-5/PCA. Recorrente: W.A.O. (Advogado: Andre de Lima OAB/SP 420474). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO).

09) Recurso n. 25.0000.2022.000005-8/PCA. Recorrente: Mauricio Lopes da Silva – Sargento da Policia Militar de São Paulo. (Advogadas: Cyntia Mara Manzo Berg Amorim OAB/SP 229039, Edmeia de Fatima Manzo OAB/SP 110190. Recorrido: Luis Henrique Viana Dos Reis OAB/SP 301332. Interessado: Conselho Seccional Da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS).

10) Recurso n. 25.0000.2022.000001-7/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: Marcia Regina dos Santos Zampollo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL).

11) Recurso n. 25.0000.2022.000002-5/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Levi Odimar Lorenzi. (Advogado: Luiz Carlos Cabral Marques OAB/SP 200359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE).

12) Recurso n. 25.0000.2022.000003-3/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Aldomar Guedes De Oliveira Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

13) Recurso n. 25.0000.2022.000004-1/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: José De Oliveira. Interessado: Conselho Seccional Da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negrao (MT).

14) Recurso n. 24.0000.2022.000015-3/PCA. Recorrente: Cléber Pertussatti OAB/SC 45923. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM).

15) Recurso n. 24.0000.2022.000016-1/PCA. Recorrente: Tania Maria da Conceição Gonçalves **(**Advogado: Oswaldo Stahlschmidt Junior OAB/SC 62351). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF).

Obs.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 921, 19.08.2022, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2021.006768-6/PCA.
Recorrente: A.P.R. (Advogado: Karine Mairi Rambor OAB/RS 58858). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande Do Sul. Relatora: Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC). DESPACHO: Vistos. A questão desses autos se dá acerca de verificação de inidoneidade moral por parte da Recorrente, como requisito para inscrição nos quadros da OAB, conforme preceitua o art. 8º, inciso VI, §3º do EAOAB, tendo em vista a comunicação da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/Rio Grande do Sul, de que a recorrente sofreu condenações criminais. Para melhor averiguação e análise dos devidos fatos, retiro o processo de pauta e converto o julgamento em diligência para determinar à Recorrente, na pessoa de sua defensora constituída, para que traga aos autos, pelo prazo regulamentar de quinze dias úteis (art. 69 do EAOAB c/c art. 139 do Regulamento Geral), cópia das últimas doze (12) contas de energia referentes à residência na cidade de Tramandaí/RS; e, bem assim, extrato de pagamentos efetuados à Telecom nos últimos doze meses. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2022. Maria de Lourdes Bello Zimath, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 921, 19.08.2022, p. 1).

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 3-4)

Pedido de Revisão n. 49.0000.2018.004857-4/SCA-Embargos de Declaração.
Embargante: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Embargada: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Requerente: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12.560, OAB/PR 69.819 e OAB/MS 17.992-A). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.B.Ltda. Representante legal: R.L. e K.W.B. (Advogados: Sandro Mansur Gibran OAB/PR 24.500 e outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 013/2022/SCA. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão exclusiva à rediscussão do mérito da decisão embargada. Pretensão essa não cabível em sede de embargos de declaração, os quais constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado. Perda de interesse recursal do CFOAB pela superveniência do novo julgamento do pedido de revisão. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 3).

Recurso n. 49.0000.2021.002117-0/SCA.
Recorrente: A.L.A.O. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 014/2022/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Disciplina da prova emprestada no processo administrativo. Ausência de contraditório na sua produção. Ausência de produção de outras provas. Ausência de provas suficientes para a condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 01) Segundo a Súmula 591/STJ, é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Assim, no caso de processo disciplinar da OAB, para que uma prova em processo judicial seja admitida como prova emprestada no processo administrativo, não basta apenas que a autoridade judiciária que oficia à OAB encaminhe cópias dos documentos constantes do processo judicial. É preciso que o(a) advogado(a) ao(à) qual é imputada a conduta tenha participado da produção da referida prova no processo judicial. 02) Assim, o termo de audiência trabalhista, trazido aos autos do processo disciplinar por meio do ofício encaminhado pelo juízo, não pode ser admitido como prova emprestada se não houve o exercício do contraditório, ou se não teve a participação da parte contra a qual está sendo admitida sua produção, hipótese em que deverão ser confirmadas no processo disciplinar mediante produção de outras provas. No caso, o advogado não esteve presente à referida audiência e sequer foi intimado pelo juízo, posteriormente, para exercer o contraditório judicial, antes de serem remetidas as cópias à OAB, de modo que não se pode admitir referidos documentos como prova emprestada, mas apenas como mera prova documental. 03) E,

nesse contexto, não sendo produzida qualquer outra prova no sentido de corroborar com o objeto da imputação, e não sendo efetivamente comprovada a acusação feita no depoimento prestado ao juízo trabalhista – de que o então reclamante teria sido captado por uma pessoa em local público, vindo a assinar procuração e declaração de pobreza –, há que se seguir pela presunção de inocência, por ausência de prova suficiente para condenação disciplinar. 04) A seu turno, cumpre reafirmar nossos precedentes no sentido de que a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica absolvição do acusado, por ausência de prova, decorrência da aplicação do postulado *in dubio pro reo*, e os indícios, embora possam se revelar mais desfavoráveis à parte acusada, não são o suficiente para fundamentar a condenação disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção do estado de inocência (ou de não culpabilidade - art. 5º, LVII, CF/88). 05) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova suficiente para a condenação disciplinar (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 3).

Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.005410-8/SCA.
Requerente: R.B.S.C.G. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 015/2022/SCA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 73, § 5º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. ERRO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, DEFERIDA A REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - A revisão de processo disciplinar é ação administrativa de natureza autônoma, que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, estando regulamentada sua admissibilidade pelo artigo 73, § 5º, da Lei n.º 8.906/94, somente sendo admissível nos casos de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova. No caso dos autos, a condenação do requerente no processo disciplinar se deu com base em provas frágeis, dirimidas por fato novo não apreciado pelas instâncias de origem. Superveniência de sentença judicial com trânsito em julgado, que reconheceu a existência de negócios jurídicos outros entre as partes, não restando devidamente comprovada pela parte autora na demanda – representante no processo disciplinar objeto da revisão – qual seria a finalidade do repasse de valores ao representado, culminando pela improcedência da ação de indenização. II – Revisão do processo disciplinar deferida, no mérito, por força do princípio da primazia da resolução de mérito, porquanto atípica a conduta imputada ao requerente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 4).

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 5)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote

01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e o remanescente da pauta de julgamento anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 16.0000.2021.000221-6/SCA. Recorrente: J.L.Z. (Advogado: Josué Luis Zaar OAB/PR 17.966). Recorridos: H.A.P.V. e S.H.A.E. (Advogados: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli OAB/PR 19.647 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

02) Pedido de Revisão n. 25.0000.2022.000294-6/SCA. Requerente: W.M.G. (Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215.859). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

03) Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.006742-5/SCA. Requerente: C.L.B. (Advogado: Claiton Luis Bork OAB/SC 9.399). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES).

04) Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.007196-1/SCA. Requerente: M.R.A.P. (Advogada: Márcia Regina Araujo Paiva OAB/SP 134.910). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 21-22)

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2018.008528-3/SCA.
Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Amazonas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Redistribuído: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: "Trata-se do encaminhamento do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Amazonas à esta Segunda Câmara para homologação, em cumprimento ao art. 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. O processo foi recebido em 24/08/2018 e distribuído à relatoria do ex-Conselheiro Federal GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO (SP), que proferiu despacho convertendo o feito em diligência e determinando a expedição de ofício à OAB/AM, para solicitar o envio das atas das sessões do Tribunal de Ética e Disciplina (se houver) e do respectivo Conselho Pleno da Seccional relativas à aprovação da redação apresentada. Notificado o Conselho em 03/09/2018, a OAB/AM quedou-se inerte quanto à resposta à diligência instaurada. Sendo assim, em 16/02/22, a Presidente da Segunda Câmara, Dra. MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO, reiterou a notificação acerca da diligência e, igualmente, até o momento não se observou resposta por parte da Seccional do Amazonas. É o relatório. Decido. Entendo que o cumprimento da diligência anteriormente requerida pelo Relator que me antecedeu é indispensável à apreciação dos autos, a qual transcrevo abaixo: (...). Todavia, em virtude do lapso de tempo transcorrido de quase 4 (quatro) anos entre o envio da documentação para homologação por este Conselho Federal e a presente data, e diante da possibilidade de alteração/atualização da norma, faz-se necessário o

envio do Regimento Interno do TED novamente, em sua íntegra, para nova análise por esta Relatora. Nesse sentido, converto novamente o julgamento do presente processo em diligência e determino à secretaria desta Segunda Câmara que remeta os autos ao Conselho Seccional de origem para cumprimento da presente decisão. Brasília, 3 de agosto de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 21).

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2018.011303-2/SCA.
Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Minas Gerais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "Cuida o presente de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerias, encaminhado a esta Segunda Câmara para homologação, em cumprimento ao art. 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recebido o processo em 06/11/2018 fora inicialmente convertido em diligência pelo à época Relator, Dr. João Paulo Tavares Bastos Gama (SC), em 12/11/2018, para que fossem readequados alguns dispositivos da norma a ser homologada. Em 23/05/2019, foi, então, encaminhado novo Regimento Interno para homologação e, redistribuído à relatoria do ex-Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), este proferiu despacho verificando que, sendo o Regimento constante às fls. 53/74 diverso do que fora remetido anteriormente (fls. 03/32), seria necessária nova análise quando recebida a norma em sua integralidade. Nesse sentido, determinou a notificação do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para que remetesse cópia legível da norma a ser aprovada, bem como cópias das atas de aprovação do Regimento pelo Tribunal de Ética e Disciplina e pelo Conselho Seccional. Notificado o Conselho em 09/10/2019, não houve oferecimento de resposta à diligência instaurada. Ademais, a Presidente da Segunda Câmara, Dra. Milena da Gama, reiterou a notificação acerca da diligência, não tendo sido observado igualmente resposta por parte da Seccional de Minas Gerais. É o relatório. Decido. Entendo que o cumprimento da diligência anteriormente requerida pelo Relator que me antecedeu é indispensável à apreciação dos autos, todavia, em virtude do lapso de tempo transcorrido de quase 3 (três) anos entre o envio da última documentação para homologação por este Conselho Federal e a presente data, e diante da possibilidade de alteração/atualização da norma, faz-se necessário o envio do Regimento Interno do TED novamente, em sua íntegra, para nova análise por este Relator. Nesse sentido, converto o julgamento do presente processo em diligência e determino à secretaria desta Segunda Câmara que remeta os autos ao Conselho Seccional de origem para cumprimento da presente decisão. Brasília, 4 de agosto de 2022. Daniel Blume, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 22).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 912, 08.08.2022, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 25.0000.2022.000294-6/SCA.
Requerente: W.M.G. (Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215.859). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: "O advogado DR. W.M.G. (...) formaliza pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 03R0012822009-A, nos termos do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 68, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, em face de condenação final emanada da Segunda Turma desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, transitada em julgado a decisão em 27/02/2018. (...). Ante o exposto, defiro o provimento cautelar, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie, de imediato, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com cópia da presente decisão, para que suspenda a execução da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta no Processo Disciplinar n. 03R00012822009 (fls. 15 dos autos digitais em apenso - ID#4024361), até decisão final a ser proferida por esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, solicitando-se seja noticiado nos autos o efetivo cumprimento da presente

decisão. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 04 de agosto de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 912, 08.08.2022, p. 1).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 913, 09.08.2022, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2018.004857-4/SCA-Embargos de Declaração.
Embargante: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Embargada: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Requerente: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12.560, OAB/PR 69.819 e OAB/MS 17.992-A). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.B.Ltda. Representante legal: R.L. e K.W.B. (Advogados: Sandro Mansur Gibran OAB/PR 24.500 e outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: "Recebido o requerimento protocolado sob o n. 49.0000.2022.008268-8, por meio do qual requer o embargante o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 5043292-83.2019.4.04.7000, entendo não ser o caso de suspensão do processamento do feito, inclusive, porque já fora julgado o pedido de revisão, em cumprimento à decisão judicial, encontra-se ora em pauta para apreciação dos embargos de declaração opostos. Nesse sentido, indefiro o pedido apresentado, determinando a manutenção do processo na pauta de julgamentos da sessão da Segunda Câmara do dia 09/08/2022. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 8 de agosto de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 913, 09.08.2022, p. 1).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 5)

PROTOCOLO N. 49.0000.2021.001322-6.
Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. DESPACHO: "Trata-se de denúncia recebida em face da O.A.C.B., com indicação da Corregedoria Nacional da OAB de instauração de procedimento administrativo-disciplinar *ex offício* perante a Seccional da OAB/Paraíba em razão de sua competência considerando o registro da referida associação naquele Estado. Inicialmente recebida neste Conselho Federal, a denúncia foi encaminhada à OAB/PB por intermédio do Ofício n. 008/2022-GOC/SCA em cumprimento ao despacho exarado pelo à época Presidente da Segunda Câmara, Dr. Ary Raghiant Neto, conforme abaixo transcrito: (...). Analisando os documentos encaminhados, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PB, Dr. Paulo Cristóvão Alves Freire, proferiu parecer declinando da competência inicialmente atribuída àquela Seccional, entendendo ser competência deste Conselho Federal o processamento e julgamento do presente procedimento, considerando que o suposto cometimento de infrações disciplinares ocorreram pela internet não sendo possível estabelecer o local de onde foram praticadas. Ademais, pondera que os fatos descritos buscam atingir diretamente a OAB Nacional. Cita, nesse sentido, a Resolução n. 01/2011 desta Segunda Câmara que assim dispõe: (...). É o sucinto relatório. Decido. Embora compreenda as razões trazidas pelo ilustre Presidente do TED da OAB/Paraíba, Dr. Paulo Freire, não há que se falar em competência deste Conselho Federal para julgamento do caso em comento. Explico. A competência do Conselho Federal para processamento e julgamento de processos disciplinares está prevista no art. 58, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que dispõe que: (...). Além da competência supracitada, temos o que seria "competência territorial", ou seja, infração praticada perante o Conselho Federal (art. 70, *caput, in fine*, da Lei n. 8.906/94), que, nos termos da Resolução n. 01/2011/SCA, tramitaria perante as Turmas da Segunda Câmara. Têm-se, portanto, uma interpretação restritiva acerca da competência do Conselho Federal, que não prevê a tramitação de processo ético-disciplinar cujo objeto seja prática de ato com repercussão nacional, situação que afasta a competência desta Segunda Câmara. O Presidente do TED da OAB/PB suscita, por fim, conflito negativo de competência ao Órgão Especial do Conselho Pleno, nos termos do art. 85, V, do Regulamento Geral do EAOAB. Determino, então, o encaminhamento do protocolo em referência ao Órgão Especial do Conselho Pleno para que decida sobre a competência para

processamento da denúncia oferecida. Brasília, 8 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 5).

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2022.006296-2/SCA.
Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). DESPACHO: "Cuida-se de processo de Homologação do Regimento Interno do Tribunal do Ética e Disciplina da OAB/Paraíba, em atendimento ao Ofício n. 024/2022-GOC/SCA, pelo qual a Presidente desta Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB solicitou a remessa do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, em atenção ao que dispõe o artigo 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e solicito à diligente Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que baixe os autos em diligência ao Conselho Seccional da OAB/Paraíba, para que esclareça quanto ao procedimento adotado, ou remeta os autos para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, observando-se o procedimento, evitando-se, assim, eventual arquivamento prematuro deste processo. Após, retornem-me os autos. Brasília, 30 de junho de 2022. Stalyn Paniago Pereira, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 5).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 6-13)

Recurso n. 26.0000.2016.001727-4/SCA-PTU.
Recorrentes: D.C.A. e G.S.B. (Advogados: Antonio Rodrigo Machado de Sousa OAB/DF 34.921 e outros). Recorrido: A.A.M.J. (Advogados: Raphael de Azevedo Ferreira Reis OAB/SE 9.010 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 055/2022/SCA-PTU. Alegação de prova ilícita. Oportunidade excepcional concedida pelo relator para prova no sentido contrário. Legalidade da prova demonstrada com êxito. Possibilidade de mudança de voto enquanto não for encerrado o julgado pelo relator ou qualquer outro Conselheiro. No caso telado a infração in tese praticada seria a do artigo 19 do Código de Ética e não a infração do artigo 34 inciso XXV do Estatuto da OAB, aplicando-se sanção de censura com substituição pela advertência por ofício reservado, atenuantes presentes que justificam. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2019.001181-6/SCA-PTU.
Recorrente: M.L.S. (Advogados: Gustavo Harres de Oliveira OAB/RS 62.049, Valmir Airton de Oliveira OAB/RS 14.503 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 056/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Inexistência. Não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a notificação do Representado ocorrida em 09/10/2014 e a primeira decisão com conteúdo condenatório proferida pelo TED em 07/04/2016, ou mesmo, entre essa última decisão e as demais decisões com conteúdo condenatório, proferidas em 17/09/2019 e 11/03/2020. Decadência. Sem previsão legal. Construção jurisprudencial deste Conselho Federal. Não configurada. Ofício enviado à OAB, pelo Poder Judiciário, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da condenação criminal do advogado, pelo crime de apropriação indébita. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam

os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2019.005882-1/SCA-PTU (Apenso: Recurso n. 49.0000.2019.005884-8/SCA-PTU)-Embargos de Declaração.
Embargante: A.V.P.C. (Advogados: Altair Vinicius Pimentel Campos OAB/MG 91.587 e Fernando Augusto dos Reis OAB/MG 88.348). Embargado: Antonio Carlos Coelho e L.J.B.F. (Advogado: Lauro José Bracarense Filho OAB/MG 69.508). Recorrente: A.V.P.C. (Advogados: Altair Vinicius Pimentel Campos OAB/MG 91.587, Fernando Augusto dos Reis OAB/MG 88.348 e outros). Recorridos: Antonio Carlos Coelho e L.J.B.F. (Advogado: Lauro José Bracarense Filho OAB/MG 69.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 057/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2019.008675-9/SCA-PTU.
Recorrentes: A.D.L. e M.B.S. (Advogados: Amiel Dias de Luiz OAB/RS 78.403, Maique Barbosa de Souza OAB/RS 78.171 e Rodrigo Silveira da Rosa OAB/RS 71.392). Recorrida: Silvia Mara dos Santos Sant'Anna. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 058/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Intempestividade do recurso voluntário anteriormente interposto em face da decisão monocrática (art. 140, RG). Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, no sentido de infirmar a intempestividade reconhecida. Trânsito em julgado da condenação disciplinar. Determinação de devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, nos termos do artigo 140, *caput*, parte final, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso voluntário não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 7).

Recurso n. 49.0000.2019.011189-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: J.P.A.J. (Advogado: João Pereira Alves Junior OAB/SP 136.979). Embargado: E.M.S. (Advogados: Fernando Hiroshi Hiramoto OAB/SP 216.046, Jorge Tokuzi Nakama OAB/SP 195.040 e outros). Recorrente: J.P.A.J. (Advogado: João Pereira Alves Junior OAB/SP 136.979). Recorrido: E.M.S. (Advogados: Fernando Hiroshi Hiramoto OAB/SP 216.046, Jorge Tokuzi Nakama OAB/SP 195.040 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 059/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de prescrição intercorrente. Matéria não alegada no recurso. Inexistência de omissão. Análise da questão por se tratar de matéria de ordem pública. Rejeição da prescrição arguida, porquanto constatada a inexistência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Inteligência do artigo 43, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Embargos de declaração rejeitados. Análise, *ex officio*, da dosimetria, por ser considerada por este Conselho Federal da OAB como matéria de ordem pública. Utilização da reincidência para majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal e para cominar multa. *Bis in idem*. Assim, se a suspensão do exercício profissional já foi imposta em decorrência do agravamento da punição pela reincidência, não é possível que a mesma circunstância seja utilizada para cominar multa. Readequação da dosimetria, no contexto, mais favorável ao advogado. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e, face à reincidência, mantida a multa, mas reduzida para 01 (uma) anuidade, por se revelar a dosimetria, no contexto, mais favorável ao advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e, face à reincidência, reduzir a multa para 01 (uma) anuidade, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 7).

Recurso n. 49.0000.2019.013238-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: J.S.S. (Advogado: Joventil da Silva Sena OAB/MG 91.301). Embargada: Diva Soares de Souza. Recorrente: J.S.S. (Advogados: Amanda Cardoso de Moraes OAB/MG 204.320, Camilla de Carvalho Ataíde Guimarães OAB/MG 197.385, Joana Alves Monteiro OAB/MG 109.809, Joventil da Silva Sena OAB/MG 91.301 e Valdir Ataíde Guimarães OAB/MG 35.031). Recorrida: Diva Soares de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 060/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Apresentação de documentação, por outro lado, demonstrando a realização de composição judicial entre as partes e efetiva devolução dos valores devidos. Afastamento da determinação da prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional, face à quitação dos valores devidos ao cliente, no curso do processo disciplinar. Possibilidade. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos, para afastar a determinação da prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida, visto que já satisfeita. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente

os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 8).

Recurso n. 09.0000.2020.000003-7/SCA-PTU.
Recorrente: M.M.R. (Advogada: Marciene Mendonça de Rezende OAB/GO 13.530). Recorridos: Calmi Dias Libuino, Antônio Carlos Jorge, Eurípedes Quirino da Silva e Salos Mendes Teles. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 061/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Quórum para instalação de sessão de julgamento. Alegação de ausência de quórum com base apenas em ficha de votação. Documento de natureza não oficial. Havendo dúvida a respeito do atendimento ao quórum, incumbe à parte providenciar nos autos a juntada de cópia da lista de presença e da ata de julgamento, documentos esses formalmente aptos à comprovação de quórum. Nulidade rejeitada. Legitimidade. Art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB. O tema da legitimidade no processo disciplinar da OAB revela-se mais elastecido, uma vez que não se exige da parte que representa um advogado perante a OAB o interesse subjetivo na causa, vale dizer, basta que alguém tome conhecimento de fato que possa configurar infração disciplinar para que possa ser parte legítima a representa-lo, inclusive porque o processo disciplinar pode ser instaurado e tramitar de ofício, vedando-se apenas a denúncia anônima. Patrocínio de causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo (art. 22, CED). Inexistência de materialidade de infração ética. Conduta praticada pela advogada que não se amolda à norma ética. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 8).

Recurso n. 12.0000.2020.000005-6/SCA-PTU.
Recorrente: J.C.V.F. (Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: A.P.M. (Advogado: Eduardo Gerson de Oliveira Gimenez OAB/MS 12.241). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 062/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição quinquenal. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial do advogado para prestar esclarecimentos e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedentes do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial do Conselho Pleno, afirmando que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 9).

Recurso n. 09.0000.2020.000018-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: J.M.V. (Advogado: Bruno Oliveira Rêgo Guimarães OAB/GO 26.891). Embargado: A.Z. (Advogado: Wagner Leite da Costa Pinto OAB/MT 12.829/O). Recorrente: J.M.V.

(Advogados: Bruno Oliveira Rêgo Guimarães OAB/GO 26.891 e Rogério Pereira Leal OAB/GO 15.285). Recorrido: A.Z. (Advogado: Wagner Leite da Costa Pinto OAB/MT 12.829/O). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e P.H.T.J. (Advogados: Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel OAB/GO 27.743 e Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 063/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, verifica-se a inadequação da utilização dos embargos de declaração, visto que com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 9).

Recurso n. 49.0000.2020.007353-9/SCA-PTU.
Recorrente: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 064/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão do Conselho Pleno pela exclusão de advogado dos quadros da OAB. Infração disciplinar de tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional (art. 34, XXVII, EAOAB). Representação instaurada através da Portaria nº 174/2014, em 01/04/2014 e julgada pelo Conselho Pleno da Seccional no dia 28/06/2019. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar, de ofício, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Possibilidade, entretanto, de que o Conselho Seccional da OAB adote providências no sentido de apurar eventual perda de idoneidade moral para o exercício da advocacia (art. 11, V, EAOAB), por meio de incidente próprio. Determinação de envio da cópia integral dos presentes autos à Corregedoria-Geral da OAB para apuração acerca da responsabilidade pela ocorrência da prescrição ora reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2020.008349-2/SCA-PTU.
Recorrente: R.C. (Advogados: Diego Danieli OAB/DF 31.136 e Raul Canal OAB/DF 10.308 e OAB/SP 137.192/A). Recorrido: Abel Nunes de Oliveira. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, F.M.D. e M.M.V. (Advogada: Fabiola Mello Duarte OAB/SP 139.035 e Defensora dativa: Izilda Maria de Brito OAB/SP 157.387). Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 065/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia

e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pretensão ao reexame de questões fáticas. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão do Conselho Seccional da OAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2020.008800-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: L.F.S.D.E. (Advogado: Luís Fernando Sequeira Dias Elbel OAB/SP 74.002). Embargada: A.A.S.S. (Advogada: Claudia de Oliveira Guijarro OAB/SP 128.872). Recorrente: L.F.S.D.E. (Advogados: Alessandra Marcondes Rodrigues OAB/SP 158.166, Luis Fernando Sequeira Dias Elbel OAB/SP 74.002 e outra). Recorrida: A.A.S.S. (Advogada: Claudia de Oliveira Guijarro OAB/SP 128.872). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 066/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração opostos contra decisões unânimes do Conselho Seccional da OAB e da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB no sentido de que não configura nulidade processual: a) o indeferimento de carga dos autos durante o curso de prazo recursal comum para as partes, tendo sido feita no momento cópia integral dos autos; b) a falta de notificação para que a testemunha compareça a audiência de instrução se o Representado, não requereu expressamente e, sequer compareceu a audiência de instrução; c) o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento se presente na sessão advogado constituído pelo Representado nos autos e, no mérito, julgando procedente a Representação, considerando que as provas coligidas aos autos indicam que o Representado recebeu os valores em demandas que patrocinava sem que tivesse prestado contas ou efetuado o devido repasse. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 11).

Recurso n. 16.0000.2021.000112-0/SCA-PTU.
Recorrente: S.D.N. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 067/2022/SCA-PTU. Recurso interposto em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral). Ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso liminarmente indeferido (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Pedido de revisão julgado improcedente. Ausência das hipóteses do art. 73, § 5º, EAOAB. Utilização do pedido de revisão como substituto recursal. Inovação de teses no pedido de revisão. Impossibilidade. Precedentes da Segunda Câmara. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 11).

Recurso n. 49.0000.2021.000931-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: R.P.A. (Advogado: Rondineli Ferreira Pinto OAB/PA 010.389). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Recorrente: R.P.A. (Advogados: Rondineli Ferreira Pinto OAB/PA 010.389 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Heriberto Ribeiro da Silva. Relator: Conselheiro Federal Caio César Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 068/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 11).

Recurso n. 49.0000.2021.001929-6/SCA-PTU-Embargos de Declaração.
Embargante: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Embargado: M.E.G. (Advogados: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68.262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66.232 e outro). Recorrente: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Recorrida: M.E.G. (Advogados: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68.262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66.232 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 069/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 12).

Recurso n. 49.0000.2021.002566-9/SCA-PTU.
Recorrente: S.A.N. (Advogado: Silvio André do Nascimento OAB/RS 30.849). Recorrido: R.L.Z. (Advogados: Renato Luiz Zinn OAB/RS 9.351). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA

N. 070/2022/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO DEFINITIVA E UNÂNIME DE CONSELHO SECCIONAL DA OAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 43, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS (ART. 34, INCISO XXII, EAOAB). MATERIALIDADE COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E PRECEDENTES DESTE CONSELHO FEDERAL DA OAB E DE CONSELHOS SECCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1) Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. 2) A infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB), de acordo com a jurisprudência recente e que tem prevalecido neste Conselho Federal da OAB, demanda os seguintes elementos: a) intimação prévia do advogado para a devolução dos autos do processo judicial; b) desatendimento à ordem judicial; c) prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo; e d) intenção premeditada de o advogado reter os autos do processo para prejudicar seu regular andamento ou causar prejuízo às partes. 2) Assim, existindo nos autos prova de que, em algumas ocasiões, o advogado só devolveu os processos judiciais após prévia notificação, bem como, restando demonstrado que, em outras ocasiões a retenção dos autos pelo recorrente gerou prejuízos a parte contrária, resta configurada a infração disciplinar. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 12).

Recurso n. 49.0000.2021.003323-3/SCA-PTU.
Recorrente: C.S.P. (Advogado: Luiz Orlando Costa de Andrade OAB/SP 220.312). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 071/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade por ausência de voto divergente. Inexistência. Nulidade suprida por diligência do relator. Concessão de prazo para complementação das razões recursais após a juntada do voto divergente. Recurso não provido. 01) Não se verifica a prescrição da pretensão punitiva se não transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, nem paralisado o processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. 2) O marco inicial do curso da prescrição quinquenal, para instauração de processo disciplinar de exclusão com fundamento no artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, é o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão, visto que a partir de então é que surge o *juis puniendi* específico, não se aplicando o artigo 64 do Código Penal. Precedentes. 3) Não configura qualquer nulidade se a decisão é tomada por maioria e o relator diligencia no sentido de fazer vir aos autos o voto divergente, ainda que vencido, e após concede prazo ao advogado para se manifestar e complementar as razões recursais. 4) Por fim, a simples formalização de pedido de revisão de uma ou mais condenações que instruíram o processo de exclusão, por si só, não tem o condão de obstar o trâmite do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, salvo quando concedida tutela cautelar para que suspenda a execução, ou se relevantes os fundamentos e o risco das consequências irreparáveis (art. 68, § 6º, CED), o que não se verificou nos autos. 5) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina

Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 13).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 14)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2019.004004-2/SCA-PTU. Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrida: Irmandade Evangélica Betânia. Representante legal: Gabriele M. I. Kumm. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 16.0000.2020.000057-8/SCA-PTU. Recorrente: A.I.G.A. (Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/PR 21.189). Recorrido: G.D.A.Ltda. Representante legal: A.C.G. (Advogados: Ricardo Hildebrand Seyboth OAB/PR 35.111 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 16.0000.2020.000083-7/SCA-PTU. Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 49.0000.2020.008819-0/SCA-PTU. Recorrente: C.R.S. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115.775). Recorrido: M.R.M. (Advogado: Dario Carlos Ferreira OAB/SP 124.861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.
RECURSO N. 49.0000.2020.009263-0/SCA-PTU. Recorrente: C.A.O. (Advogado: Clóvis Alves de Oliveira OAB/MG 93.588). Recorrido: P.R.C. (Advogado: Paulo Rodrigues Correa OAB/MG 77.510). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

RECURSO N. 16.0000.2021.000052-1/SCA-PTU. Recorrente: C.S.B. (Advogados: Christiano Soccol Branco OAB/PR 47.728 e Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrida: R.T.G.S. (Advogada: Gabriela Regina de Machado Cardoso OAB/PR 72.022). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 16.0000.2021.000057-0/SCA-PTU. Recorrente: C.M.S.R. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 25.0000.2021.000265-1/SCA-PTU. Recorrente: M.P.B. (Advogado: Marcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). Recorrido: Gilvaldo Ladislau Batista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2021.004968-8/SCA-PTU. Recorrente: C.A.F. (Advogado: Carlos Antonio de Freitas OAB/MG 43.992). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

RECURSO N. 25.0000.2022.000007-4/SCA-PTU. Recorrente: A.P.C.B. (Advogados: Ana Paula Corrêa Bach OAB/SP 153.644, Paulo Roberto Annoni Bonadies OAB/SP 78.244 e outra). Recorrida: V.M.O. (Advogados: Orly Correia de Santana OAB/SP 246.127, Paulo Augusto Greco OAB/SP 119.729 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 6)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas e trinta minutos, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 15.0000.2016.006590-0/SCA-PTU. Recorrente: H.H.M.M. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Aliomiro Dutra do Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

02) Recurso n. 49.0000.2019.004234-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: L.F.P.M. (Advogado: Paulo Suzano Mendonça de Souza OAB/DF 09.726). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2019/2021), Ricardo Ferreira Breier. Recorrido: L.F.P.M. (Advogados: Marcelo Bidone de Castro OAB/RS 20.066, Paulo Suzano Mendonça de Souza OAB/DF 09.726 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

03) Recurso n. 22.0000.2019.008240-6/SCA-PTU. Recorrente: R.A.A. (Advogados: Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4.539 e Ronan Almeida Araújo OAB/RO 2.523). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB).

04) Recurso n. 49.0000.2020.004868-9/SCA-PTU. Recorrentes: E.Z.M. e S.J.M. (Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

05) Recurso n. 09.0000.2021.000021-8/SCA-PTU. Recorrente: R.K.F.P.L. (Advogados: Eduardo Antunes Scartezini OAB/GO 9.739 e outro). Recorrida: Cinthia Gonçalves de Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

06) Recurso n. 24.0000.2021.000038-1/SCA-PTU. Recorrente: V.G. (Advogado: Valdoir Gonçalves OAB/SC 22.812). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

07) Recurso n. 24.0000.2021.000040-3/SCA-PTU. Recorrentes: C.B. e S.R.S. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520, Jaison da Silva OAB/SC 25147 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES).

08) Recurso n. 24.0000.2021.000051-9/SCA-PTU. Recorrentes: J.O.M. e M.C.M. (Advogado: Guilherme Luiz Raymundi OAB/SC 33.466). Recorrida: B.T.Ltda. Representante legal: E.C.T. (Advogados: Gabriel de Araújo Sandri OAB/SC 30.717 e OAB/PR 98.923 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

09) Recurso n. 25.0000.2021.000080-2/SCA-PTU. Recorrente: D.M.S.N. (Advogados: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120.861 e João Domingues do Amaral Junior OAB/SP 100.926). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

10) Recurso n. 25.0000.2021.000085-1/SCA-PTU. Recorrente: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

11) Recurso n. 25.0000.2021.000086-0/SCA-PTU. Recorrente: M.F.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB).

12) Recurso n. 25.0000.2021.000090-0/SCA-PTU. Recorrente: R.Q. (Advogado: Rogério Quevedo OAB/SP 283.950). Recorrida: Maria das Dores Souza Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

13) Recurso n. 16.0000.2021.000108-0/SCA-PTU. Recorrente: A.V.S. (Advogados: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

14) Recurso n. 16.0000.2021.000122-8/SCA-PTU. Recorrente: M.P.M. (Advogado: Magnus Piber Maciel OAB/SC 16.849). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

15) Recurso n. 16.0000.2021.000130-9/SCA-PTU. Recorrente: C.C.S.C. (Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB/PR 59.385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES).

16) Recurso n. 49.0000.2021.003326-6/SCA-PTU. Recorrente: C.E.B.M. (Advogados: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116.169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

17) Recurso n. 49.0000.2021.004085-4/SCA-PTU. Recorrente: L.N.K.F. (Advogado: Louis Naaman Khouri Filho OAB/MT 11.635/O). Recorrido: G.B. (Advogado: Kleber Jose Menezes Alves OAB/MT 13.379/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 22)

RECURSO N. 25.0000.2022.000076-3/SCA-PTU.

Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente processo ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/SCA-PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 2 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 911, 05.08.2022, p. 22).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 14-19)

RECURSO N. 07.0000.2015.010069-1/SCA-PTU.
Recorrente: S.M.T. (Advogada: Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior OAB/DF 23.053). Recorridos: F.A.P., C.M.M.G. e A.M.A.A. (Advogado: Bruno Caetano Amancio Coimbra OAB/DF 28.584). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por S.M.T., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face dos advogados DR. F.A.P. (...) e DRA. C.M.M.G. (...), por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, determinando, consequentemente, o ARQUIVAMENTO deste processo disciplinar, considerando-se a subsistência de causa extintiva de punibilidade, nos termos da fundamentação exposta. Enfrentado o mérito, reconheço a AUSÊNCIA dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, por consequência INDEFIRO, liminarmente o recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. É como voto. Brasília, 31 de julho de 2022. Stalyn Paniago Pereira, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 14).

RECURSO N. 16.0000.2021.000257-3/SCA-PTU.
Recorrente: R.C.C. (Advogado: Rodrigo Crisostomo Cardozo OAB/PR 89.965). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado Dr. R.C.C. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 34, inciso XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade em diligência, e solicito à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o

interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Cumpre alertar que o artigo 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Não obstante, caso haja manifestação pelo deferimento do TAC e remessa dos autos à origem para sua celebração, e eventual retorno a este Conselho Federal da OAB para juízo de admissibilidade recursal, por ausência dos requisitos para celebração do TAC, notifique-se previamente o advogado antes da conclusão, para que tome ciência do retorno dos autos a esta instância e se manifeste, caso queira. Brasília, 8 de agosto de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 15).

RECURSO N. 49.0000.2021.008227-1/SCA-PTU.
Recorrente: Giovan Tabajaras Rosa Moya Coenga. Recorrido: S.L.A. (Advogado: Sebastião Lúcio de Arruda OAB/MT 4.521). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Giovan Tabajaras Rosa Moya Coenga a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face do advogado Dr. S.L.A., ora Recorrido, por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de agosto de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 15).

RECURSO N. 09.0000.2022.000007-1/SCA-PTU.
Recorrente: C.E.S. (Advogado: Carlos Elias da Silva OAB/GO 30.590). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: "Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse, remetam-se os autos ao Conselho Seccional para que celebre o ajuste diretamente, se presentes seus requisitos (art. 2º), nos termos de seu Regimento Interno, ou, se ausente norma específica, sejam aplicadas as regras gerais constantes do Provimento. Caso os autos retornem a este Conselho Federal da OAB por ausência dos requisitos para celebração do TAC, notifique-se previamente o advogado quanto ao retorno dos autos, antes da conclusão. E, constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a falta de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão à concessão do benefício. Brasília, 8 de agosto de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 16).

RECURSO N. 24.0000.2022.000020-1/SCA-PTU.
Recorrente: T.A.W.T. (Advogados: Fabio Joel Covolan Daüm OAB/SC 34.979 e Thatiany Aparecida Waltrick Tessarollo OAB/SC 33.107). Recorrida: Salete Aparecida da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). DESPACHO: "Em síntese, cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. T.A.W.T. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 31 de julho de 2022. Stalyn Paniago Pereira, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 16).

RECURSO N. 24.0000.2022.000023-6/SCA-PTU.
Recorrente: G.P.S. (Advogado: Gustavo Pereira da Silva OAB/SC 16.146). Recorridos: J.C.P. e B.N.M. (Advogados: Júlio Cezar Philippi OAB/SC 34.117 e Bruno Neves Martinelli OAB/SC 35.465). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: "Em síntese, cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. G.P.S. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Presidente do Conselho Seccional que, na fase do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, determinou o arquivamento liminar da representação (fls. 75 dos autos digitais), porquanto não vislumbrados os pressupostos para instauração do processo disciplinar em face do advogado representado, ora recorrido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 16).

RECURSO N. 24.0000.2022.000024-4/SCA-PTU.
Recorrente: G.P.S. (Advogado: Gustavo Pereira da Silva OAB/SC 16.146). Recorrido: B.N.M. (Advogado: Bruno Neves Martinelli OAB/SC 35.465). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO "Trata-se de Representação Disciplinar interposta pelo advogado Dr. G.P.S. em face do advogado Dr. B.N.M. afirmando que o Representado agiu como um "*stalkeador, um perseguidor imbuído de espírito abusivo, procurando agredir e prejudicar de forma obsessiva o renome profissional, honorabilidade e os atributos pessoais e personalíssimos do REPRESENTANTE*." o que o levou a interpor ação de reparação de danos morais, qual o Representado (Dr. B.M.), atuando em causa própria, teria violado o sigilo existente nos processos éticos-disciplinares tendo acostado a ação cópia de processos disciplinares que tramitavam da Seccional de Santa Catarina, incidindo na conduta prevista no art. 34, VII, do EOAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2022. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL), adotando seus

jurídicos fundamentos. Brasília, 15 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000041-4/SCA-PTU.
Recorrente: C.C.B. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. C.C.B. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Deixo, por economia e celeridade, de notificar as partes para que se manifestem sobre a prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e porquanto a presente decisão está fundamentada em precedentes pacíficos do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, não havendo entendimento atual em sentido contrário a permitir a renovação do debate no Colegiado. Brasília, 8 de agosto de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000068-4/SCA-PTU.
Recorrente: C.R.N. (Advogado: Carlos Roberto Neves OAB/SP 244.501). Recorrido: Espedito Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. C.R.N. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 11 de agosto de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 11 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000086-0/SCA-PTU.
Recorrente: A.E.C. (Advogado: Antonio Edson Chinaglia OAB/SP 70.605). Recorrido: V.S. (Advogado: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelo advogado recorrente e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, eventual prescrição da pretensão punitiva (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011/COP/CFOAB), nos termos do entendimento

firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n.º 49.0000.2016.011931-0/OEP). (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000090-0/SCA-PTU.
Recorrente: J.R.P. e D.C.P. (Advogados: João Ricardo Pereira OAB/SP 146.423 e Débora Cristina Pereira OAB/SP 271.913). Recorrida: E.R.O. (Advogado: Francisco Ananias da Silva OAB/SP 376.037). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação inicial para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após as advogadas, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 18).

RECURSO N. 49.0000.2022.002628-5/SCA-PTU.
Recorrente: I.L.P. (Advogado: Eduardo Antonio dos Santos OAB/SP 337.777). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe a relatora analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula n. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n. 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação inicial para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente,

primeiro o representante, após os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de agosto de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 19).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 930, 1º.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2021.000130-9/SCA-PTU.
Recorrente: C.C.S.C. (Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB/PR 59.385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). DESPACHO: "Recebido requerimento formulado por intermédio do protocolo n. 49.0000.2022.009285-1 (ID#4147373), por meio da qual o Recorrente requer seja solicitado junto ao Conselho Seccional da OAB/Paraná a juntada de processo litispendente, protocolado perante o Conselho em 10/07/2014, ainda pendente de julgamento, verifica-se que o requerente não traz aos autos informações nem tampouco documentos que comprovem a litispendência arguida. Dessa forma, determino a notificação do advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, traga aos autos informações e documentos atinentes ao processo que tramita na Seccional da OAB/Paraná, que comprovem a alegada litispendência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 31 de agosto de 2022. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 930, 1º.09.2022, p. 1).

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 19-27)

Recurso n. 49.0000.2018.012947-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante: G.A.S.J. (Advogado: Geraldo Augusto de Souza Junior OAB/SP 126.870). Embargadas: Maria de Fátima da Silva e Marcia Regina Marciano Florêncio. Recorrente: G.A.S.J. (Advogado: Geraldo Augusto de Souza Junior OAB/SP 126.870). Recorridas: Maria de Fátima da Silva e Marcia Regina Marciano Florêncio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Junior (GO). EMENTA N. 055/2022/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Captação de clientela com a intervenção de terceiros. Infração devidamente configurada. Reiteração. Decisão extra petita. Alegação infundada. A documentação trazida com a inicial demonstrou expressamente a contratação do advogado por meio de terceiro para o ingresso de ação de cobrança de DPVAT, sendo certo que o advogado se defende dos fatos e não de eventual capitulação jurídica. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 19).

Recurso n. 24.0000.2020.000054-0/SCA-STU.
Recorrente: F.E.L. (Advogado: Fabricio Esperandio Loz OAB/SC 56.461). Recorridos: A.B.J. e C.T.R.S. (Advogados: Alexandre Barcelos João OAB/SC 15.418 e Caroline Terezinha Rasmussen da Silva OAB/SC 17.393). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 056/2022/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 20).

Recurso n. 49.0000.2020.007681-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante: A.M.B. (Advogados: Adailton Geraldo dos Santos OAB/MG 165.627, André Mansur Brandão OAB/MG 87.242, Jean Gabriel Perboyre Guimarães Starling OAB/MG 90.627 e Maria Helena Bordini OAB/MG 62.742). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recorrente: A.M.B. (Advogados: Adailton Geraldo dos Santos OAB/MG 165.627, André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e Jean Gabriel Perboyre Guimarães Starling OAB/MG 90.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 057/2022/SCA-STU. Embargos de declaração (art. 138, RG/EAOAB c/c arts. 619 e 620, CPP). Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de ausência de notificação para a sessão de julgamento. Inocorrência. Denúncia anônima. Alegação infundada. Reiteração. Alegação de cerceamento de defesa. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. 1) Com relação à alegação de ausência de intimação para a sessão de julgamento do recurso por esta Segunda Turma, verifica-se que tanto o advogado quando seus patronos restaram devidamente notificados pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo, assim, qualquer nulidade no procedimento adotado. 2) Quanto à alegação de nulidade pelo fato de o Presidente do Conselho Seccional ter admitido a representação e notificado o advogado para a defesa prévia, somente designando relator após, cabe destacar que além de tal alegação de nulidade surgir somente agora, o advogado não demonstrou qual o efetivo prejuízo à sua defesa, demonstrando, inequivocamente, o apego ao mero formalismo processual, porquanto exerceu sua defesa oportunamente nos autos sem qualquer insurgência até o momento, demonstrando, assim, que não experimentou qualquer prejuízo à defesa, devendo, pois, ser rejeitada a nulidade arguida agora em sede de embargos de declaração. 3) Com relação à pretensão de retroatividade da Resolução n. 205/2021/CFOAB aos fatos, ainda assim não seria o caso de improcedência da representação, visto que a conduta praticada pelo advogado permanece vedada, conforme artigo 3º da Resolução. 4) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 20).

Recurso n. 24.0000.2021.000016-0/SCA-STU.
Recorrente: O.S. (Advogado: Otávio Slonczewski OAB/SC 25.238). Recorrida: E. M. (Advogada: Simone Raquel Cipriani OAB/SC 8.102). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 058/2022/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 21).

Recurso n. 24.0000.2021.000052-7/SCA-STU.
Recorrente: M.S.M. (Advogada: Márcia Santos Maes OAB/SC 23.669). Recorrida: M.C.M.J. (Advogada: Silvia Terezinha Carollo Bortoluzzi OAB/RS 36.139 e OAB/SC 32.402). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 059/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminares de nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inexistência. Notificação pessoal. Desnecessidade. Comparecimento aos autos e requerimento de devolução do prazo para defesa prévia. Deferimento. Nulidade a qual, ainda que existente, restaria sanada pela posterior apresentação de defesa prévia pela advogada, conforme art. 572 do CPP. Ausência de um mínimo de prejuízo à defesa. Pedido de novo adiamento do julgamento pelo Conselho Seccional. Indeferimento. Ausência de comprovação de impossibilidade de comparecimento à Sessão Virtual. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de cerceamento de defesa. Nulidades rejeitadas. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores da cliente e se apropria indevidamente das quantias recebidas. Matéria fática incontroversa nos autos. Alegação de ajuizamento de demandas judiciais com vistas à quitação dos valores devidos à cliente e à cobrança de honorários advocatícios devidos. Ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 21).

Recurso n. 24.0000.2021.000056-8/SCA-STU.
Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 060/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Improcedência da revisão do processo disciplinar. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Alegação de nulidades processuais supostamente ocorridas no processo disciplinar revisando. Inexistência. Teses de nulidade que restaram devidamente analisadas pela decisão recorrida. Ausência de fundamentos capazes de informar a decisão recorrida. Impossibilidade de reexame puro e simples do mérito da condenação disciplinar, em

sede de pedido de revisão, visto que somente admissível nas hipóteses de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova (art. 73, § 5º, EAOAB). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator do acordão. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2021.000062-6/SCA-STU.
Recorrente: E.S.A. (Advogado: Éder Serafim de Araújo OAB/SP 274.591). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 061/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB). Infração disciplinar configurada. Apropriação de quantia devida a cliente ao fundamento de haver honorários devidos e divergências entre os sócios da sociedade de advogados. Divergência de natureza pecuniária e contratual entre sócios de sociedade de advogados que jamais pode repercutir em valores pertencentes a clientes. Condenação criminal do advogado por apropriação indébita. Fatos incontroversos. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. Redução ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2021.000092-6/SCA-STU.
Recorrente: M.H.A.S. (Advogado: Benedito Aparecido Santana OAB/SP 101.735). Recorrido: Olivina Ramos Sampaio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). EMENTA N. 062/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de inépcia da representação e negativa de autoria da infração disciplinar. Recurso conhecido. Prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Falsidade ideológica. Anotação de vínculo empregatício inexistente em CTPS, com vistas ao deferimento de benefício previdenciário pelo INSS. Condenação penal da advogada pelo mesmo fato. Infração disciplinar configurada. Inépcia da representação. Inexistência. Fatos narrados de forma coerente e adequada. Pleno exercício do contraditório desde a defesa prévia. Precedente no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional sem a devida fundamentação. Readequação. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2021.000104-7/SCA-STU.
Recorrente: D.M.M.A. (Advogado: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Jerônimo José de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 063/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de ausência de provas para a

condenação e prescrição da dívida. Recurso conhecido. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe honorários para interposição de recurso administrativo em face de notificação de imposição de multa de trânsito e não presta os serviços profissionais contratados e nem presta as contas devidas, embora notificada extrajudicialmente pelo cliente. Ausência de contrato escrito que conduz a inversão do ônus da prova, devendo a advogada comprovar que a contratação se deu na forma alegada. Violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB e ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Infrações não comprovadas. O simples fato de a advogada não prestar os serviços contratados não configura, por si só, prejuízo genérico ao cliente, devendo haver a devida fundamentação concreta sobre qual seria o prejuízo suportado pelo cliente. Tipificações afastadas. Alegação de prescrição da dívida para com o cliente, com base no artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de repercussão na prorrogação da suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB). Dosimetria. Utilização da reincidência para majorar o prazo de suspensão do exercício profissional e para cominar multa que deve ser afastada, haja vista que no caso dos autos a advogada apenas ostentou condenações disciplinares posteriores aos fatos apurados neste processo disciplinar. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias prorrogável até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 23).

Recurso n. 16.0000.2021.000139-0/SCA-STU.
Recorrente: I.M.S. (Advogado: Piero de Sousa Pinto OAB/PR 57.332). Recorrida: Mariângela de Fátima Ravanelo dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 064/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento, recusa injustificada à prestação de contas e realização de acordo com a parte contrária sem autorização do cliente (art. 34, VIII, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores parciais de acordo trabalhista e se apropria indevidamente das quantias recebidas, sem comunicar sua cliente sobre a realização do acordo, somente vindo a depositar em juízo os valores recebidos, tempos depois, após a cliente manifestar sua insatisfação perante o juízo e a advogada ser intimada para comprovar que repassou a quantia à cliente, ao tempo do recebimento, ou depositar em juízo a quantia atualizada, o que efetivamente foi feito pela advogada. Recebimento de valores da parte contrária sem autorização do cliente (art. 34, XIX, EAOAB). Confirmada a materialidade. Infração disciplinar confirmada, no caso, pelas infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Dosimetria. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2021.000161-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante: S.C.C. (Advogada: Sinara Cristina da Costa OAB/SP 233.399). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: S.C.C. (Advogada: Sinara Cristina da Costa OAB/SP 233.399). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 065/2022/SCA-STU. Embargos de declaração (art. 138, RG/EAOAB). *Bis in idem*. Acolhimento. Condenação disciplinar por fatos que já foram analisados em outros processos disciplinares. Comprovação, somente em sede de embargos, que os fatos apurados também foram objeto de outros processos

disciplinares. Impossibilidade de instauração de outros processos disciplinares para apuração de fatos que já foram analisados em processo disciplinar anterior. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de reformar a decisão condenatória e determinar o apensamento destes autos aos autos do Recurso n. 49.0000.2016.002182-5/SCA-STU. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 24).

Recurso n. 25.0000.2021.000184-1/SCA-STU.
Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Carmem Saab Fleischmann. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). EMENTA N. 066/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Procedimento. Notificação para esclarecimentos preliminares preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação. Fase do processo disciplinar de natureza não obrigatória, sequer regulamentada. Mera discricionariedade do órgão julgador que, ao invés de notificar a advogada para apresentar defesa prévia, a notifica previamente para apresentar "esclarecimentos preliminares" ao juízo de admissibilidade da representação, sendo, posteriormente, notificada para apresentar defesa prévia. Ausência de prejuízo ao regular trâmite processual. Fase que, embora desnecessária, se revela até mesmo como uma diligência do órgão julgador, antes de admitir ou não a representação formalizada. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Apropriação de valores recebidos da cliente para fins de quitação de acordo realizado em processo judicial. Ausência de prestação dos serviços profissionais contratados. Celebração de termo de compromisso para devolução dos valores retidos indevidamente pela advogada. Presunção da existência da dívida perante a cliente. Fragilidade do argumento de que o termo de compromisso foi firmado com a cliente apenas para evitar problemas futuros. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Utilização da reincidência para majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal e para cominar multa. *Bis in idem*. Recurso parcialmente provido, de ofício, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e, face à reincidência, manter a multa de 01 (uma) anuidade, por se revelar a dosimetria, no contexto, mais favorável à advogada. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora *ad* hoc. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 24).

Recurso n. 25.0000.2021.000191-4/SCA-STU.
Recorrente: C.A.T. (Advogado: Claudinei Aparecido Turci OAB/SP 124.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Junior (GO). EMENTA N. 067/2022/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de

questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. David Soares da Costa Junior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 25).

Recurso n. 25.0000.2021.000204-3/SCA-STU.
Recorrente: A.M.D.R. (Advogados: Amanda Maria dela Roza OAB/SP 145.852 e Ivano Vignardi OAB/SP 56.320) Recorrida: M.C.A.P. (Advogados: Gustavo Vinicius de Oliveira Carvalho OAB/PR 75.554 e Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino OAB/PR 18.603). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 068/2022/SCA-STU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Acórdão de Conselho Seccional da OAB que reforma o indeferimento liminar de representação e declara instaurado o processo disciplinar. Ausência de definitividade da decisão. Retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para regular instrução. Impossibilidade de análise do mérito por este Conselho Federal, sob pena de supressão de instância. Precedentes. Recurso não provido. Decisão de indeferimento liminar do recurso mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 25).

Recurso n. 25.0000.2021.000268-6/SCA-STU.
Recorrente: J.S.T. (Advogado: José Silvio Trovão OAB/SP 125.290). Recorrido: A.T.L.B. Representante legal: M.C.P. (Advogados: Fábio Godoy Teixeira da Silva OAB/SP 154.592 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 069/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Artigo 89-A, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Afetação da matéria ao Pleno da Segunda Câmara. Reincidência. Artigo 37, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 64, inciso I, do Código Penal. Necessidade de unificação de entendimento quanto à temporalidade da reincidência, de modo a não subsistir reincidência em relação a sanção disciplinar cumprida há mais de 05 (cinco) anos. Relevância da matéria, a justificar o entendimento pelo Pleno da Segunda Câmara. Quanto ao mérito, caso não seja a hipótese de afetar a matéria ao Pleno da Segunda Câmara, dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a reincidência tendo em vista da condenação anterior contar mais de 05 (cinco) anos, cominando ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, nos termos do artigo 36, inciso I e parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 25).

Recurso n. 49.0000.2021.003540-2/SCA-STU.
Recorrente: I.G.R. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Vitélio Agostini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 070/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Pretensão à desclassificação para infração disciplinar de causar prejuízo à cliente (art. 34, IX, EAOAB). Precedente unificado, firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afetada (Recurso n. 49.0000.2015.011868-7/SCA). Nos casos em que o advogado recebe diretamente bens e valores do cliente, em caso de desclassificação esta deverá ter por fundamento o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 9º CED anterior), e nos casos em que o advogado recebe valores diretamente da parte contrária ou nos autos do processo judicial ou decorrente da contratação, eventual desclassificação deverá ter por fundamento ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso dos autos, contudo, não é o caso de desclassificação, porquanto o advogado permaneceu indevidamente na posse de quantia devida ao cliente por longo período de tempo sem qualquer justificativa e sem qualquer interesse em proceder ao repasse, não se verificando dos autos conduta ativa do advogado no sentido de solucionar a questão antes de condenado disciplinarmente. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 26).

Recurso n. 49.0000.2021.004407-0/SCA-STU.
Recorrente: J.P.M.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 071/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Angariação de causas e conduta incompatível com a advocacia (art. 34, IV e XXV, EAOAB). Ausência de prova suficiente para a condenação. Art. 68 EAOAB c/c art. 368, VII, CPP. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica absolvição do acusado, por ausência de prova, decorrência da aplicação do postulado *in dubio pro reo*. Os indícios constantes dos autos, embora se revelem pesar mais em desfavor do advogado representado, não são o suficiente para fundamentar a condenação, por gravitar em torno do acusado a presunção do estado de inocência (ou de não culpabilidade - art. 5º, LVII, CF/88). As cópias de processo judicial no qual atuou o advogado, trazidas aos autos do processo disciplinar, não poderão ser admitidas como prova emprestada se não houver sido produzida a pretendida prova sob o crivo do contraditório, ou se não teve a participação da parte contra a qual está sendo admitida em sua produção, hipótese em que deverão ser confirmadas no processo disciplinar mediante produção de outras provas, o que não se verificou nos autos. No caso, todo o objeto da imputação se baseia em depoimento prestado pela então cliente do advogado em audiência trabalhista, à qual ele se ausentou, sendo-lhe imputadas as condutas de ter angariado a reclamante como cliente e ainda de ter falsificado procuração e declaração de pobreza, sem que sobre essas acusações tenha sido oportunizado ao advogado exercer o contraditório perante o juízo trabalhista antes de ser oficiada à OAB. Assim, além do depoimento da reclamante, prestado em juízo e sem o contraditório, não houve a produção de qualquer outra prova no sentido das acusações feitas ao advogado, não podendo somente a palavra da então cliente ser admitida como prova absoluta. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova suficiente para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 27).

Recurso n. 49.0000.2021.008749-9/SCA-STU.
Recorrente: M.C.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: T.B.S.A.(Vivo). Representante legal: F.C.G. (Advogados: Carlos Augusto Teixeira da Silva OAB/RJ 126.953, Flávia da Conceição Gomes OAB/RJ 131.229 e Hugo Filardi Pereira OAB/RJ 120.550). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 072/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo disciplinar de suspensão preventiva. Artigo 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de razoabilidade e de fundamentação para a instauração do processo de suspensão preventiva. Recurso provido. 01) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a decisão que impõe suspensão preventiva, em regra, não desafia o recurso tipificado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto não se trata de decisão definitiva, mas cautelar, vedada, a seu turno, a análise do mérito da decisão quanto aos requisitos da medida imposta, ressalvadas as hipóteses de nulidade processual e de ausência de fundamentação. 02) Contudo, será o caso de admissibilidade do recurso a este Conselho Federal nos casos de violação a garantias processuais, matérias de ordem pública ou decisões carentes de fundamentação. 03) No presente caso, em que pese ao entendimento de que o mérito da decisão de suspensão preventiva não pode ser revisto por este Conselho Federal da OAB de forma ordinária, não cabendo a esta instância analisar a existência ou não de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, não se torna admissível que esta instância mantenha-se distante de violação a regras processuais e princípios que regem o ordenamento jurídico, como no presente caso, visto que a decisão que impôs a suspensão preventiva à advogada teve por base processos disciplinares nos quais as condutas apuradas incidem, em tese, na infração disciplinar de angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB), infração disciplinar essa que, em caso de condenação, ensejará a cominação da sanção disciplinar de censura (art. 36, I, EAOAB), de modo que não se justifica a imposição de uma medida cautelar mais gravosa que a própria sanção disciplinar que eventualmente venha a ser imposta ao final do processo, sob pena de violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares – segundo o qual a medida cautelar não pode ser mais severa do que eventual pena a ser aplicada ao final do processo, visto que tanto a medida cautelar – no caso a suspensão preventiva – como a sanção disciplinar que eventualmente venha a ser cominada, devem ser analisadas como parte de um todo (homogeneidade), e não como partes isoladas do mesmo processo. Precedente, nesse sentido, desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, não admitindo a imposição de suspensão preventiva quando a infração disciplinar apurada no processo disciplinar puder ensejar, ao final, a imposição da sanção disciplinar de censura. 05) Não obstante, a seu turno, a decisão que instaurou o processo de suspensão preventiva não adotou a devida fundamentação, não indicou nem delimitou expressamente qual seria o fato que resultou repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, subsistindo a necessidade de indicação objetiva da circunstância efetiva que tenha causado repercussão negativa à dignidade da advocacia, não se podendo presumir que o simples fato de a advogada ajuizar inúmeras demandas – de forma predatória –, por si só, resulte mácula à dignidade da profissão. 06) Recurso provido, para declarar nula a decisão que instaurou o processo de suspensão preventiva, desde sua origem, determinando o arquivamento dos autos e a anotação de processo instaurado indevidamente ou expressão similar, na ficha cadastral da advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 27).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 28)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2019.007115-7/SCA-STU. Recorrente: A.C.J. (Advogado: Antonio Cesar Jesuíno OAB/MS 5.659). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul.

RECURSO N. 49.0000.2020.000490-5/SCA-STU. Recorrente: C.S.A.R. (Advogados: Caren Silvana de Almeida Ribeiro OAB/GO 20.882 e Mario Halle Detare Alcofra OAB/GO 53.843). Recorrido: Luiz Antônio Sousa. Representante legal: Joelma de Oliveira Guedes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 24.0000.2021.000024-3/SCA-STU. Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessadas: Samantha Salla Rodrigues, Luana Salla Rodrigues e Fernanda Salla Rodrigues Representante legal: Angela Cristina Salla.

RECURSO N. 25.0000.2021.000259-7/SCA-STU. Recorrente: L.D.O.L. (Advogada: Lucila Dias de Oliveira Lima OAB/SP 295.901). Recorrido: Leandro Acca. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2021.000295-1/SCA-STU. Recorrente: M.A.A.A. (Advogado: Luis Eduardo Bittencourt dos Reis OAB/SP 149.212). Recorrido: L.C.W.F. (Advogado: Luiz Carlos Waisman Fleitlich OAB/SP 131.761). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Emerson Luis Delgado Gomes
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 7)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas e trinta minutos, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 24.0000.2021.000065-7/SCA-STU. Recorrente: V.R. (Advogado: Valmar Rebelatto OAB/SC 34.440). Recorrido: Célio Bau. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

02) Recurso n. 24.0000.2021.000070-3/SCA-STU. Recorrente: Y.C. (Advogado: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3.300). Recorrido: M.L.S.T. (Advogado: Alexandro Roberto Maba OAB/SC 35.458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

03) Recurso n. 25.0000.2021.000107-0/SCA-STU. Recorrente: I.R.S.M. (Advogada: Ivangela Ribeira de Souza Moreira OAB/SP 159.308). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin. (PI).

04) Recurso n. 25.0000.2021.000108-8/SCA-STU. Recorrente: A.H. (Advogados: Veridiana Cristina Tornich OAB/SP 182.299 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

05) Recurso n. 25.0000.2021.000117-7/SCA-STU. Recorrente: E.S. (Advogado: Esdras Soares OAB/SP 75.390). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA).

06) Recurso n. 25.0000.2021.000120-9/SCA-STU. Recorrente: M.F.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE).

07) Recurso n. 25.0000.2021.000126-6/SCA-STU. Recorrente: D.M. (Advogado: Daniel Mataragi OAB/SP 114.845). Recorrido: M.G. (Advogado: Cristiane Mota OAB/SP 247.961). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

08) Recurso n. 16.0000.2021.000145-3/SCA-STU. Recorrente: J.B.A. (Advogado: João Batista dos Anjos OAB/PR 07.917). Recorrido: G.D. (Advogados: Carlyle Popp OAB/PR 15.356, Jaíne Hellen Machnicki OAB/PR 85.692 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

09) Recurso n. 16.0000.2021.000151-0/SCA-STU. Recorrente: A.M. (Defensor dativo: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

10) Recurso n. 16.0000.2021.000152-8/SCA-STU. Recorrente C.M.H. (Advogado: Rogério dos Santos OAB/PR 60.706). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM).

11) Recurso n. 16.0000.2021.000153-6/SCA-STU. Recorrente: J.C.S. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RO).

12) Recurso n. 49.0000.2021.004798-7/SCA-STU. Recorrente: M.C.M. (Advogada: Marcia da Conceição Muniz OAB/MG 88.950). Recorrida: Rosimare Borges & Cia Ltda - ME. Representante legal: Rosimare Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA).

13) Recurso n. 49.0000.2021.004800-6/SCA-STU. Recorrente: J.J.S. (Advogado: Jose Jamilson da Silva OAB/MG 65.493). Recorrido: Antônio Arildo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

14) Recurso n. 49.0000.2021.004988-0/SCA-STU. Recorrente: M.J.C.W. (Advogado: Marcelo Jose de Camargo Wenzel OAB/SP 89.537). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM).

15) Recurso n. 49.0000.2021.005014-6/SCA-STU. Recorrente: L.A. (Advogado: Lauro Augustonelli OAB/SP 93.875). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

16) Recurso n. 21.0000.2022.000101-4/SCA-STU. Recorrente: M.D.A. (Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Emerson Luis Delgado Gomes
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 3)

PROTOCOLO N. 19.0000.2022.000025-2.
Requerente: C.L.N. (Advogado: Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 79.539). DESPACHO: "Trata o presente protocolo de petição denominada "Pedido de Revisão", apresentada em face da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro nos autos do Processo n. 17.441/2017, que, remetidos a esta instância administrativa, foram recebidos e autuados perante esta Primeira Turma da Segunda Câmara, sob o n. 19.0000.2022.000018-0/SCA-PTU, o que demanda análise por esta presidência. Esclareço que o recurso interposto a este Conselho Federal, em 25/01/2021, se volta contra decisão proferida pelo Órgão Especial da Seccional da OAB/RJ, em 12/12/2019, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo representado, para aplicar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, por infração ao art. 34, IX, da Lei n. 8.906/94. O recorrente apresentou, ainda, em face da referida decisão, petição denominada "Revisão Processual", em 08/01/2020, que deixou de ser processada em virtude de procedimento próprio que requer o trânsito em julgado da decisão, determinando-se o processamento regular do recurso. Considerando que a petição recebida nesta data encontra o mesmo óbice para seu processamento, qual seja, a ausência de trânsito em julgado, entendo em mesmo sentido que o à época Presidente da Seccional, Dr. Luciano Bandeira, e deixo de autuar procedimento próprio de Pedido de Revisão. Determino o apensamento do protocolo em referência aos autos do Recurso n. 19.0000.2022.000018-0/SCA-PTU, que aguarda oportuna apreciação. Notifique-se o advogado, por intermédio do Diário Eletrônico da OAB, para que decline se pretende o julgamento do recurso ou do pedido de revisão, o que implicaria a certificação do trânsito em julgado dos autos principais e sua devolução à Seccional de origem para regular processamento. Brasília, 2 de agosto de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 909, 03.08.2022, p. 3).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 29)

RECURSO N. 07.0000.2014.023637-6/SCA-STU.
Recorrente: A.P.C.G. (Advogada: Anna Patricia Cavalcanti Garrote OAB/DF 28.400). Recorrido: V.F.S.S. (Advogado: Vinícius Fonseca dos Santos e Silva OAB/DF 38.981). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: "Notifique-se a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de agosto de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 29).

RECURSO N. 07.0000.2018.014764-6/SCA-STU.
Recorrentes: B.E.A.S. e J.S. (Advogados: Bianca Emmanuela Alves dos Santos OAB/DF 50.171 e Jorge dos Santos OAB/DF 50.674). Recorrido: Francisco Ramilson de Menezes. Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados DR. J.S. (...) e DRA. B.E.A.S. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que deu provimento ao recurso interposto pelo Representante, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 29).

RECURSO N. 49.0000.2019.006976-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: "Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos pelo advogado DR. A.R.P. (...), agora em face do acórdão unânime desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente por ele opostos (ID#3836855). (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios. Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelos órgãos julgadores da OAB, determino que qualquer petição recebida pela Secretaria desta Turma, após a publicação da presente decisão ou ciência pessoal pelo advogado, e que tenha por objeto qualquer impugnação à decisão, seja, independentemente de seu teor, em consagração princípio da fungibilidade, recebida como recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno (art. 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB), ainda que despida de suas formalidades legais específicas, sem necessidade de nova manifestação desta Relatoria. E, desde já, caso não atendidas as formalidades legais de eventual manifestação inadequada, determino seja concedido prazo ao advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que proceda à readequação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso queira. E, nessa hipótese, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos ao Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, *ex officio*, para o juízo de admissibilidade, notificando o advogado da remessa dos autos também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 29).

RECURSO N. 17.0000.2019.011558-8/SCA-STU.
Recorrente: A.M.L.M. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrida: Tereza Cristina do Nascimento Araújo Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DECISÃO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que essa matéria não foi objeto de manifestação pelas partes e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o juízo de admissibilidade do recurso em diligência, solicitando à secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos.

Brasília, 9 de agosto de 2022. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 30).

RECURSO N. 09.0000.2020.000023-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.
Embargante T.G.S. (Advogado: Tôni Gonçalves da Silva OAB/GO 34.332). Embargado: Claudinizio Bessa da Silva. Recorrente: T.G.S. (Advogado: Tôni Gonçalves da Silva OAB/GO 34.332). Recorrido: Claudinizio Bessa da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: "Em síntese, o advogado DR. T.G.S (...) opõe terceiros embargos de declaração, agora em face do acórdão proferido por esta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu dos segundos embargos de declaração por ele opostos, face a seu manifesto caráter protelatório. (...) Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, nego-lhes seguimento. E, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas por Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço destes terceiros embargos de declaração, face seu caráter manifestamente protelatório e, com base no artigo 66 do Código de Ética e Disciplina da OAB, solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão proferido em 16/05/2022 (ID#3836872), que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos pelo advogado, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, em 30/05/2022 (ID#3849776). Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a presente decisão é de natureza irrecorrível, à medida que referidos dispositivos normativos processuais estabelecem não caber qualquer recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. E, por essa razão, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, determino à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que baixe os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás, para imediata execução da decisão condenatória proferida em 27/03/2016 (fls. 81/90 dos autos digitais). Ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Goiás, a seu turno, solicita-se seja imediatamente executada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta ao advogado, por meio de publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, para que surta todos os seus efeitos legais, bem como proceda ao registro nos assentamentos do advogado e à anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais, e para que se dê a devida publicidade à punição imposta pela OAB. Determino, por fim, no sentido de coibir outras condutas processuais protelatórias, que qualquer manifestação/petição recebida nesta Segunda Turma ou a ela direcionada, posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja recebida como pedido de revisão do processo disciplinar (art. 72, § 5º, EAOAB c/c art. 68, CED/OAB), autuando-se em apartado perante o órgão competente, sem qualquer sobrestamento da execução da sanção disciplinar imposta, apensando-se cópia digital da íntegra destes autos, notificando-se o advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, quanto ao procedimento adotado. Publique-se, para ciência. Brasília, 4 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 30).

RECURSO N. 17.0000.2020.005005-2/SCA-STU.
Recorrente: L.A.S.J. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado DR. L.A.S.J. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar e suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XXIII, do Estatuto da Advocacia. (...). Ante o exposto, declaro a perda de objeto deste processo disciplinar, e a consequente extinção da punibilidade, face à declaração de

inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 647.885, com o consequente arquivamento dos autos, sem qualquer registro nos assentamentos do advogado. Brasília, 15 de agosto de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 31).

RECURSO N. 02.0000.2021.000013-9/SCA-STU.
Recorrente: M.E.A.B. (Advogado: Marcos Emanuel Alves Barros OAB/AL 4.293). Recorrido: Evilásio Revoredo Pimentel. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. M.E.A.B. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, que não conheceu do recurso por ele interposto, em razão da intempestividade, mantendo a sanção de censura, por violação ao artigo 34, incisos XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 31).

RECURSO N. 24.0000.2021.000099-0/SCA-STU.
Recorrente: K.C., T.P.M. e V.H.C.M. (Advogados: Kleber Coelho OAB/SC 11.669, Thiago Pawlick Martins OAB/SC 44.665 e Victor Hugo Coelho Martins OAB/SC 30.095). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: "Os advogados DR. K.C., DR. T.P. e DR. V.H.C.M., devidamente notificados nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifestam interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, para que possam se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência dos advogados. Brasília, 4 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida. Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 32).

RECURSO N. 25.0000.2021.000180-9/SCA-STU.
Recorrente R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal America Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP,

e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à diligente Secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente Recurso ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 4 de agosto de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 32).

RECURSO N. 16.0000.2021.000249-2/SCA-STU.
Recorrente: F.C.L. (Advogados: Flori Antonio Tasca OAB/PR 20.256, Francelise Camargo de Lima OAB/PR 46.923 e Pedro Franco de Lima OAB/PR 73.680). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. F.C.L. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos da advogada, por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto Advocacia e da OAB. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de agosto de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 32).

RECURSO N. 25.0000.2021.000254-8/SCA-STU.
Recorrente: Banco BMG S/A. Representantes legais: Eduardo Mazon e Marco Antônio Antunes. (Advogados: André Corsino dos Santos Junior OAB/SP 273.769, José Afonso Leirião Filho OAB/SP 330.002, Juliana Maria de Moraes OAB/SP 280.212 e outros). Recorrido: O.A.F. (Advogados: Heloisa dos Santos Ueda Fabris OAB/SP 324.419 e Tatiana dos Santos Ueda Fabris OAB/SP 383.391). Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, solicito à secretaria desta Turma que notifique as partes, sucessivamente, por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem, caso queiram, sobre a matéria de ordem pública destacada na presente decisão, presumindo-se o desinteresse e a consequente preclusão pelo transcurso do prazo sem manifestação. Após, retornem-me os autos. Brasília, 11 de agosto de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 33).

RECURSO N. 25.0000.2021.000290-2/SCA-STU.
Recorrente: J.E.G. (Advogado: José Eduardo Garcia OAB/SP 99.784). Recorrido: Francisco de Assis Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/SP. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XI e XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto

da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 15 de agosto de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 33).

RECURSO N. 25.0000.2022.000059-5/SCA-STU.
Recorrente: R.L.P. (Advogado: Ronaldo Labriola Pandolfi OAB/SP 141.868). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique o advogado recorrente, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 33).

RECURSO N. 25.0000.2022.000078-0/SCA-STU.
Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente processo ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/SCA-PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 2 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 34).

RECURSO N. 49.0000.2022.002625-0/SCA-STU.
Recorrente: R.M.G. (Advogado: Romulo Manoel de Góis OAB/SP 287.240). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "O presente processo disciplinar foi instaurado de ofício, em 02/04/2019, em face do advogado R.M.G. (...), tendo em vista a conduta noticiada à Subseção de Presidente Prudente – SP acerca do envolvimento do profissional com toxicomania habitual, comprovada nos autos dos processos em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis – SP e 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis – SP, indicando a configuração, em tese, de conduta incompatível com a advocacia. (...). Ante o exposto, em razão da constatada litispendência, determino à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que proceda a remessa deste processo disciplinar à Terceira Turma da Segunda Câmara para apensamento ao Recurso n. 25.0000.2022.002560-2/SCA-TTU, para ali tramitar

concomitantemente. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência do advogado. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste ao advogado, caso queira, suscitar preliminar no julgamento do Recurso n. 25.0000.2022.002560-2/SCA-TTU, manifestando-se contrário à prevenção ora determinada. Brasília, 11 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 34).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 8-9)

RECURSO N. 49.0000.2021.008220-6/SCA-STU.

Recorrente: M.A.C.M.V. (Advogados: Fernando O'reilly Cabral Barrionuevo OAB/MT 17.430/A e Thais Daniela Tussolini de Almeida OAB/MT 21.589/O). Recorrida: S.M.A.S. (Advogada: Seila Maria Alvares da Silva OAB/MT 4.161/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. M.A.C.M.V. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado e sem registro em seus assentamentos, por infração ao artigo 34, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (*estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário*). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 19 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 8).

RECURSO N. 49.0000.2021.010556-7/SCA-STU.

Recorrente: L.S.C. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Considerando a resposta oferecida pela OAB/São Paulo, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 21/06/2022, determinando a notificação do advogado recorrente, através do Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seu patrono constituído, para que se manifeste, caso queira, podendo complementar, ratificar ou retificar suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 9 de agosto de 2022. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2022.000054-6/SCA-STU.

Recorrente R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à diligente Secretaria desta

Turma que proceda ao apensamento do presente Recurso ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 19 de agosto de 2022. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 9).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 928, 30.08.2022, p. 1)

RECURSO N. 21.0000.2022.000101-4/SCA-STU.

Recorrente: M.D.A. (Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DESPACHO: "Em síntese, o advogado DR. M.D.A. (...) interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que referendou decisão de seu Presidente e impôs nova medida de suspensão cautelar ao advogado, ao fundamento de que houve a procedência do processo de exclusão dos quadros da OAB instaurado em desfavor do advogado que, embora esteja em sede de recurso a este Conselho Federal da OAB, justifica-se a imposição da medida restritiva ao exercício profissional ao advogado até decisão final. (...). Ante o exposto, de ofício, concedo provimento cautelar, com fundamento no artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, solicitando à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, remetendo cópia da presente decisão, para que restabeleça, imediatamente e independentemente da publicação da presente decisão, a situação regular da inscrição do advogado nos quadros da OAB, com relação ao presente processo de suspensão cautelar, bem como sua situação cadastral perante o CNA e CNSD, até decisão final ser proferida por esta Turma, quando do julgamento do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência do advogado e seu patrono constituído nos autos. Informe nos autos o advogado, se assim o desejar, o cumprimento/descumprimento da presente decisão, bem como retifique/ratifique suas razões recursais, caso queira. Brasília, 29 de agosto de 2022. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 928, 23.08.2022, p. 1).

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 34-40)

Recurso n. 15.0000.2015.004582-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.L.S. (Advogados: Cícero de Lima e Souza OAB/PB 3.149 e Jocélio Jairo Vieira OAB/PB 5.672). Embargado: José Heronilde dos Santos. Recorrente: C.L.S. (Advogados: Cícero de Lima e Souza OAB/PB 3.149 e Jocélio Jairo Vieira OAB/PB 5.672). Recorrido: José Heronilde dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 059/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a pretensão ao reexame

do mérito da decisão embargada, verifica-se a inadequação da utilização dos embargos de declaração, visto que com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 34).

Recurso n. 49.0000.2019.009097-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: B.M.A.V.C. (Advogados: Andressa de Fátima Pinheiro Marques OAB/PA 27.458, Luiz Alberto Gurjão Sampaio de C. Rocha OAB/PA 11.404 e Roberto Teixeira de Oliveira Junior OAB/PA 017.817). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Recorrente: B.M.A.V.C. (Advogados: Andressa de Fátima Pinheiro Marques OAB/PA 27.458, Luiz Alberto Gurjão Sampaio de C. Rocha OAB/PA 11.404 e Roberto Teixeira de Oliveira Junior OAB/PA 017.817). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 060/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Por outro lado – e de ofício – constatando-se que o presente processo disciplinar de suspensão preventiva tramita há mais de 05 (cinco) anos desde sua instauração, sem que se tenha notícia de qualquer condenação disciplinar da advogada, há de ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 35).

Recurso n. 49.0000.2019.010391-3/SCA-TTU.
Recorrente: M.A.G.O. (Advogados: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801, Marcos Paulo Rosário OAB/SP 275.000 e Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 061/2022/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de inobservância ao *quorum* mínimo exigido pelo art. 108, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB. Inovação de tese recursal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reiteração. Recusa injustificada a prestação de contas. Infração disciplinar configurada (art. 34, inciso XXI, EAOAB). Recurso não provido. 1) Restou devidamente respeitado o *quorum* para a instalação da sessão de julgamento da Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com a presença de 5 (cinco) membros, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno da OAB/São Paulo. 2) Fora oportunizado ao advogado a condução de suas testemunhas para oitiva, contudo, ele não o fez oportunamente, requerendo novo prazo, a qual restou indeferido com a devida fundamentação. 3) Advogado que levanta

valores e não os repassa e nem presta contas oportunamente, sob a justificativa de que há honorários advocatícios devidos pelo cliente. 4) O fato de haver ação judicial discutindo os mesmos fatos objeto da representação não afasta a conduta já praticada, nem o prazo de prorrogação da suspensão, porquanto as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sendo certo que a discussão no juízo cível não obsta à OAB que exerça o poder disciplinar conferido pela Lei n. 8.906/94. 5) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 35).

Recurso n. 49.0000.2019.011410-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: P.H.A. (Advogada: Regina Lopes de Faria OAB/MG 94.354). Embargados: Espólio de N.G.C. e Ana Gabriel de Campos Machado. Representante legal: J.L.G.C. (Advogada: Priscila Vaz Ferreira Adami OAB/MG 129.495). Recorrente: P.H.A. (Advogados: Paulo Henrique de Abreu OAB/MG 73.610 e Regina Lopes de Faria OAB/MG 94.354). Recorridos: Espólio de N.G.C. e Ana Gabriel de Campos Machado. Representante legal: J.L.G.C. (Advogada: Priscila Vaz Ferreira Adami OAB/MG 129.495). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 062/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Alegação de não recebimento de cópia integral do acórdão embargado. Alegação infundada. Informação da Secretaria da Turma de que houve o envio de cópia integral dos autos, sem que houvesse manifestação oportuna do advogado de que não fora atendido seu requerimento. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 36).

Recurso n. 49.0000.2019.011900-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: O.F.F. (Advogado: Osmar Ferreira Fontes OAB/SP 143.078). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: O.F.F. (Advogado: Osmar Ferreira Fontes OAB/SP 143.078). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 063/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a

inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 37).

Recurso n. 24.0000.2020.000016-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: A.C. (Advogado: Angleoberto Colla OAB/SC 14.828). Embargado: Antonio Fabiani. Recorrente: A.C. (Advogado: Angleoberto Colla OAB/SC 14.828). Recorrido: Antonio Fabiani. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 064/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 37).

Recurso n. 24.0000.2021.000009-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 065/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 37).

Recurso n. 09.0000.2021.000052-6/SCA-TTU.
Recorrente: P.A.S. (Advogado: Paulielio Ataídes da Silva OAB/GO 38.240). Recorrido: Carlos Alberto de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 066/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificações. Artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Observância do procedimento previsto nas normas de regência. Inexistência de nulidade. Audiência de instrução. Desinteresse das partes que, embora devidamente notificadas, se ausentam ao ato processual sem justificativa, presumindo-se seu desinteresse na produção de prova oral em audiência. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Ausência de materialidade. Dosimetria. Afastamento da multa. Recurso parcialmente provido. 01) O advogado restou devidamente notificado para a defesa prévia por meio de edital, após frustrada a notificação por correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 137-D, §§ 2º e 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo qualquer nulidade no procedimento adotado, devendo ser rejeitada a nulidade arguida. 02) Não configura nulidade processual a ausência de realização de audiência de instrução devidamente designada, quando as partes são notificadas para o ato processual e se ausentam voluntariamente, sem justificativa, demonstrando o desinteresse na produção de prova oral em audiência. 03) A conduta de reter valores, a título de honorários advocatícios, acima dos valores devidos e não prestar contas ao cliente configura as infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB). No caso, o advogado reteve honorários advocatícios contratuais incidentes sobre o valor da causa, quando, por certo, deveriam incidir os honorários sobre o valor do acordo realizado na demanda, pois esse reflete o proveito econômico advindo a seu cliente. Não restou, por outro lado, demonstrada materialidade da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB), devendo ser afastada da condenação. 04) Quanto à dosimetria, não restou devidamente demonstrada qual seria a especial gravidade dos fatos a justificar a cominação de multa, devendo, pois, ser afastada. 05) Recurso parcialmente provido, para afastar a multa e a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 38).

Recurso n. 25.0000.2021.000121-7/SCA-TTU.
Recorrente: F.M.C.B. (Advogados: Márcia Akemi Yamamoto OAB/SP 244.343 e Paulo Sérgio Leite Fernandes OAB/SP 13.439). Recorrido: Paulo de Assis Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 067/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogada que patrocina a defesa em causa própria. Notificação para a audiência de instrução, por edital, com substituição do nome da parte por suas iniciais. Invalidade da notificação, visto que a norma do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia dispõe que, se o(a) advogado(a) estiver patrocinando a defesa em causa própria a publicação deverá indicar seu nome completo. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a audiência de instrução. E, em consequência da anulação decretada, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, anulados os atos processuais desde a audiência de instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a notificação inicial para a defesa prévia, realizada por edital há mais de 05 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 38).

Recurso n. 16.0000.2021.000160-9/SCA-TTU.
Recorrente: G.O.S. (Defensor dativo: Ernani Kavalkievicz Junior OAB/PR 31.082). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 068/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Marco inicial. Trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar. Precedentes. Inexistência de reabilitação de ofício. Enquanto não for requerida e deferida a reabilitação, a condenação anterior subsistirá para todos os efeitos, inclusive para fins de reincidência e para instrução de processo de exclusão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 39).

Recurso n. 25.0000.2021.000230-2/SCA-TTU.
Recorrente: E.M. (Advogados: Moyses Melmam OAB/SP 48.712 e Rosimeire Aparecida Fantin OAB/GO 298.732). Recorrido: Marcos Gomes Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 069/2022/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 39).

Recurso n. 49.0000.2021.005061-6/SCA-TTU.
Recorrente: V.C.L. (Advogados: Rodrigo Donizete Lúcio OAB/SP 229.202 e Vicente Carlos Lúcio OAB/SP 51.916). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 070/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta 03 (três) condenações disciplinares anteriores, transitadas em julgado, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional. Ausência de argumentos no sentido de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Pretensão, por outro lado, de revisão

incidental das condenações disciplinares transitadas em julgado, objeto do presente processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Impossibilidade. A revisão de processo disciplinar deve observar requisitos e rito próprios (art. 73, § 5º, EAOAB c/c art. 68, CED/OAB). Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 40).

Recurso n. 49.0000.2021.005127-2/SCA-TTU.
Recorrente: G.V.F. (Advogados: Carlos Francisco de Freitas Zwirtes OAB/RS 66.682 e Gerson de Vlieger Ferreira OAB/RS 12.694). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 071/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Alegação de nulidades processuais. Inexistência. Objeto de apuração devidamente delimitado na decisão que instaurou o processo disciplinar, face ao recebimento de ofício do poder judiciário noticiando a condenação definitiva do advogado por crime contra a administração pública, ao solicitar e exigir quantias de familiares de réu preso sob alegação de que seria para repassar a servidores públicos e ao juiz, para proceder à soltura do réu. Conduta que torna o advogado moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (art. 34, XXVII, EAOAB). Prescrição. Alegação genérica. Rejeição. Art. 43, § 2º, EAOAB. Marcos interruptivos do curso da prescrição ignorados pelo advogado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 40).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 41)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:
RECURSO N. 09.0000.2020.000012-6/SCA-TTU. Recorrentes: F.H.S. (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33.670 e outras). Recorrida: M.L.P.C. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Luciane Borges Carvello OAB/GO 26.177, Maria Luiza Póvoa Cruz OAB/GO 32.005, Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 09.0000.2021.000037-2/SCA-TTU. Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: Nivaldo Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 25.0000.2021.000044-8/SCA-TTU. Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrido: Wilson da Silva Lopes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2021.000110-1/SCA-TTU. Recorrente: C.N.C. (Advogada: Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178.796). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2021.000129-0/SCA-TTU. Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrido: Benedito Teodoro Fernandes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 16.0000.2021.000138-2/SCA-TTU. Recorrente: O.A.M. (Advogado: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22.316). Recorrido: M.J.S. (Advogado: Alexandre Guarilha OAB/PR 44.693). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 25.0000.2021.000232-9/SCA-TTU. Recorrente: O.A.F. (Advogado: Oswaldo Alfredo Filho OAB/SP 243.750). Recorrida: M.G.S. (Advogado assistente: Francisco Apparecido Borges Junior OAB/SP 111.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 10)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas e trinta minutos, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 02.0000.2021.000006-4/SCA-TTU. Recorrente: D.E.X.L. (Advogada: Débora Elisama Xavier Lima OAB/AL 1.991). Recorrida: Teresa Cristina Silva Rodrigues. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas e M.E.L.A. (Advogado: Marêncio Ediel Lima de Albuquerque OAB/AL 4.530). Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE).

02) Recurso n. 09.0000.2021.000032-3/SCA-TTU. Recorrente: C.S.L. (Advogado: Cleiton da Silva Lima OAB/GO 19.558). Recorrido: Divino da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

03) Recurso n. 09.0000.2021.000041-0/SCA-TTU. Recorrentes: J.L.S.N.L. e R.N.L. (Advogada: Sara Núbia Siqueira de Lima OAB/GO 51.588). Recorrido: Francisco José Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

04) Recurso n. 25.0000.2021.000074-8/SCA-TTU. Recorrente: G.C. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outros). Recorrido: Sebastião Neves Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). Vista: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

05) Recurso n. 24.0000.2021.000078-7/SCA-TTU. Recorrente: Michele Pieckocz Rohde. Recorrido: J.Z. (Advogados: Acelmo Kurowsky OAB/SC 30.450, Jonny Zulauf OAB/SC 3.799 e outras). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Móveis Seiva Ltda. Representante legal: João Pieckocz. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). Vista: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).

06) Recurso n. 24.0000.2021.000085-0/SCA-TTU. Recorrente: A.F.D. (Advogado: Alex Faturi Delevatti OAB/SC 19.535). Recorrido: Edegar Bolff. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.P. (Advogados: André Piazza OAB/SC 33.570). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

07) Recurso n. 25.0000.2021.000133-0/SCA-TTU. Recorrente: V.M. (Advogados: Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250.339 e Valdir Martins OAB/SP 124.815). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). Vista: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).

08) Recurso n. 16.0000.2021.000156-9/SCA-TTU. Recorrente: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Recorridos: Licínio de Melo Rocha, Manoel de Deus Rocha e Salete Roca Franco (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

09) Recurso n. 25.0000.2021.000164-9/SCA-TTU. Recorrente: V.T.R. (Advogado: Vitor Tadeu Roberto OAB/SP 118.824). Recorrido: Airton Araújo de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

10) Recurso n. 25.0000.2021.000181-7/SCA-TTU. Recorrente: M.G.A.S. (Advogada: Marilyn Georgia Albuquerque dos Santos OAB/SP 100.263). Recorrido: Henrique Trape da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF).

11) Recurso n. 25.0000.2021.000187-4/SCA-TTU. Recorrente: J.O.N. (Advogados: Djalma Fregnani Junior OAB/SP 169.098 e José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO).

12) Recurso n. 16.0000.2021.000189-3/SCA-TTU. Recorrente: F.E.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

13) Recurso n. 16.0000.2021.000192-5/SCA-TTU. Recorrente: E.S.F. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

14) Recurso n. 16.0000.2021.000196-6/SCA-TTU. Recorrente: V.R.S. (Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB/PR 20.489). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

15) Recurso n. 25.0000.2021.000249-0/SCA-TTU. Recorrente: J.F.F.C. (Advogado: José Fernando Fullin Canôas OAB/SP 105.655). Recorrido: Candido Ransani. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE).

16) Recurso n. 25.0000.2021.000300-5/SCA-TTU. Recorrente: J.L.P.C. (Advogado: José Luiz Pires de Camargo OAB/SP 83.548). Recorrido: Alfredo Vicente Gomes Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

17) Recurso n. 49.0000.2021.003027-7/SCA-TTU. Recorrente: D.A.V.M. (Advogados: Fabiane Fernandes Martins OAB/MG 135.160, Janete Borges Ladislau OAB/MG 110.988 e Leandro Cesar Correa Martins OAB/MG 185.266). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). Vista: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).

18) Recurso n. 49.0000.2021.005013-8/SCA-TTU. Recorrente: J.A.A. (Advogado: José Aparecido Alves OAB/SP 238.473). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). Vista: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).

19) Recurso n. 49.0000.2021.005763-3/SCA-TTU. Recorrente: H.E.S.L. (Advogado: Hegler Eustáquio de Souza Lima OAB/MG 80.117). Recorridos: A.M.F.P., C.M.S., F.R.C.R. e J.S.P. (Advogados: Ana Magna de Fátima Pereira OAB/MG 75.198, Cristiane Malheiros de Sousa OAB/MG 140.307, Fabrízzio Roger de Carvalho Russi OAB/MG 75.193 e Juscimar dos Santos Pereira OAB/MG 102.354). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

20) Recurso n. 49.0000.2021.005798-2/SCA-TTU. Recorrente: L.G.F.N. (Advogado: Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho OAB/MG 50.924). Recorrido: L.H.H. (Advogado: Alisson Heleno da Costa Silva OAB/MG 135.599). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

21) Recurso n. 49.0000.2021.006470-0/SCA-TTU. Recorrente: M.F.M.A.C. (Advogados: Leonardo Gomes Costa OAB/TO 6.861 e outros). Recorrido: Marcus Vicente Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

22) Recurso n. 49.0000.2021.007102-8/SCA-TTU. Recorrente: M.P.N.R.O. (Advogada: Maria da Penha Neves Ramos de Oliveira OAB/RJ 106.577). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: S.S.M. (Advogada: Sandra Soares Mesquita OAB/RJ 039.895). Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 41-49)

RECURSO N. 17.0000.2018.012494-2/SCA-TTU.
Recorrente: S.M.M.G. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Notifique-se a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 9 de agosto de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 41).

RECURSO N. 17.0000.2019.011543-1/SCA-TTU.
Recorrente: D.M.M. (Defensora dativa: Alexandra Francisca da Silveira Araújo OAB/PE 15.725). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. D.M.M. (...), em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Em que pese à certidão de fls. 99 dos autos digitais, certificando que o recurso foi julgado pela Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco em 11/09/2017, e a ementa do acórdão lançada às fls. 100 dos autos digitais, não foi localizado nos autos o voto da ilustre Relatora, Conselheira Seccional Dra. Ana Luiza Duarte Pires de Castro, impedindo-se, assim, tomar conhecimento de seus fundamentos. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, para que junte aos autos voto da Relatora. Após, cumprida a diligência, notifique-se o advogado recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente suas razões recursais. Em seguida, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 9 de agosto de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 42).

RECURSO N. 17.0000.2019.011561-0/SCA-TTU.
Recorrente: M.A.L. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: José Aquino de Medeiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). DESPACHO: "Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 9 de agosto de 2022. Alberto Zacharias Toron, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 42).

RECURSO N. 17.0000.2019.011610-3/SCA-TTU.
Recorrente: F.R.S. (Advogada: Maria Aparecida Feitosa Rodrigues OAB/PE 24.598). Recorrido: Brasílio Antônio Guerra. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: "Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 9 de agosto de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 42).

RECURSO N. 16.0000.2021.000053-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.
Embargante: M.B. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: Espólio de A.P.B. Representante legal: S.S.B.C. (Advogado: Álvaro Luis Pedroso Marques de Oliveira OAB/MT 7.666/O). Recorrente: M.B. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Espólio de A.P.B.

Representante legal: S.S.B.C. (Advogado: Álvaro Luis Pedroso Marques de Oliveira OAB/MT 7.666/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: "Considerando que o advogado embargante postula a atribuição de efeitos infringentes/modificativos aos embargos de declaração opostos, no sentido de afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional em razão da pendência de demanda judicial envolvendo as partes, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484 ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, solicito à diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique o Espólio de A.P.B., ora embargado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Terceira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, oportunamente, por meio do Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 43).

RECURSO N. 16.0000.2021.000267-0/SCA-TTU.
Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Gestão 2019/2021), Cássio Lisandro Teles. Recorrido: M.S.A. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: "O advogado Dr. M.S.A., ora recorrido, compareceu aos autos, por meio da Petição ID#3672342, e informou que houve a perda de objeto do presente processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, tendo em vista que uma das condenações que instruíram os autos - imposta no Processo Disciplinar nº. 5448/2013 - foi objeto de pedido de revisão o qual restou julgado parcialmente procedente, para modificar a sanção de suspensão do exercício profissional e cominar-se a de censura, não mais subsistindo o requisito objetivo, portanto, de três condenações anteriores à sanção de suspensão, instruindo a petição com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 25/02/2022. (...). Ante o exposto, proponho à Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara o acolhimento do pedido formalizado pelo advogado e a declaração de perda de objeto do presente processo disciplinar, vale dizer, por não mais subsistirem 03 (três) condenação disciplinares à sanção de suspensão, tendo em vista a reforma da condenação imposta no Processo Disciplinar n.º 5848/2013, cominando-se censura, a qual não pode ser considerada para fins de instrução de processo disciplinar e exclusão na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Após, acolhimento da Presidente da Turma, publique-se, para ciência do advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Brasília, 17 de agosto de 2022. Jader Kahwage David, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 43).

RECURSO N. 49.0000.2021.010560-7/SCA-TTU.
Recorrente: E.F.S. (Advogado: Eduardo de Freitas Santos OAB/SP 272.640). Recorridas: Diva Maria Ferreira de Campos e Suelen Aparecida Campos Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Movimentação ID#3978587. Considerando a certidão expedida pela Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, noticiando que o prazo concedido na decisão ID#3819225, de 12/05/2022, transcorreu sem manifestação, embora devidamente notificado o advogado recorrente, por correspondência, com aviso de recebimento (ID#3946263), inclusive sendo recebida a notificação pessoalmente pelo advogado, tenho que é

o caso de admitir-se a defesa do advogado em causa própria, conforme constou da decisão anterior. Dessa forma, nos termos do artigo 72, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, decreto a revelia do advogado e solicito à Secretaria desta Terceira Turma que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que indique defensor dativo – já que este Conselho Federal da OAB não dispõe de quadro de defensores – para que ratifique/retifique as razões do recurso interposto pela então patrona do advogado recorrente (fls. 511/536 dos autos digitais). Destaque-se, decretada a revelia e designado defensor dativo, o advogado recorrente passará a ser notificado exclusivamente na pessoa do defensor designado, não sendo mais necessário o direcionamento de qualquer notificação ao advogado, enquanto parte. Brasília, 9 de agosto de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 44).

RECURSO N. 24.0000.2022.000011-2/SCA-TTU.
Recorrente: B.A.S/A. (Advogados: Anderson Campos da Costa OAB/RS 57.221B e outros). Recorrida: S.S.P. (Advogada: Stephany Sagaz Pereira OAB/SC 35.218). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: "Trata-se o presente processo de representação formalizada por B.A.S/A, em face da advogada Dra. S.S.P., (...), para apuração da infração prevista no artigo 34, incisos IV, XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e no artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recebidos os autos neste Conselho Federal foram autuados perante esta Terceira Turma da Segunda Câmara e distribuídos à minha relatoria, em 30/06/2022, tendo me manifestado no sentido de indeferir liminarmente o recurso interposto, o que restou acolhido pela Presidente da Turma, Dra. Milena da Gama Fernandes Canto, em 26/07/2022. Ocorre que na decisão proferida fiz constar erroneamente o B.BMG.S/A como parte Recorrente ao invés do B.A.S/A e, identificado o citado erro material, passo a corrigi-lo conforme a seguir exposto. Onde lê-se: "Do que consta dos autos, a empresa B.BMG.S/A, por meio de seus representantes legais E.M. e F.P.G.N., formalizou representação em face da advogada DRA. S.S.P. (...), requerendo a instauração de processo disciplinar para apuração de infração ao artigo 34, incisos IV, XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB." Leia-se: "Do que consta dos autos, a empresa B.A.S/A, formalizou representação em face da advogada DRA. S.S.P. (...), requerendo a instauração de processo disciplinar para apuração de infração ao artigo 34, incisos IV, XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB." No mais, mantenho a decisão proferida em 26/07/2022 em todos os seus termos. Publique-se o presente despacho para efeito de correção do erro material havido, corrigindo-se, ainda, as partes constantes do cabeçalho da publicação, reabrindo-se o prazo para as partes, nos termos do art. 69, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB) c/c art. 139, *caput*, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de agosto de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 44).

RECURSO N. 24.0000.2022.000026-9/SCA-TTU.
Recorrente: C.R.O.C. (Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Costa OAB/SC 22.904). Recorrido: Giovani de Matos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Em síntese, o advogado DR. C.R.O.C. (...) interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime e não definitivo do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu provimento ao recurso interposto pela parte representante e reformou a decisão de arquivamento liminar da representação, declarando instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos à instância de origem, para regular instrução processual. (...). Ante o exposto, à hipótese dos autos incide a regra dos artigos 71, § 6º, e 140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, segundo a qual cabe ao relator, ao constatar a intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferir despacho indicando à Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar. Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente porquanto interposto em face de decisão não definitiva, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma seu indeferimento liminar, nos termos do artigo

140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 44).

RECURSO N. 25.0000.2022.000034-3/SCA-TTU.
Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente processo ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/SCA-PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 2 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 45).

RECURSO N. 25.0000.2022.000043-0/SCA-TTU.
Recorrente: C.A.R. (Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues OAB/SP 106.374). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. C.A.R. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente o pedido de reabilitação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Por fim, considerando o teor da petição ID#3975672, pela qual a advogada Dra. Julianelli Caldeira Esteves Stelutte renuncia ao mandato e informa que o advogado passará a patrocinar a defesa (...), retifique-se a autuação e publique-se em nome do advogado, (...) (art. 137-D, § 3º, RG/EAOAB). Brasília, 5 de agosto de 2022. Daniel Blume, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 45).

RECURSO N. 25.0000.2022.000049-8/SCA-TTU.
Recorrente: T.C.C.C.C. (Advogados: Laura Aparecida Rodrigues OAB/SP 182.815, Thereza Christina Coccapieller de Castilho Caracik OAB/SP 52.126 e outros). Recorrido: A.C.P. (Advogados: Victor Warren Palumbo OAB/SP 360.783 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.M.A.V. (Advogada Regina Maria de Azevedo Vita OAB/SP 62.755 e Defensora dativa: Patrícia da Hora Silva OAB/SP 388.199). Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (TO). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição

quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação inicial para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após as advogadas, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 17 de agosto de 2022. Jader Kahwage David, Relator". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 46).

RECURSO N. 25.0000.2022.000052-0/SCA-TTU.
Recorrente: Ediza Coslove Lima Tardelli. Recorridos: L.B.S., M.A.S. e N.A.S. (Advogados: Luciana Bullamah Stoll OAB/SP 102.862, Marcos de Assis Serraglia OAB/SP 141.635 e Nilson de Assis Serraglia OAB/SP 123.331). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar sem decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, visto que a representação restou julgada improcedente, decisão essa mantida pelo Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após as advogadas, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 8 de agosto de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 46).

RECURSO N. 25.0000.2022.000055-2/SCA-TTU.
Recorrente: R.D.M.C. (Advogados: Sérgio Tadeu Pupo OAB/SP 193.480 e outros). Recorrido: B.C.S/A. (Advogados: Ricardo Bandle Filizzola OAB/SP 103.436 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da

OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar - após a notificação inicial dos advogados para prestarem esclarecimentos (12/11/2014) - sem decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, considerando o indeferimento liminar da representação. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após as advogadas, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 47).

RECURSO N. 25.0000.2022.000069-2/SCA-TTU.
Recorrente: C.T.B. (Advogada: Pamila Helena Gorni Mondini OAB/SP 283.166). Recorrido: A.A.F.V. (Advogados: Luis Mario Cavalini OAB/SP 260.197, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54.914 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: "Compulsando-se os autos, verifica-se o representante, C.T.B., opôs embargos infringentes, com fundamento no artigo 154 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, em face de decisão não unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo advogado, para absolvê-lo da sanção disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (fls. 518/521). (...). Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Seccional da OAB/São Paulo, na forma do artigo 158 do Regimento Interno da OAB/São Paulo, para processamento e julgamento dos embargos infringentes opostos pelo representante. Brasília, 9 de agosto de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 47).

RECURSO N. 25.0000.2022.000075-5/SCA-TTU.
Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente processo ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/SCA-PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 2 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 47).

RECURSO N. 25.0000.2022.000077-1/SCA-TTU.
Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos

artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente processo ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/SCA-PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 2 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 48).

RECURSO N. 25.0000.2022.000178-6/SCA-TTU.
Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.A.M.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos Precedentes das Primeira e Segunda Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementas n. 106/2011/SCA-PTU; EMENTA N. 039/2022/SCA-STU), torno sem efeito a condenação imposta no presente processo disciplinar e solicito à secretaria desta Turma que proceda ao apensamento do presente processo ao Recurso n. 25.0000.2022.000036-7/SCA-PTU, ou a simples baixa dos autos para ali serem definitivamente arquivados na origem. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste à advogada, caso queira, manifestar-se contrária ao reconhecimento da continuidade delitiva, passando-se ao juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 2 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 48).

RECURSO N. 49.0000.2022.002493-2/SCA-TTU.
Recorrente: R.B. (Advogado: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114.949). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: "Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação inicial para a defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Terceira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após as advogadas, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 9 de agosto de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 49).

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 927, 29.08.2022, p. 1)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2022.007842-5/SCA.
Requerente: V.R. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogado: Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DECISÃO: "Cuida-se de medida cautelar apresentada pelo advogado DR. V.R. (...), em face do Conselho Seccional da OAB/Paraná, ao fundamento de que teve julgamento favorável por aquele Conselho, no sentido de anular o processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB contra ele instaurado, por nulidade processual em razão da ilegalidade na notificação inicial, restando procedente seu recurso por ampla maioria. Contudo, em face dessa decisão, o Presidente do Conselho Seccional da OAB interpôs recurso a este Conselho Federal da OAB, ainda pendente de remessa dos autos. (...). Ante o exposto, defiro o provimento cautelar, solicitando à Secretaria desta Terceira Turma que oficie, de imediato, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, com cópia da presente decisão, para que suspenda a execução da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta no Processo Disciplinar n. 4603/2020, até decisão final a ser proferida por esta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, solicitando-se seja noticiado nos autos o efetivo cumprimento da presente decisão. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 25 de agosto de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora". (DEOAB, a. 4, n. 927, 29.08.2022, p. 1).

Terceira Câmara

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 1-5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 22.0000.2019.004871-9/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Exercício: 2018. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. (Gestão 2022/2024: Presidente: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Vice-Presidente: Vera Lúcia Paixão OAB/RO 206; Secretária-Geral: Aline Silva OAB/RO 4696; Secretária-Geral Adjunta: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes OAB/RO 7095 e Diretor-Tesoureiro: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613. Exercício 2018: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B; Maracelia Lima de Oliveira OAB/RO 2549; Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742 e Fernando da Silva Maia OAB/RO 452). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Fontes Cesar de Oliveira (RJ). EMENTA N. 037/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Déficit orçamentário elevado. Processar ajustes financeiros urgentes. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2018, do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Necessidade de gestões na recuperação financeira. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia, relativa ao exercício 2018, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 1).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 18.0000.2020.000231-6/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2018. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024: Presidente: Celso Barros

Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497. Exercício 2018: Francisco Lucas Costa Veloso OAB/PI 7104; Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages OAB/PI 4565; Leonardo Cerqueira e Carvalho OAB/PI 3844; Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin OAB/PI 4331 e Antônio Lucimar dos Santos Filho OAB/PI 5437). Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). EMENTA N. 038/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Recomenda-se gestões no sentido de saneamento financeiro. Aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2018, do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao exercício 2018, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Piauí. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator "ad hoc". (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 2).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 18.0000.2020.000260-8/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024: Presidente: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497. Exercício 2019: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Alynne Patricio de Almeida Santos OAB/PI 4048; Leonardo Airton Pessoa Soares OAB/PI 4717; Nara Letícia de Castro Aragão Couto OAB/PI 9610 e Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda OAB/PI 5738). Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). EMENTA N. 039/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Recomenda-se gestões e maior rigor no sentido de saneamento financeiro. Aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2019, do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao exercício 2019, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Piauí. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator "ad hoc". (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 2).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2021.000052-3/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2022/2024: Presidente: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Vice-Presidente: Maria Lidiana Dias de Sousa OAB/RN 7571; Secretário-Geral: Francisco Assis da Cunha OAB/RN 10027; Secretário-Geral Adjunto: Augusto Costa Maranhão Valle OAB/RN 5418 e Diretora-Tesoureira: Kallina Gomes Flôr dos Santos OAB/RN 4085. Exercício 2019: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Rossana Daly de Oliveira Fonseca OAB/RN 3558; João Victor de Hollanda Diógenes OAB/RN 7538; Milena da Gama Fernandes Canto OAB/RN 4172 e Alexander Henrique Nunes Gurgel OAB/RN 4597). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 040/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações. Atendimento. Aplicação dos recursos arrecadados. Correção. Excelente resultado e equilíbrio financeiro. Contas tidas por regulares.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, relativa ao exercício 2019, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 27.0000.2021.001562-5/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2022/2024: Presidente: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Vice-Presidente: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229; Secretária-Geral: Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Secretária-Geral Adjunta: Alana Carlech Correia OAB/TO 10898-B e Diretor-Tesoureiro: Thomas Jefferson Gonçalves OAB/TO 6492. Exercício 2020: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Janay Garcia OAB/TO 3959; Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho OAB/TO 6051-B; Fernando Palma Pimenta Furlan OAB/TO 1530 e Adwardys de Barros Vinhal OAB/TO 2541). Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE). EMENTA N. 041/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Destaque para a necessidade de quitação das obrigações pendentes, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Bruno de Albuquerque Baptista, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2021.004920-7/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2022/2024: Presidente: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Vice-Presidente: José Carlos de Oliveira Guimarães Junior OAB/MT 5959/O; Secretário-Geral: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A; Secretária-Geral Adjunta: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva OAB/MT 10361/O e Diretor-Tesoureiro: Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O. Exercício 2020: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O; Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Flávio José Ferreira OAB/MT 3574/O; Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A e Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O). Relator: Conselheiro Federal José Augusto Araújo de Noronha (PR). EMENTA N. 042/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 9 de agosto de 2022. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. José Augusto Araújo de Noronha, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2021.004932-0/TCA.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Gestão 2022/2024: Presidente: Marilena

Indira Winter OAB/PR 16867; Vice-Presidente: Fernando Estevão Deneka OAB/PR 31753; Secretário-Geral: Henrique Gaede OAB/PR 16036; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Santiago Sarmento OAB/PR 37005 e Diretor-Tesoureiro: Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22076. Exercício 2020: Cássio Lisandro Telles OAB/PR 15225; Marilena Indira Winter OAB/PR 16867; Rodrigo Sánchez Rios OAB/PR 19392; Christhyanne Regina Bortolotto OAB/PR 22813 e Henrique Gaede OAB/PR 16036). Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). EMENTA N. 043/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Excelente resultado operacional. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Thiago Roberto Morais Diaz, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2021.006534-2/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2018. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2022/2024: Presidente: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Vice-Presidente: Maria Lidiana Dias de Sousa OAB/RN 7571; Secretário-Geral: Francisco Assis da Cunha OAB/RN 10027; Secretário-Geral Adjunto: Augusto Costa Maranhão Valle OAB/RN 5418 e Diretora-Tesoureira: Kallina Gomes Flôr dos Santos OAB/RN 4085. Exercício 2018: Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes OAB/RN 3419; Kaleb Campos Freire OAB/RN 3675; Priscila Coelho da Fonseca Barreto OAB/RN 1668 e Carlos Alberto Marques Júnior OAB/RN 2864). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 044/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Parecer da Controladoria. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03 e alterações. Atendimento. Aplicação dos recursos arrecadados. Correção. Auditoria externa. Recomendações. Aprimoramento institucional. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, relativa ao exercício 2018, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 4).

RECURSO N. 49.0000.2022.002838-3/TCA.

Recorrentes: Chapa 20 - Novo Caminho para a Advocacia. (Representante legal: Tobias Ferreira Pinheiro OAB/MS 13205) e Ester Tiago de Queiroz Martins OAB/MS 23164. (Advogados: Marina Gondin Ramos OAB/DF 42229, Matheus Camy Duarte OAB/MS 20944, Tobias Ferreira Pinheiro OAB/MS 13205 e Ester Tiago de Queiroz Martins OAB/MS 23164). Recorrida: Chapa 10 - Unidas pela Ordem. Representante legal: Daniela Peres Carósio de Oliveira OAB/MS 17087. (Advogados: Daniela Peres Carósio de Oliveira OAB/MS 17087, Marcos Antônio Moreira Ferraz OAB/MS 11390, Tales Mendes Alves OAB/MS 11839, Vanessa Gouveia Barbosa OAB/MS 22379, Daiana Moura Strege OAB/MS 24890-B e OAB/DF 24890 e Cezar Augusto Dias OAB/MS 25021). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Subseção de Paranaíba/MS. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). EMENTA N. 045/2022/TCA. Eleições. Captação de sufrágio. Regulamento Geral. Integrante da chapa ou apoiador arcar com despesas processuais de demanda para garantir voto de inadimplente. Cancelamento do registro. Anulação dos votos. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os

autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 9 de agosto de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Fabrício de Castro Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 5).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 917, 15.08.2022, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido no respectivo autos:

01) Prestação de Contas n. 01.0000.2021.001450-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2780; Vice-Presidente: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza OAB/AC 746; Secretário-Geral: Thalles Vinícius de Souza Sales OAB/AC 3625; Secretária-Geral Adjunta: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral OAB/AC 2613 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Vinícius Lopes Lamas OAB/AC 1658. Exercício 2020: Erick Venâncio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Marina Belandi Scheffer OAB/AC 3232; André Ferreira Marques OAB/AC 3319; Gilliard Nobre Rocha OAB/AC 2833 e Isabela Aparecida Fernandes da Silva OAB/AC 3054).

Brasília, 12 de agosto de 2022.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 928, 30.08.2022, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido no respectivo autos:

01) Prestação de Contas n. 22.0000.2020.002941-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. (Gestão 2022/2024. Presidente: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Vice-Presidente: Vera Lúcia Paixão OAB/RO 206; Secretária-Geral: Aline Silva OAB/RO 4696; Secretária-Geral Adjunta: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes OAB/RO 7095 e Diretor-Tesoureiro: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613. Exercício 2019: Elton José Assis OAB/RO 631; Solange Aparecida da Silva OAB/RO 1153; Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Aline Silva OAB/RO 4696 e Fernando da Silva Maia OAB/RO 452).

Brasília, 29 de agosto de 2022.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 4, n. 928, 30.08.2022, p. 2)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 19.0000.2022.000033-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Vice-Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Secretário-Geral: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Secretária-Geral Adjunta: Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032 e Diretor-Tesoureiro: Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720. Exercício 2021: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339 e Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720).

Brasília, 29 de agosto de 2022.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 917, 15.08.2022, p. 1)

COMUNICADO

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) Prestação de Contas n. 09.0000.2022.000038-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2022/2024: Presidente: Rafael Lara Martins OAB/GO 22331; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretária-Geral: Talita Silvério Hayasaki OAB/GO 19704; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Terra de Castro Collicchio OAB/GO 18044 e Diretor-Tesoureiro: Eduardo Alves Cardoso Júnior OAB/GO 27584. Exercício 2021: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Thales José Jayme OAB/GO 9364; Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660).

02) Prestação de Contas n. 16.0000.2022.000181-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Gestão 2022/2024: Presidente: Marilena Indira Winter OAB/PR 16867; Vice-Presidente: Fernando Estevão Deneka OAB/PR 31753; Secretário-Geral: Henrique Gaede OAB/PR 16036; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Santiago Sarmento OAB/PR 37005 e Diretor-Tesoureiro: Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22076. Exercício 2021: Cássio Lisandro Telles OAB/PR 15225; Marilena Indira Winter OAB/PR 16867; Rodrigo Sánchez Rios OAB/PR 19392; Christhyanne Regina Bortolotto OAB/PR 22813 e Henrique Gaede OAB/PR 16036).

03) Prestação de Contas n. 49.0000.2022.008321-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2022/2024. Presidente: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Vice-Presidente: Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870; Secretário-Geral: Afonso Marcius Vaz

Lobato OAB/PA 8265; Secretária-Geral Adjunta: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Diretor-Tesoureiro: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960. Exercício 2021: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005541; Cristina Silvia Alves Lourenço OAB/PA 009788; Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto OAB/PA 003961 e André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960).

04) Prestação de Contas n. 15.0000.2022.001189-6/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2022/2024. Presidente: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Vice-Presidente: Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler OAB/PB 13071; Secretário-Geral: Rodrigo Nobrega Farias OAB/PB 10220; Secretária-Geral Adjunta: Larissa de Azevedo Bonates Souto OAB/PB 17285 e Diretora-Tesoureira: Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968. Exercício 2021: Paulo Antônio Maia e Silva OAB/PB 7854; João de Deus Quirino Filho OAB/PB 10520; Felipe Mendonça Vicente OAB/PB 15458; Anna Caroline Lopes Correia Lima OAB/PB 11971 e Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968).

Brasília, 12 de agosto de 2022.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 923, 23.08.2022, p. 11)

SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO/2022.

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2017.000204-5/TCA – Embargos de Declaração. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2015. Embargantes: Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B. (Advogados: Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Vice-Presidente: Camila Cavalcante Bastos Batoni OAB/MS 16789; Secretário-Geral: Luiz Rene Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Secretária-Geral Adjunta: Janine Antunes Delgado OAB/MS 19703 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883. Exercício 2015: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869 (Advogado: Márcio de Campos Widal Filho OAB/MS 12269); Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125; Victor Jorge Matos OAB/MS 13066 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Relator: Conselheiro Federal Ricardo Ferreira Breier (RS). Pedido de vista: Conselheiro Federal José Augusto Araújo de Noronha (PR).

02) Prestação de Contas n. 23.0000.2021.000165-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2022/2024. Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Vice-Presidente: Caroline Coelho Cattaneo OAB/RR 462; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Andréia Freitas Vallandro OAB/RR 429-B e Diretora-Tesoureira: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. Exercício 2020: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Clarissa Vencato da Silva OAB/RR 755; Éllen Eurídice Rodrigues

Cardoso OAB/RR 176; Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B e Marlene Moreira Elias OAB/RR 355). Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

03) Prestação de Contas n. 15.0000.2021.000554-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2022/2024. Presidente: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Vice-Presidente: Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler OAB/PB 13071; Secretário-Geral: Rodrigo Nobrega Farias OAB/PB 10220; Secretária-Geral Adjunta: Larissa de Azevedo Bonates Souto OAB/PB 17285 e Diretora-Tesoureira: Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968. Exercício 2020: Paulo Antônio Maia e Silva OAB/PB 7854; João de Deus Quirino Filho OAB/PB 10520; Felipe Mendonça Vicente OAB/PB 15458; Anna Caroline Lopes Correia Lima OAB/PB 11971 e Laryssa Mayara Alves de Almeida OAB/PB 19140). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Fábio Nascimento Freitas (SE).

04) Prestação de Contas n. 49.0000.2021.001055-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Vice-Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Secretário-Geral: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Secretária-Geral Adjunta: Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032 e Diretor-Tesoureiro: Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720. Exercício 2019: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339 e Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720). Relatora: Conselheira Federal Ariana Garcia do Nascimento Teles (GO).

05) Prestação de Contas n. 49.0000.2021.004789-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2022/2024. Presidente: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Vice-Presidente: Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870; Secretário-Geral: Afonso Marcius Vaz Lobato OAB/PA 8265; Secretária-Geral Adjunta: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Diretor-Tesoureiro: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960. Exercício 2020: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005541; Cristina Silvia Alves Lourenço OAB/PA 009788; Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Antônio Candido Barra Monteiro de Britto OAB/PA 003961 e André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960). Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC).

06) Recurso n. 49.0000.2022.000359-7/TCA – Embargos de Declaração. Embargante: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Embargado: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Recorrente: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Recorrida: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP).

07) Recurso n. 49.0000.2022.000380-5/TCA – Embargos de Declaração. Embargante: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Embargado: Chapa - OAB no Rumo Certo. (Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662) e Manoel Dagonia Fernandes

Braga OAB/RN 8674. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A, Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa OAB/RN 11641 e OAB/PB 27239-A, Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099, Sanderson Lienio da Silva Mafra OAB/RN 9249 e OAB/DF 58872 e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674). Recorrente: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Herik Hernand Medeiros de Queiroz OAB/RN 10037, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Recorridos: Chapa - OAB no Rumo Certo. (Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662) e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A, Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa OAB/RN 11641 e OAB/PB 27239-A, Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099, Sanderson Lienio da Silva Mafra OAB/RN 9249 e OAB/DF 58872 e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP).

08) Recurso n. 49.0000.2022.004751-5/TCA. Recorrente: Loíde Barbosa Pacheco OAB/RJ 097434. (Advogada: Loíde Barbosa Pacheco OAB/RJ 097434). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA).

09) Recurso n. 49.0000.2022.008080-4/TCA. Recorrente: Aline Castañon Bravo OAB/MG 55544. (Advogados: Aline Castañon Bravo OAB/MG 55544 e José Luiz Savino Filó OAB/MG 25407). Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA/MG. Representante Legal: Gustavo Oliveira Chalfun OAB/MG 81424 (Advogados: Francielle de Fátima Vasante dos Reis OAB/MG 135482 e Vitor Pinto Morim OAB/MG 169263). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL).

Obs.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da Terceira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 5-6)

RECURSO N. 49.0000.2022.000350-5/TCA.
Recorrente: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Recorridos: Chapa - Identidade OAB. (Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727), Sebastião Jales de Lira OAB/RN 3073, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330, Rossana Daly de Oliveira Fonseca OAB/RN 3558, Marisa Rodrigues de Almeida Diogenes OAB/RN 3419 e Kleber Fernandes da Silva OAB/RN 14751. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319, Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). DESPACHO: “Trata o protocolo n. 49.0000.2022.006812-0 de pedido de desistência do recurso apresentado pelo recorrente, o advogado Aldo de Medeiros Lima Filho,

inscrito no Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte sob o n. 1.662, em decorrência de sua eleição no pleito eleitoral passado, sendo o atual Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Assim, com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, defiro o pedido de desistência, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, submetendo a presente decisão ao Presidente da Terceira Câmara. Brasília, 9 de agosto de 2022. Fabrício de Castro Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 10 de agosto de 2022. LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Terceira Câmara". (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 5).

RECURSO N. 49.0000.2022.000357-0/TCA.
Recorrente: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Recorridos: Chapa - Identidade OAB. (Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727) e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Herik Hernand Medeiros de Queiroz OAB/RN 10037, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). DESPACHO: "Trata o protocolo n. 49.0000.2022.006814-6 de pedido de desistência do recurso apresentado pelo recorrente, o advogado Aldo de Medeiros Lima Filho, inscrito no Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte sob o n. 1.662, em decorrência de sua eleição no pleito eleitoral passado, sendo o atual Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Assim, com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, defiro o pedido de desistência, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, submetendo a presente decisão ao Presidente da Terceira Câmara. Brasília, 9 de agosto de 2022. Fabrício de Castro Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 10 de agosto de 2022. LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Terceira Câmara". (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2022.000358-9/TCA.
Recorrente: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Recorridos: Chapa - Identidade OAB. (Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727) e Rossana Daly de Oliveira Fonseca OAB/RN 3558. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Herik Hernand Medeiros de Queiroz OAB/RN 10037, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319, Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330 e Rossana Daly de Oliveira Fonseca OAB/RN 3558, OAB/SP 238778, OAB/PE 01272, OAB/CE 28260-A e OAB/BA 58554). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). DESPACHO: "Trata o protocolo n. 49.0000.2022.006815-2 de pedido de desistência do recurso apresentado pelo recorrente, o advogado Aldo de Medeiros Lima Filho, inscrito no Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte sob o n. 1.662, em decorrência de sua eleição no pleito eleitoral passado, sendo o atual Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Assim, com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, defiro o pedido de desistência, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, submetendo a presente decisão ao Presidente da Terceira Câmara. Brasília, 9 de agosto de 2022. Fabrício de Castro Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Notifiquem-se, mediante

publicação. Brasília, 10 de agosto de 2022. LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Terceira Câmara". (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 6).

RECURSO N. 49.0000.2022.000360-2/TCA.
Recorrente: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Recorridos: Chapa - Identidade OAB. (Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727), Sebastião Jales de Lira OAB/RN 3073, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330, Rui Vieira Veras Neto OAB/RN 14399 e Alana Patricia da Silva Almeida OAB/RN 9176. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Herik Hernand Medeiros de Queiroz OAB/RN 10037, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). DESPACHO: "Trata o protocolo n. 49.0000.2022.006817-9 de pedido de desistência do recurso apresentado pelo recorrente, o advogado Aldo de Medeiros Lima Filho, inscrito no Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte sob o n. 1.662, em decorrência de sua eleição no pleito eleitoral passado, sendo o atual Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Assim, com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, defiro o pedido de desistência, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, submetendo a presente decisão ao Presidente da Terceira Câmara. Brasília, 9 de agosto de 2022. Fabrício de Castro Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 10 de agosto de 2022. LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Terceira Câmara". (DEOAB, a. 4, n. 919, 17.08.2022, p. 6).